



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Depachos

PROC. N.º TST-RC-603.135/1999.4 - 9.ª REGIÃO

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : AIRTON PAULO COSTA - JUIZ CLAS-SISTA DO TRT DA 9.ª REGIÃO

DESPACHO

Solicitadas as informações de praxe à Autoridade requerida, não houve qualquer manifestação em defesa do ato corrigendo, motivo pelo qual, julgo procedente a Reclamação Correicional, confirmando o Despacho de fl. 68 em todos os seus termos.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

PROC. N.º TST-RC-660.776/2000.0

REQUERENTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA E OUITROS
ADVOGADO : DR. EDGARD DE ASSUMPTÃO FILHO
REQUERIDOS : TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

DESPACHO

Tratando-se de questão interna de Tribunal Regional, que possui competência legal para baixar seus provimentos e, via de consequência, atender a pretensão dos Requerentes, remetam-se os autos à Corregedoria do TRT da 15.ª Região e sua respectiva cópia para a Corregedoria do TRT da 2.ª Região, com vistas à adoção das providências que forem julgadas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

PROC. N.º TST-RC-521.325/1998.7 - 21.ª REGIÃO

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.ª REGIÃO

DESPACHO

1 - Oficie-se ao Juiz do Trabalho, Dr. Manoel Soares de Souza, da Secretaria de Execução Integrada da 21.ª Região da Justiça do Trabalho, em resposta ao Ofício SEI N.º 092/2000, informando-o de que a cessação da liquidação extrajudicial do BANDERN, notificada nos autos, tornou insubsistente os efeitos dos Despachos proferidos a fls. 83/85 e 100/103.

2 - Cumpra-se a parte final do Despacho de fls. 146-7, procedendo-se a juntada dos Atos 883 a 886, da Presidência do Banco Central.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

PROC. N.º TST-RC-521.325/1998.7 - 21.ª REGIÃO

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, em Liquidação Extrajudicial, contra o Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região, em razão de ameaças de ordens de bloqueio de numerários e arresto, decorrentes da não observância do art. 18, letra "a", da Lei n.º 6.024/74, pelos Magistrados de primeira e segunda instância daquele eg. Regional.

A pretensão do Reclamante visa obter determinação às autoridades judiciárias de primeiro e segundo graus daquele Regional para que se abstenham de ordenar o seqüestro, o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do BANDERN, e da expedição de alvará para liberação das quantias à disposição do TRT ou das Juntas de Conciliação e Julgamento, até o julgamento final desta Reclamação Correicional. Requer, ainda, sejam anulados todos os mandados de seqüestro, de penhora, de bloqueio de dinheiro ou de créditos daquele Banco, expedidos por qualquer autoridade judiciária do TRT da 21.ª Região, após 20 de setembro de 1990, data da decretação da liquidação extrajudicial, devendo os valores respectivos serem colocados à disposição do liquidante, em respeito à Lei n.º 6.024/74.

O pedido decorre do fato do Requerente dar a conhecer, como exemplos, mandados de bloqueio de dinheiro expedidos nos Processos n.ºs 2329/97, 612/97, 539/96, 388/95, 204/98, 3.318/97 e 2.329/98 e AC-471/98.

Pelo Despacho de fls. 84-5, foi assim determinado:
"Deverão os senhores Juízes suspender os processos contra o Requerente, negando amparo a pedidos de execução que recaiam sobre o patrimônio do BANDERN. A instituição acha-se sob administração do Banco Central do Brasil, órgão a quem, na forma da Lei, compete promover o acerto de contas com os devedores e credores, de acordo com a Lei".

Notificada, a Ex.ma Sr.ª Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Presidente e Corregedora do eg. TRT reclamado, prestou as informações de fls. 98-9, deduzidas nestes termos:
"... O tema proposto pelo requerente, data venia, afronta o art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada a existência de meios recursais traçados pelo legislador trabalhista para serem manejados por aquele que, na fase de execução, encontram-se insatisfeitos e, no momento em que é posto a exame em outra esfera, choca-se com a competência recursal dos Tribunais Regionais.

Observado o Caput do artigo 709, e o seu inciso II, da C.L.T., in verbis, conclui-se que um dos pressupostos da reclamação correicional é a inexistência de recurso específico para a análise do ato dito atentatório da boa ordem processual:

"Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Omissis;

II - decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (reales não encontrados no texto original)."

No caso em exame este pressuposto não está presente, uma vez que a matéria poderia ser impugnada através de embargos à execução, e ainda através de agravo de petição, ambos remédios jurídicos previstos expressamente pela Consolidação.

A falta desse pressuposto torna juridicamente impossível a regular tramitação da Reclamação e, conseqüentemente, a discussão sobre o seu mérito..."

Apesar da motivação contrária à pretensão do Banco, deferi-lhe o pedido, para suspensão da execução direta. É o relatório.

DECIDO

A seguir, nova Petição foi apresentada pela instituição bancária indicada e outra, informando sobre o término da liquidação extrajudicial, mas postulando que lhe fosse assegurado o tratamento previsto para aquela situação.

Acerca do pedido, manifestei-me, a fl. 147, aos seguintes termos:

"A liquidação extrajudicial foi convertida em ordinária. Em vista disso, face às dívidas surgidas quanto ao alcance dessa conversão, foi feita diligência junto ao Banco Central do Brasil, tendo sido constatado que, por atos da Presidência daquela Autarquia, datados de 20/1/2000, publicados no Diário Oficial da União de 21/1/2000, de n.ºs 883 a 886, o Presidente do Banco Central, com base no art. 19, alínea "b", da Lei n.º 6024/74, tendo em vista o contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ativos que entre si celebraram a União e o Estado do Rio Grande do Norte, com base na Medida Provisória n.º 1.654-23, de 15/4/1998, e a deliberação dos acionistas das Empresas em Assembleia Geral Extraordinária, de 1/11/1999, pelo ingresso das instituições em liquidação ordinária", resolveu "declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foram submetidas as Requerentes e dispensar o liquidante que nomeara.

A liquidação ordinária, em se tratando de sociedades anônimas é a disciplinada pela n.º 6.404/76, com as alterações da Lei n.º 9.457/97, em seus artigos 206 e seguintes.

Ocorre que a Lei das Sociedades Anônimas não contém regras que dêem cobertura à pretensão das Reclamantes, nem faz alusão às disposições constantes dos artigos 18 e seguintes da Lei n.º 6.024, cujas normas dirigem-se, exclusivamente, aos casos de liquidação extrajudicial.

Demais disso, no Banco Central foi obtida informação de que o empréstimo tomado pelo Estado do Rio Grande do Norte à União Federal e referido nas alegações das Reclamantes teve o seu valor fixado em montante suficiente para cobrir não só os acordos trabalhistas celebrados, como, também, o pagamento das parcelas devidas a todos os demais credores das instituições em liquidação, daí explicar-se a conversão da liquidação extrajudicial em judicial e a subseqüente cessação da intervenção do BACEN no processo de liquidação.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino a juntada aos autos das cópias dos atos de n.ºs 883 a 886, da Presidência do Banco Central, por via dos quais foi ordenada a cessação da liquidação extrajudicial." (fl. 147)

Já agora, decidindo a Reclamação Correicional, julgo improcedente a medida corrigenda, não só pelos fundamentos explicitados a fl. 147 e aqui incorporados, mas também com apoio na jurisprudência do TST, Precedente da SDI n.º 143, que, mesmo na hipótese da liquidação extrajudicial, entende que a execução dos créditos trabalhistas deve ser direta.

Por via de consequência, reformulo os Despachos de fls. 83/85 e 102/103.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

PROC. N.º TST-RC-662.099/2000.5 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : SCHOTT VITROFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pela Empresa Schott Vitrofarma Ltda. contra a decisão adotada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1.ª Região, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Reclamante nos autos do Mandado de Segurança n.º 654/99.

A Requerente alega que a decisão corrigenda, tida como atentatória à boa ordem processual, manteve a decisão de primeiro grau concessiva da reintegração do empregado, dirigente sindical, em afronta ao disposto no art. 494, § único, da CLT, porquanto em andamento o inquérito judicial ajuizado no prazo dos 30 (trinta) dias contados da suspensão aplicada por prática de falta grave.

Prosseguindo, a Requerente aduz que houve, também, subversão à boa ordem processual, ao se conhecer de Agravo Regimental que não é cabível contra liminar deferida em sede de mandado de segurança, como na hipótese vertente.

Por fim, sustenta o direito líquido e certo de ter afastado o empregado para ajuizamento de inquérito judicial, na forma do previsto no art. 494 da CLT, até a decisão final do processo de apuração.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e, em especial desta Corregedoria-Geral, firmou-se no sentido de que a obrigação de fazer não é exigível antes do trânsito em julgado da decisão.

Desse modo, a reintegração deferida ao empregado antes do encerramento do inquérito judicial, revela-se atentatória à ordem do processo, quebrando a equidade que deve ser aplicada às partes de exercerem seu direito de esgotar as vias recursais, até a formação da coisa julgada.

Ante o exposto, com supedâneo nos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, defiro a liminar requisitada, para conceder a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela SDI do TRT da 1.ª Região no julgamento do AG interposto nos autos do MS-00654/99, até o julgamento final da ação mandamental, onde se discute a reintegração, liminarmente, concedida.

Oficie-se, solicitando-se as informações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

PROC. N.º TST-RC-662.097/2000.8 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : VINHOS DE SÃO ROQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO NUNES JÚNIOR
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

1 - Ciente;

2 - A Reclamação no seu todo deve ser apurada no âmbito do TRT da 1.ª Região;

3 - Solicito que sejam tomadas as providências necessárias e urgentes para o deslinde da denúncia no seu todo.

4 - Ao Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1.ª Região;

5 - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

PROC. N.º TST-RC-660.796/2000.0 - 8.ª REGIÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
REQUERIDA : DR.ª ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 8.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra a ordem de remanejamento dos valores depositados a título de pagamento de quatro contas/precatórios, de números 0700189422413, 4200189422483, 2200189422544 e 0200189489815, mais os juros bancários, importando no total de R\$ 1.012.724,65 (um milhão, doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) existentes junto ao Banco do Brasil S/A - ag. 3372-3, requerendo que sejam mantidos os valores nas contas originárias correspondentes, para pagamento dos respectivos precatórios.

Esclarece que a iminente liberação da importância remanejada, para pagamento do precatório distinto, qual seja, o de n.º 17/96, "no curso do processamento da ação rescisória proposta, causará, se efetivada, danos de remota recuperação ao AUTOR, dada a sua natureza alimentar. Na hipótese quase certa de ver-se a Autarquia exitosa na Rescisória ajuizada, eis que é da Suprema Corte a decisão primeira da constitucionalidade das alterações procedidas na política salarial do país pela legislação atacada na Reclamação Trabalhista, cuja decisão se busca desconstituir, e, sobretudo, por não se achar acautelado seu direito à restituição de valores indevidos. Ademais, como já realizado, obrigará a Autarquia a duplo dispêndio com a mesma finalidade.

Conforme consta de informação prestada pela Procuradoria Regional do INCRA no Pará, anexa por cópia, o Banco do Brasil S/A, a quem foi destinado o remanejamento, informou que o valor acrescido de juros alcançou a cifra de R\$ 1.012.724,65 (um milhão, doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Essa quantia por certo tão logo seja remanejada será liberada aos substituídos através de alvará judicial, e se isso ocorrer será praticamente impossível reaver esse quantum se a Ação rescisória tiver êxito, e nesse caso específico o Erário Federal, já tão combatido, se ressentirá de mais um ônus.



A presente medida visa resguardar o Órgão de iminente lesão aos cofres públicos, até julgamento final da presente Reclamação, mantendo suspenso o Precatório até decisão final a ser proferida na AR, sem o que resultar-lhe-á prejuízo de alta monta, considerando que tão logo seja depositado logrará o Autor sua liberação, através de alvará judicial.

Portanto, perfeitamente cabível a presente Reclamação Correicional para corrigir erros e abusos contra a boa ordem processual que importem em atentados a fórmulas legais de processo, quando, para o caso, não haja recurso específico, já que, neste momento inexistente recurso específico a dar efeito suspensivo à determinação da Corte Regional, vez que negada a liminar na ação rescisória" (fls. 10-1), que objetiva desconstituir os ganhos referentes ao chamado Plano Collor, invocando suposto direito adquirido, mas que na realidade visa, tão somente, enriquecer ilícitamente os que o pleiteiam.

Com efeito, pelas razões explicitadas e à vista da documentação trazida aos autos da RC, concedo a liminar para suspender a ordem de remanejamento a que se refere o Requerente, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória 02157/2000, ajuizada perante o TRT da 8.ª Região.

Oficie-se, solicitando-se da Autoridade Requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral

PROC. N.º TST-RC-643.903/2000.3 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Ademar Camatta e outros ajuizaram a presente Reclamação Correicional, para corrigir pretensos erros de procedimento, perpetrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, mediante o desprovemento de quarenta Agravos Regimentais que visavam modificar despachos da Juíza-Presidenta, indeferitórios de seqüestros de verbas públicas para a quitação de precatórios, quando, segundo os postulantes, se caracterizavam situações de preterição.

DECIDO

As informações prestadas pela Autoridade requerida demonstram que, em dez dos quarenta pedidos de seqüestro indeferidos, se pretendia o cumprimento de precatórios ainda não vencidos e, nos outros trinta, não havia comprovação do preterimento alegado.

Em sendo assim, não se vislumbra afronta à boa ordem processual, ou outra hipótese que enseje correição, pois a medida de seqüestro só pode ser adotada quando, comprovadamente, há preterição dos credores, decorrente da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que se caracteriza pelo pagamento de precatório posterior, efetivado pelo mesmo Órgão devedor.

Destarte, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Oficie-se à Autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-660.784/2000.8 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : JOSÉ SALIM NASSAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
REQUERIDO : MILTON LOPES, JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

O Requerente interpôs a presente Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra ato do Ex.mo Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1.ª Região, Milton Lopes, alegando subversão da boa ordem processual, consistente no Despacho indeferitório do seu Agravo Regimental, apresentado contra Despacho proferido na Reclamação Correicional N.º 508/98/TRT, sob a alegação de se encontrar intempestivo o apelo.

O Requerente alega, em resumo, que apesar de ter demonstrado a tempestividade do Recurso, inclusive via Embargos Declaratórios, não logrou êxito. Pede ao final: 1. *Seja concedida a LIMINAR, suspendendo o pagamento da verba honorária até o julgamento final do processo, sem prejuízo do recebimento do crédito autoral devido ao impetrante nos limites do processo.* 2. *Seja RECONSIDERADA a decisão que trançou o Agravo Regimental por considerá-lo intempestivo, considerando-se como prova a certidão anexa exarada pela Secretaria da J.C.J. culminando com o conhecimento e provimento da matéria de fundo abordada no apelo.* (fl. 7)

Não vislumbro, nos autos, elementos suficientes ou a possibilidade de dano irreparável a autorizarem a concessão da pretensão, liminarmente, sem a manifestação da parte contrária. Assim, por cautela, aguarde-se as informações.

Oficiem-se às Partes, remetendo ao Requerido cópia da exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações quanto aos fatos narrados pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/05/2000 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 658462 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ - MG
PROCESSO : CC - 658837 / 2000 . 5
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SUSCITADO(A) : VARA DO TRABALHO DE MIRACEMA DO TOCANTINS -TO

Brasília, 29 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/05/2000 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 658836 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : UNIDADE RADIOLOGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RÉU : DANNY SANTUCCI ANTUNES
Brasília, 29 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 659601 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACABANA
Brasília, 29 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2000 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 659636 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
Brasília, 29 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/05/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : CC - 659637 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO(A) : 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Brasília, 29 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/05/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2..

PROCESSO : AC - 660823 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : SABROE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : REINALDO FINOCCHIARO FILHO
RÉU : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTELRA

Brasília, 29 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/05/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : CC - 660818 / 2000 . 6
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZ DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO(A) : VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
PROCESSO : CC - 661339 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE : 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO(A) : 3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

Brasília, 29 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 623471 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENASCER REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA.
ADVOGADO : SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LIMA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 625062 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROGÉRIO DE SÁ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 626520 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ÂNGELO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
PROCESSO : AIRR - 626524 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TALMA DIAS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 626653 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GRUNHO DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELO
PROCESSO : AIRR - 628087 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADEMIR GONÇALVES
ADVOGADO : VANESSA GABMARY TERZI CALVI



PROCESSO : AIRR - 628128 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT M COELHO	PROCESSO : AIRR - 628226 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SAMUEL ALEXSANDER BARBOSA SPÍNDOLA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO : AIRR - 628172 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS LOPES
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
PROCESSO : AIRR - 628148 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO : AIRR - 628245 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : OSVALDO LEMOS PESSOA JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN	AGRAVANTE(S) : MARGARIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	PROCESSO : AIRR - 628173 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : GONZAGA LUIZ PAGANINI	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA	AGRAVANTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 628247 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628149 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : OSVALDO LEMOS PESSOA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HÉLIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GERCINA DIAS DO NASCIMENTO VERNECK	ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS CARLI	PROCESSO : AIRR - 628206 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : MÁRCIA MENDES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	PROCESSO : AIRR - 628258 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628150 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : WALDIRLENE PINHEIRO GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE HENRIQUE MONTEIRO DE MELO
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA	PROCESSO : AIRR - 628207 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE LURDES MISSIO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : PAULO CELSO POLI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 628259 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628151 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA COIMBRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY	PROCESSO : AIRR - 628208 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EXPEDITO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	PROCESSO : AIRR - 628260 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628153 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VALBER MUNIZ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : TEOTÔNIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO
ADVOGADO : LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 628210 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIA BROCANELLI	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 628261 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIR CALSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 628154 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VALBER MUNIZ	AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES SOARES NETO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : PATRIOLINA SANTOS GARRETO	ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.	ADVOGADO : ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : FERREIRA PINTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	PROCESSO : AIRR - 628211 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ROSSI	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 628263 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 628156 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : PEDRO MACHADO DE AGUIAR	ADVOGADO : MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVANTE(S) : CORREIO POPULAR S.A.	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES	AGRAVADO(S) : EDERVAL DE BARROS GRIZ JÚNIOR
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	PROCESSO : AIRR - 628212 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : HERMAS OLIVEIRA SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 628264 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MENDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 628160 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VALBER MUNIZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MENDES RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDERVAL DE BARROS GRIZ JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	PROCESSO : AIRR - 628215 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA COUTO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 628265 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 628162 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALMEIDA CANTANHEDE	ADVOGADO : MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES	AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 628219 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 628265 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE CARVALHO POLETTI	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALMEIDA CANTANHEDE	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 628166 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES	AGRAVADO(S) : ALVINÉIA MARIA DA SILVA ROCHA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 628219 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SOUZA NOVAES	
	ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI	
	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR LAÉRCIO PELISSON	
	ADVOGADO : ANAMELIA PARES MARAZZI SOLETTI	



PROCESSO : AIRR - 628266 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 628289 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROZENEIDE CLAUDINO RIBEIRO	ADVOGADO : DJALMA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS	PROCESSO : AIRR - 628277 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO DIETRICH
AGRAVADO(S) : REASA RECIFE AUTOMÓVEIS S. A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COUTO DA SILVA
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO CÉSAR JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 628267 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 628290 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MIGUEL GARCIA TORRES GALINDO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	AGRAVANTE(S) : CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 628278 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SEVERINO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO SILAS CORRÊA MARIANO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S) : ROMILDO CHAVES DE MELO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR - 628268 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 628330 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VALDETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI (INSTITUTO SANTIAGO)	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 628280 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ SOBREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ANDRADE BARROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO : AIRR - 628335 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 628269 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S) : GILSON MENDONÇA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : AIRR - 628281 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 628336 / 2000 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRUNO CARLOS BELFORT BEZERRA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÉDO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCESSO : AIRR - 628270 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JACONIAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : GILSON MENDONÇA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVANTE(S) : IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 628282 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628337 / 2000 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCO-VERDE DE SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ FRANCISCO NUNES	AGRAVANTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN	AGRAVADO(S) : ROMERO RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 628271 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LOPES LORA	ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 628338 / 2000 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARANDY PESSOA DE ALBUQUERQUE E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 628283 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAURO ALEXANDRE DIAS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTROS
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS F. ABRANTES
PROCESSO : AIRR - 628272 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCESSO : AIRR - 628339 / 2000 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR - 628284 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO LUNA FILHO
AGRAVADO(S) : ALDA LÚCIA CAVALCANTI BARROS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DONI CAR CONCERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ VAZ DA COSTA
ADVOGADO : RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RAMOS	ADVOGADO : HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 628273 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 628345 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 628285 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOVÍARIA RIO PARDO LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ALICE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	ADVOGADO : JOACI DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO(S) : ISMAEL FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIO MARCUS OREFICE	AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DOURIVAL RODRIGUES CASTRO	PROCESSO : AIRR - 629998 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628274 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 628286 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MILTON GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA KHOURI LTDA.
AGRAVADO(S) : WALTER BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER
ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES RAMOS	PROCESSO : AIRR - 629999 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628275 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 628288 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSUEL CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GISELE SOARES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JOSEVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 630000 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628276 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		AGRAVANTE(S) : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.		ADVOGADO : TAMAR NANSI CHRISTMANN
		AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ GONÇALVES
		ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES



PROCESSO : AIRR - 630001 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630015 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630030 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI	ADVOGADO : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARA DE MELLO KERN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAMULEWSKI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA LOPES LINS
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	ADVOGADO : ARIONE PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 630002 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630016 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630032 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIDORI INDÚSTRIA DE CHÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERNESTO CARDOSO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : EMERSON JESUS R. AVELAR	ADVOGADO : GERALDO HASSAN	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ISMAEL DA SILVA MATOS	ADVOGADO : ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 630004 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630019 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630033 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVANETE APARECIDA BUSNARDI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS	ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : CHAVES, BECCHI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : HIPÓLITO RODRIGUES MIRANDA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 630005 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630020 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630034 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA REIS FALETA
ADVOGADO : GIOVANNA LEPRE SANDRI	ADVOGADO : VANUSKA MOTTA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO LEMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RICARDO DE ARAÚJO TANAJURA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
PROCESSO : AIRR - 630006 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630021 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630035 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS	ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL	ADVOGADO : RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO(S) : VILSON DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DE ABREU	AGRAVADO(S) : JOÃO MIRANDA BORGES
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI	ADVOGADO : JOÃO ÁLVARO DE CARVALHO SOBRI-NHO	ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 630007 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630022 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630036 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHIRO UCHINO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GERALDO GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI	ADVOGADO : AMARO MARTINS PIRES	ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANDRÁ APARECIDA ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S) : CIVIL CONSTRUTORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ISABELLA MARIA S. WITT	ADVOGADO : ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 630008 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630023 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630055 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES	ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : VALTAIR JOSÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOÃO TELES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GISÉLIA SOUZA GOUVEIA GRUCCI
ADVOGADO : ISMAEL DA SILVA MATOS	AGRAVADO(S) : RUBENS BENEDITO VOCCI	ADVOGADO : NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 630009 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630024 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630090 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SCRIVANI	AGRAVANTE(S) : AILTON DIAS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES	ADVOGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 630010 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630025 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630096 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : DARLENE PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ANABELA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBISON MARANHÃO	ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MALTOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	AGRAVADO(S) : NELSON SEIXAS DE MOURA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : CARLA CIENDRA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO : AIRR - 630144 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630012 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630027 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : JAYNI PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	ADVOGADO : LEONEI QUINTELLA JUCÁ	ADVOGADO : GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADO(S) : ARILO DA PENHA ONÓRIO	ADVOGADO : JOSÉ GEOBERTO MIRANDA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : ORLANDO LINS DIAS	ADVOGADO : EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 630014 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630029 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630147 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHIRO UCHINO	AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LENIRA SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI	ADVOGADO : PAULO SOARES C. DA SILVA	ADVOGADO : DAVID PEIXOTO MANHÃES
AGRAVADO(S) : NATALINA GARCIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO JERÔNIMO DE JESUS BANDEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU	ADVOGADO : LUIZ SOARES DE MORAIS	



PROCESSO : AIRR - 630178 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630188 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630199 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRANCO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DELSON FERNANDES DE SÁ EIRAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : VALDIR TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 630179 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630189 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630200 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO : ORLANDO FREITAS DE FRIAS	ADVOGADO : ILÍDIO DO CARMO LOURES
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO PINHO	AGRAVADO(S) : GERSON DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : VALÉRIA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS	ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	PROCESSO : AIRR - 630201 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630180 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630190 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : QUADRAN RIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CORDEIRO BATTAGLIA
AGRAVADO(S) : EDILSON CELSO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ SILVÉRIO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALEN-CAR	ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 630202 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630181 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630191 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : SILAS BARROSO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRIGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : JOSÉ SALES CARDOSO	ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 630205 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630182 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630192 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : GNPP- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA	AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO GOMES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ANTÔNIO BOTTINO	ADVOGADO : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	PROCESSO : AIRR - 630208 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630183 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630193 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : AIDA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS	ADVOGADO : ALINE GIUDICE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : JANE KATIA VIVAS TAVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SATAIN FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELLO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES	PROCESSO : AIRR - 630209 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630184 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630194 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EUFRASIO ALIRIO DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : DANTON HELOÉCIO OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO MALTZ	ADVOGADO : ADAURI MOTA JACOB	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVED DE MOURA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : CARLA SIMÕES BARATA
ADVOGADO : DANIELA ISOLA CERASI	ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ BARROS FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 630210 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630185 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630196 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : NILZETE OLIVEIRA GUEDES E OUTRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO : ANTONINO GILDASIO DE MELO
ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	AGRAVADO(S) : MARIA GILDETE MAGALHÃES TORREÃO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO	AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA GUIMARÃES	ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	PROCESSO : AIRR - 630211 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630186 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630197 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATOS MARTINS
AGRAVANTE(S) : HOECHST ROUSSEL VET S.A.	AGRAVANTE(S) : JÚLIO VARJOLO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	ADVOGADO : CLAUDETE MARTINS GERMANO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
AGRAVADO(S) : JOAQUINA MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 630213 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : CARLOS LEONIDIO BARBOSA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 630187 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630198 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BOMBRIL CIRIO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : ALBÉRICO CERQUEIRA FARIAS
ADVOGADO : ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S) : LUCIANO EMILIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLOVIS CAMPOS PIRES	PROCESSO : AIRR - 630214 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA VIRZI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : PAULO DE SOUZA LOPES
		ADVOGADO : FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO
		AGRAVADO(S) : COGEAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
		ADVOGADO : PERMÍNIO OTTATI DE MENEZES



PROCESSO : AIRR - 630258 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630278 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630290 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO NOVAES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL LIMEIRA VIEIRA CORRÊA LIMA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA	ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 630259 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630279 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630350 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO QUADROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA BARBOSA ROMEU E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JALVA BORGES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	PROCESSO : AIRR - 630355 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630260 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630282 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
AGRAVANTE(S) : MARIANO PEREIRA PINTO	AGRAVANTE(S) : REGINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : VALBER MUNIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA	ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MENDES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL NÓSSA SENHORA DO CARMO	PROCESSO : AIRR - 630359 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA	AGRAVADO(S) : MANOEL OTAVIANO COLAÇO DIAS E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 630261 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDILSON F. TAVARES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO : AIRR - 630283 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADO : ALFREDO NICOLINO RODINI
AGRAVADO(S) : DÁRIO LONGHI FILHO	ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	PROCESSO : AIRR - 630365 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S) : AMARO SEVERINO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 630267 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630284 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA GISELMA SOUZA PEREIRA DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADO : CARLOS XAVIER BRASILEIRO
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	PROCESSO : AIRR - 630379 / 2000 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DÁRIO LONGHI FILHO	AGRAVADO(S) : NILTON DE LIMA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : JOSECY BREDERODES BARROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
PROCESSO : AIRR - 630267 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630285 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : OLGA DA COSTA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES CORDEIRO	ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 630380 / 2000 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARÍLIA CÉLIA DA SILVA E FÁRIA E OUTRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
PROCESSO : AIRR - 630273 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630286 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES CORDEIRO	ADVOGADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 630381 / 2000 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : PAULO RITT	PROCESSO : AIRR - 630285 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 630274 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 630381 / 2000 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLO PONZI	AGRAVADO(S) : DAIL CÂNDIDO DE BARROS	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : AURINO CASIANO DAMÁSIO E OUTRO	ADVOGADO : HILSON CESAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	PROCESSO : AIRR - 630287 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 630275 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : AURELIANO NERI SANTIAGO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS	PROCESSO : AIRR - 630418 / 2000 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S) : AILTON DE SOUZA MIRANDA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DO CARMO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO	PROCESSO : AIRR - 630288 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 630276 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : OSANA GOMES DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.	ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO : MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA	PROCESSO : AIRR - 630419 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	AGRAVADO(S) : OSCAR MENEZES DO AMARAL	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : MÔNICA JANTOLCIC COURI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
PROCESSO : AIRR - 630277 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630289 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 630420 / 2000 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO : CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ISIDORO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CÍCERO JACKSON SILVA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
	ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
		AGRAVADO(S) : ELIZABETE MESQUITA CABEDO
		ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 630421 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630534 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631530 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S) : SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MONTEIRO GUEDES
ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIMAR DA ROCHA	AGRAVADO(S) : EDVAM WILAME PESSOA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS PARÁ S-A
ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES
PROCESSO : AIRR - 630422 / 2000 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630560 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631531 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S) : SIMCAL - SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E CALCÁRIOS DE EUCLIDES DA CUNHA, REGIÃO E ADJACÊNCIAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : JOSAFAH PIAUÍLINO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS SUBLIME S.A.	AGRAVADO(S) : EVANDRO DINIZ SOARES
ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO : EVANDRO DINIZ SOARES
PROCESSO : AIRR - 630423 / 2000 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630593 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631532 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS	ADVOGADO : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 630460 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630620 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631533 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON DIAS MATTOS	AGRAVANTE(S) : MULTIFRIOS - INTERMEDIÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : WANDER JACINTO DA MOTA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB	ADVOGADO : JURACI NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO : MARIA MADALENA GARCIA QUITES
PROCESSO : AIRR - 630461 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631522 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631534 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WANDER JACINTO DA MOTA	AGRAVANTE(S) : LUÍS DE FRANÇA DE ARAÚJO REIS	AGRAVANTE(S) : A.D. OLIVEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA	ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CLUBE DO REMO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO VAZ
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID
PROCESSO : AIRR - 630488 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631523 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631535 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO GOMES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : WACIM BALLOUT	ADVOGADO : ABELARDO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S) : INCA INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S) : OTONY JOSÉ MARTINIANO COSTA	PROCESSO : AIRR - 631524 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631536 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 630510 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : WACIM BALLOUT	ADVOGADO : RUY JORGE DE FREITAS CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	ADVOGADO : ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 631537 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LOPES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 631525 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SIQUEIRA DONULA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : AIRR - 630516 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS PIKANÇO TORRINHA E OUTROS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO : JOSÉ CAXIAS LOBATO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO IBERÊ DA FONSECA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA NETO	PROCESSO : AIRR - 631540 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 631527 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA
PROCESSO : AIRR - 630518 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GOLDEN PALACE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI GUIMARÃES DUARTE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO	ADVOGADO : FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS
AGRAVANTE(S) : OSWALDO IBERÊ DA FONSECA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO CRUZ	PROCESSO : AIRR - 631584 / 2000 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO : GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 631527 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
PROCESSO : AIRR - 630518 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : JOHN KARL GUSTAVO SILBER - SÍTIO GUTOMAR (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA NETO	PROCESSO : AIRR - 631585 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABBI	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARÓSIO	PROCESSO : AIRR - 631525 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE BASTOS
PROCESSO : AIRR - 630533 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FABIAN RODRIGUES LEITE	AGRAVADO(S) : DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	ADVOGADO : SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVANTE(S) : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : MARIA SALETE CASTRO R. FAYÃO	
AGRAVADO(S) : ROMUALDO PEDRO DE FONTES E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 631528 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	
ADVOGADO : RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : FROTA AMAZÔNICA S.A.	
	ADVOGADO : MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	
	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS LEAL	
	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	



PROCESSO : AIRR - 631586 / 2000 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALDINES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631587 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO FREITAS
PROCESSO : AIRR - 631588 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8 REGIÃO

Brasília, 26 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 626515 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 626516 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 627390 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PACHECO DA CUNHA
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN
PROCESSO : AIRR - 627552 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL DE JUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO : BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO GOMES
ADVOGADO : NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 628130 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIREM
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÍRMINO
PROCESSO : AIRR - 628132 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLEMENS SILVA SOUZA
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
PROCESSO : AIRR - 628134 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MADALENA ADREÃO MANEGONI
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 628135 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADO : EDY COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 628136 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBELO TONETE
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ RAMPONI
PROCESSO : AIRR - 628137 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : JOÃO TOMIO IWAMURA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO : AIRR - 628138 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO DATTI SUDKI
ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO
PROCESSO : AIRR - 628139 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE BRASIL PEREIRA ROMA
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLI
PROCESSO : AIRR - 628157 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 628158 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RUBEM PERES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO : AIRR - 628161 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOLEDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 628163 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : WLADIMIR MONIZ PORTINHO E OUTROS
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 628164 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL
AGRAVADO(S) : WLADIMIR MONIZ PORTINHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO : AIRR - 628165 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 628167 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ELCIO FERREIRA
ADVOGADO : LEONIDAS CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 628168 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GALANTE FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE DA FONSECA BARBOSA LIMA
PROCESSO : AIRR - 628169 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULA LOPES DE SÁ
ADVOGADO : JOÃO GALDINO NETO
PROCESSO : AIRR - 628176 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : DIRCE CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO : TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 628177 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAMIRO FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 628178 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELI TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
PROCESSO : AIRR - 628179 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RIO ALEGRE FESTAS E PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : VALDINEIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 628292 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA
AGRAVADO(S) : ANDREA STRUZIATO MAZUQUELLI
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
PROCESSO : AIRR - 628293 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SERPA PINTO NETO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 628295 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARCOS CORTEZ
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : AIRR - 628296 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
AGRAVADO(S) : SALVADOR VICENTE BARBATO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 628298 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628317 / 2000 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628342 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.	AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR SALIM	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : CÁTIA COUTINHO CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 628299 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628323 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO : AIRR - 628343 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVANTE(S) : BERENICE GOMES FONTANA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	ADVOGADO : SIMONE SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE BRITO
AGRAVADO(S) : NOBUMI TSUGUTA MATSUMOTO	AGRAVADO(S) : EDITH DIAS DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
ADVOGADO : LÚCIA TOKOSIMA	ADVOGADO : VALDEMIR SOARES VANDERLEI	AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
PROCESSO : AIRR - 628301 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628325 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIALVO SANTOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 628344 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BASSO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : JORGE RADI	ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	AGRAVANTE(S) : CARLOS RAUL DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLEMENTE DE JESUS SANTANA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CASSOLA	PROCESSO : AIRR - 628327 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
PROCESSO : AIRR - 628304 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVANTE(S) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 628346 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA	AGRAVADO(S) : EVERALDO PRADO LOPES	AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
AGRAVADO(S) : EDUARDO MENDES LEAL	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO	ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADO : LÉA PETRONI GALLI CRESTANA	PROCESSO : AIRR - 628328 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA SACRAMENTO DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 628305 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 628348 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA MARTINS DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	AGRAVADO(S) : MARISA OLIVEIRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : IVANILDE FREIRE	PROCESSO : AIRR - 628331 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA
ADVOGADO : CÍCERO PEDRO FERREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE OLIVEIRA DA HORA
PROCESSO : AIRR - 628306 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SILUŞ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FABIANA ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	PROCESSO : AIRR - 628352 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : LAURÊNI GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES	PROCESSO : AIRR - 628332 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : MANOEL VERÍSSIMO DE PAIVA
PROCESSO : AIRR - 628307 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEWTON ROCHA GOTELIP	ADVOGADO : MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : JOEL RIBEIRO BRINCO	PROCESSO : AIRR - 628334 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE SEGA	PROCESSO : AIRR - 628333 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO FONTANA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 628308 / 2000 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS	PROCESSO : AIRR - 628340 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA TORQUATO DO RÊGO	AGRAVADO(S) : MANOEL VERÍSSIMO DE PAIVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : MÁRCIA LUCIANA DANTAS	ADVOGADO : MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : AIRR - 628334 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 628312 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO : AIRR - 628341 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA RODRIGUES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO	AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTA CLARA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 628340 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
ADVOGADO : ILEALDO VIEIRA DE MELO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 628314 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.	ADVOGADO : HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	PROCESSO : AIRR - 628341 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA LUZ	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : OROZINA RODRIGUES	ADVOGADO : HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FRANK	PROCESSO : AIRR - 628341 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA
ADVOGADO : WELBER ALBERTO CORRÊA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 628316 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA BELTRÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA	ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO : JOZILDA LIMA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA BELTRÃO	
AGRAVADO(S) : AURELIANO RODRIGUES PEIXOTO JÚNIOR	ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	



PROCESSO : AIRR - 630038 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630049 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AI - 630061 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO(S) : FERNANDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE FERNANDES RIZZUTO E OUTRO
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : ELENI ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA
PROCESSO : AIRR - 630039 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	PROCESSO : AIRR - 630062 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 630050 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DERVANA SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ RAMON BRITO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ELINALDO SANTOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 630040 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 630051 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630063 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO	AGRAVANTE(S) : BIANCHESI & COMPANHIA - AUDITORES	AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS	AGRAVADO(S) : ALBERTO DA SILVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : VALMIR FERNANDES PAIVA
PROCESSO : AIRR - 630041 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 630052 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630064 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IOLANDA RIBEIRO DA HORA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : LÚCIO NERY VIANA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR VALTIR NESPOLI
PROCESSO : AIRR - 630042 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTA SABACK	ADVOGADO : CELSO PENHA VASCONCELOS
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 630053 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630065 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S) : UNITUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEOTONHO NETO
AGRAVADO(S) : IOLANDA RIBEIRO DA HORA	ADVOGADO : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : LUZIA YOKO FUJISSAWA
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : ERALDO ALMEIDA ANDRADE	AGRAVADO(S) : DIRETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 630043 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 630054 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630082 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : LUCILENE ALVES CURVELO	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PINTO
PROCESSO : AIRR - 630044 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : BIANCA PORTO MARQUES HYGINO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 630056 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630083 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	AGRAVANTE(S) : BRITO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : ELENITA SALETE AGUIAR	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO	AGRAVADO(S) : JUDSON SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE TARCISIO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 630045 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO : EMANUEL DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO : AIRR - 630057 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630084 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EDMILDO SANTOS LEAL	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ROBERTO GORDILHO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO : JAMIL CABÚS NETO	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : SEBASTIÃO LAZARINI
PROCESSO : AIRR - 630046 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 630121 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	PROCESSO : AIRR - 630058 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : IRLANDA NASCIMENTO GUERREIRO	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PINHO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI
PROCESSO : AIRR - 630047 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR RIBEIRO CERQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 630212 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 630059 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COESA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 630249 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630048 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HUGO MASCARENHAS BASTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	PROCESSO : AIRR - 630060 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COSME DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
ADVOGADO : EVANILDE DIAS P. RAMACCIOTTI	ADVOGADO : HÉLBIO PALMEIRA	
	AGRAVADO(S) : EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA	



PROCESSO : AIRR - 630253 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630293 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630408 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO DE LIMA BORGES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DAUN	AGRAVADO(S) : DIVAN PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : ADRIANO DAUN MONICI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR - 630254 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630296 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630409 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO SIDNEY ZAMBON	AGRAVANTE(S) : COIMPA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS PRECIOSOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : VALDIR BITENCOURT	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DIORLANDO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	ADVOGADO : IVONEI STORER	ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 630255 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630297 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630410 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HILÁRIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : GISELLE MEIRA KERSTEN	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BORATO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR - 630256 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630299 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630411 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE SANTOS WANDERLEY	AGRAVADO(S) : JOÃO DE MELLO BIANCHO	AGRAVADO(S) : ALCEMIR MERGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO : DALVA DILMARA RIBAS	PROCESSO : AIRR - 630412 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630257 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630385 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
ADVOGADO : DENISE GOMES DE SANTANA	ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO	AGRAVADO(S) : FREDERICO BARBOSA FORTES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 630413 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630266 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630386 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROMUALDO GANDRA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPREITEIRA RURAL TRÊS JOTAS S/C LTDA.	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE CUNHA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ	AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 630427 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ALOYSIO MOREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 630268 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630403 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENÉRGICA DO AMAZONAS - CEAM
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVANTE(S) : AYMORÉ SOARES DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA TEIXEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : MÁRIO CUNHA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX GUEDES P. DA COSTA	ADVOGADO : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S) : KASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 630404 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : RODRIGO R. DIAS DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 630281 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630405 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENÉRGICA DO AMAZONAS - CEAM
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENÉRGICA DO AMAZONAS - CEAM	AGRAVADO(S) : MÁRIO CUNHA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN	ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES
AGRAVADO(S) : ALDA BARROS VIEIRA FERNANDES	ADVOGADO : MÁRIO CUNHA VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 630406 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 630291 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630405 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ NASCIMENTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ VIEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : HELENA ONDINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 630429 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : AIRR - 630292 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630406 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEONEL MENDES	AGRAVANTE(S) : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVADO(S) : ROMILDSON RABELO COELHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	AGRAVANTE(S) : DAVI SANTOS DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA	PROCESSO : AIRR - 630430 / 2000 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL /AGROSUL
		ADVOGADO : CLEBERSON W. POLI SILVA
		AGRAVADO(S) : JOÃO TAVEIRA DE SOUZA FILHO
		ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES

PROCESSO	: AIRR - 630432 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630514 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630531 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO PIONTI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: ELAINE GALINDO PICININ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO GABIATTO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR NICOLETTI
ADVOGADO	: ALCI DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: HEITOR MARCOS VALÉRIO
PROCESSO	: AIRR - 630433 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630515 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630538 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	: OLYMPIO LEME CAVALHEIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: OSVALDO ASSIS DE ABREU	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVADO(S)	: JOANIZ MARTINS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAFAEL FRANCISCO
ADVOGADO	: ZILDA LEMOS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GARDEZAN	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	: AIRR - 630434 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630520 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630539 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S)	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: TRANSVALE - TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO	: HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	ADVOGADO	: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
AGRAVADO(S)	: ABADIA APARECIDA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BERRIEL	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADO	: AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 630435 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630521 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630540 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	: VALMIR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANGLO ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ARTHUR LUPPI FILHO	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVADO(S)	: WILSON SEBASTIÃO JUSTINO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ZILDA LEMOS DE PAULA	ADVOGADO	: LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE	ADVOGADO	: DANIELA BAHIANSE
PROCESSO	: AIRR - 630436 / 2000 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630522 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630541 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	: BANÇO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALDAIR BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA SALETE CASTRO R. FAYÃO	ADVOGADO	: RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO LIMA GIL	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LOURENÇO PIRES	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	: GLAUCIA REGINA PITERI	ADVOGADO	: CESAR DONIZETTI GONÇALVES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 630437 / 2000 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630523 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630542 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MERCEDES BENS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO	: CLAÉSIO MEDEIROS ROCHA	ADVOGADO	: RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: NILTON MAXIMIANO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: IACITA T.R. DE AZAMOR	ADVOGADO	: JORGE VEIGA JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 630543 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630438 / 2000 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630524 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: TORQUE S.A.
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALTER JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO	: CLAÉSIO MEDEIROS ROCHA	ADVOGADO	: MARCOS GRAZIANI JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ORLANDO FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: J. MAHFUZ MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA	ADVOGADO	: JOUBER NATAL TUROLLA
ADVOGADO	: IACITA T.R. DE AZAMOR	ADVOGADO	: AILTON DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 630545 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630439 / 2000 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630526 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	ADVOGADO	: LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO	: EDGARD SACCHI	AGRAVADO(S)	: WALDIR BUENO
AGRAVADO(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SEABRA	ADVOGADO	: LAURA DIAS DA COSTA
ADVOGADO	: OSVALDO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO	: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	PROCESSO	: AIRR - 630546 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630439 / 2000 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630527 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HÉCIO BENFATTI JÚNIOR	ADVOGADO	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: JOVINO PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CRISTÓVÃO BENEDITO SERPA	AGRAVADO(S)	: OSMAR LUIZ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO MAXIMO
ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO	: ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 630547 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630503 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630528 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANA FLÁVIA RODRIGUES MEIRELLES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	: RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIANA CIBELE BATISTA	ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO MAXIMO
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 630549 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 630529 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 630507 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DINANSI COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: JONICE G PESTANA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BENEDITA ALBERTINA DE LIMA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL MOURA LEITE
ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: AUGUSTO JOSÉ ALVES	PROCESSO	: AIRR - 630550 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 630530 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS WILSON LIMA
		AGRAVANTE(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
		ADVOGADO	: ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES	AGRAVADO(S)	: BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
		AGRAVADO(S)	: ARMANDO PIRONEL	ADVOGADO	: GILBERTO NUNES FERNANDES
		ADVOGADO	: VANDERLEI CESAR CORNIANI		



PROCESSO : AIRR - 630552 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630662 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630675 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO BORGES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : HELENA HITOMI YAMADA DARÉ	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVADO(S) : LÉLIA MARIA COSTA CAMILO E OUTRAS
ADVOGADO : PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO : AIRR - 630553 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630663 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630684 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : IRISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA EUSTÁQUIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : JUAREZ GUSMÃO PORTELA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CURTIDORA TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CASA NOVA MALHAS E TECIDOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	ADVOGADO : AIRTON OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
PROCESSO : AIRR - 630555 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630664 / 2000 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630685 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO DE TOLEDO	ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	AGRAVADO(S) : GERALDO SIDNEI GOMES DA ROCHA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630556 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630665 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630686 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS	AGRAVANTE(S) : COPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÉLO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SÓ GRÃOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSIVALDA ARANTES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES GAMA
ADVOGADO : WLAMYR APARECIDO JUSTINO	ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630557 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630666 / 2000 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630689 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : ARI ANTONIO GODINHO	AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO : JORGE AUGUSTO JUNGSMANN	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA MATOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES GAMA
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	ADVOGADO : PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630558 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630667 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630690 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS SILVÉRIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : POLLO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : SANDRA TURRA ÂLEIXO ANGELO
AGRAVADO(S) : JAIME BONFIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVADO(S) : LUCIANA VELLOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 630589 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630668 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630691 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT	AGRAVANTE(S) : QUÍMICA SANTA RITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : FLÁVIO MEDEIROS SIMÕES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELAINE BORGES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ LEITE	AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : MARIA FLÁVIA FERREIRA REZENDE	ADVOGADO : SÉRGIO FERREIRA VIANA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630649 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630672 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630692 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : ELAINE BORGES DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : FÁBIO EUSTÁQUIO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARIA FLÁVIA FERREIRA REZENDE	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	ADVOGADO : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
PROCESSO : AIRR - 630658 / 2000 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630673 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630693 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	AGRAVADO(S) : LUIZ DIRCEU ZIMMERMANN
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 630659 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630674 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630694 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : JOACI PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S) : GERALDO CÉZAR FRANCO	AGRAVADO(S) : HÉLCIO MÁRIO BRUNELLI JÚNIOR
ADVOGADO : BATISTA BALSANULFO	PROCESSO : AIRR - 630674 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 630660 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO : AIRR - 630695 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA BERNARDES	AGRAVADO(S) : GUILHERME LUCAS MARTINS	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PAES LEME
ADVOGADO : SÉRGIO GONZAGA JAIME	ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : CÉLIO FERREIRA ALVES



PROCESSO : AIRR - 630696 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ELOÍSA DIVINA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 630697 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
AGRAVADO(S) : GILDAUTO JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 630699 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FIGUEIREDO DIAS
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL-VEIRA
PROCESSO : AIRR - 630700 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : JARBAS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
PROCESSO : AIRR - 631562 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BARROS FORTUNATO
ADVOGADO : ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LIPP E LIPP LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MENDES H. JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631563 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMI-NISTRAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO LEONEL NETO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

Brasília, 26 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 626142 / 2000 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 626296 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 626457 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : GLAUCO BORGES MONTENEGRO

PROCESSO : AIRR - 626781 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : IRSIL - INSTITUTO DE REABILITAÇÃO SANTO INÁCIO DE LOIOLA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : SHEILA DE OLIVEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 626849 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIGUEL
ADVOGADO : VERA LUCIA E. S. SOUZA
PROCESSO : AIRR - 627576 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALFREDO
ADVOGADO : MARIA ISABEL REIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 628112 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINTO
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVAM
PROCESSO : AIRR - 628113 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SIFCO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO : LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 628114 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JURESA INDSUTRIAL DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 628115 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ROSIMARY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 628116 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SAMIRA SOARES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO : AIRR - 628117 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIALDA DE CASTRO SOUZA DI VERNIERI
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 628118 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : LAUDELINA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : APARECIDO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 628121 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES NAVARRO
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO : AIRR - 628122 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS DONA-TON
AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO PEREIRA BARBOZA

PROCESSO : AIRR - 628123 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : WANDERLEI BRISOLLA
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
PROCESSO : AIRR - 628124 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : ELIZABETH LULA MAMEDE
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS REIS
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO : AIRR - 628126 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA XAVIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : IVONETE MARTINS NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 628127 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : THERMOID S.A. MATERIAIS DE FRICÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARDE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PREVIDELI
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO : AIRR - 628140 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CALEGARI E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 628141 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE JESUS MAXIMINO
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 628142 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : OSMIR BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES
PROCESSO : AIRR - 628143 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.
ADVOGADO : JUÉLIO FERREIRA DE MOURA
AGRAVADO(S) : GILMAR DONIZETE BERTOLINO E OUTRO
ADVOGADO : BRÁULIO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 628144 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CINTHIA JOSÉ DA CRUZ E OUTRAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
PROCESSO : AIRR - 628145 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CINTHIA JOSÉ DA CRUZ E OUTRAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 628146 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO TADEU GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 628147 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA



PROCESSO : AIRR - 628347 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628367 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628379 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ILMA MARIA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDGAR MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	ADVOGADO : SÉRGIO BARTIOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	AGRAVADO(S) : NILZA GROSSO	AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR	ADVOGADO : MARIALVO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 628349 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628368 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628380 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL	AGRAVANTE(S) : DISGÉO LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA NETO	ADVOGADO : ENIO ADEMIR MULLER	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO : JOSUÉ LUÍS ZAAR	ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 628350 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628369 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628383 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO	AGRAVANTE(S) : ALEX HIPÓLITO SILVÉRIO	AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SPAGO'S PASTAS E PIZZAS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : ARNALDO FORTES ALCÂNTARA	ADVOGADO : ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	ADVOGADO : FERNANDO ABREU COSTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 628351 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628370 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628384 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S) : AGROCERES PIC SUÍNOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ADELINO COELHO	ADVOGADO : GELSON LUIS IENK	AGRAVADO(S) : DÉLCIO LUIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADEMAR BARROS	ADVOGADO : LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI
PROCESSO : AIRR - 628354 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628371 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628385 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVANTE(S) : DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : ADILSON CORREIA	ADVOGADO : CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SYLVIA CRISTIANE BELLIO	AGRAVADO(S) : EDEMAR BORCHARDT	AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO : ARLINDO MOREIRA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 628355 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628372 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628386 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : IVO WAGMAR ARMSTRONG	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL IGNÁCIO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : GISELE SOARES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : LUIZ ÂNGELO CALEFFI
ADVOGADO : ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 628358 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628373 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628387 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PEDRO SOCRATE TRENTINI	AGRAVANTE(S) : ACTION S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO	ADVOGADO : MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GRUSZINSKI	AGRAVADO(S) : EDMAR BORCHARDT	AGRAVADO(S) : ADALBINO SILVA PEDROSO
ADVOGADO : RENATO BRUNO FUHRMANN	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO : NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUDIMPAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 628374 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628388 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628362 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : NOVAX DO BRASIL PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : MIRALVA APARECIDA MACHADO	ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO : JOANA MARIA PERES COLHADO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PENHA GOMES	AGRAVADO(S) : SANDRO AURÉLIO DE MIRANDA GALICIOLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS WALDRICH	ADVOGADO : MIGUEL RIECHI	ADVOGADO : FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA	PROCESSO : AIRR - 628375 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628389 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628363 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.	ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : ANA IZABEL DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO DE SOUZA TEREÊNCIO	AGRAVADO(S) : JOEL DE PAULA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA	ADVOGADO : PATRÍCIA DARINA CAMENAR	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ BULA	PROCESSO : AIRR - 628376 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630066 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO : AIRR - 628364 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DORIVAL PEREIRA MACHADO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : MIRALVA APARECIDA MACHADO	ADVOGADO : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO : MIGUEL RIECHI	ADVOGADO : GISELE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : WLADISLAU KANIA	PROCESSO : AIRR - 628377 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630067 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO : AIRR - 628365 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NICOLAU DA SILVA
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVADO(S) : PAULO NUNES LESSA	AGRAVADO(S) : KRÜPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DALTON LEMKE	ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : ABEL OLIVET FILHO	PROCESSO : AIRR - 628378 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630068 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO : AIRR - 628366 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRISTAIS CAMBÉ S.A.
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : ADRIANA MEYER BARBUDA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRAVANTE(S) : ZEFERINO AGAPITO DE ALMEIDA E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS REGO RIOS CALDAS	AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA GOIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO : MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO		



PROCESSO : AIRR - 630070 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630086 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630099 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO DE BARROS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : RICARDO BONFIM FERREIRA
ADVOGADO : ALINE GIUDICE	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA PONTES	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES	ADVOGADO : ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR - 630071 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630087 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630100 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ESMERALDA SULZ SCHIAVON	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PAES	AGRAVADO(S) : RICARDO BONFIM FERREIRA
ADVOGADO : JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE MELLO	ADVOGADO : CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 630072 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630088 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630101 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : WALTER VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN ROEDEL GRANJA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : ROBERVAL ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO	ADVOGADO : DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA	ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 630073 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630089 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630122 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SALARO	AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LIMA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SANTANA	ADVOGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PROCESSO : AIRR - 630074 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630091 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630127 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADO : REGINA CELIA RIBEIRO CARVALHO	ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : GENÉSIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA ALVES DA COSTA	ADVOGADO : NOELIA DE POLLO
ADVOGADO : ALCIDES ALVES DE MORAES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 630075 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630092 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630128 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : ADÃO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S) : NORMA MOREIRA FORATTINI E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO BARRROS WANDEERLEY JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 630093 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630132 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630076 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : OSMAR SILVA COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA JORGE
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA GULINI FURTADO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 630095 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630215 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630077 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : KLEBER RAMOS DE BARROS	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO SIZINO DA VICTORIA	AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES E SOUZA	AGRAVADO(S) : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA LEILA BRAGA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO	ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	PROCESSO : AIRR - 630097 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630216 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630078 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S) : GONTRAN MACHADO KNAACK DE SOUZA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EULER XAVIER	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 630098 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630217 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630079 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SÁ	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA FERREIRA FERNANDES	ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES	PROCESSO : AIRR - 630099 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630218 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630080 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : RENATO BARRETO MAYR
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SÁ	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : ADENILSON PIRES DE JESUS	ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 630081 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 630081 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS	
AGRAVANTE(S) : GEOMAR KRUGER	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SÁ	
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA S. CINELLI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO MICHELON LTDA.	ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	
ADVOGADO : FABIANO CABRAL DIAS	PROCESSO : AIRR - 630082 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : MJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS	
	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SÁ	
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	
	PROCESSO : AIRR - 630083 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	
	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS	
	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SÁ	
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	
	PROCESSO : AIRR - 630084 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	
	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS	
	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SÁ	
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	
	PROCESSO : AIRR - 630085 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	
	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS	
	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SÁ	
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : LEILA MARIA COSTA DE CASTRO	



PROCESSO : AIRR - 630219 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630234 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630247 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES TRUGANO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LIMPAR LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA	ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : PAULO MOURA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILETE ALVES
ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : JAMESSON DE ANDRADE FONSECA
PROCESSO : AIRR - 630220 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630235 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630248 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIONETE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LEIKO KOBAYASHI MORISE	AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	AGRAVADO(S) : GERCINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 630250 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630221 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630236 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TIRADENTES DE LINS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FARIAS DA HORA	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO	AGRAVADO(S) : JAIR MENEZES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GARCIA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 630383 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630222 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630237 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
AGRAVANTE(S) : ADILSON ROGÉRIO DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : GUERINO SAUGO
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : DIRCEU DE JESUS LEITE E OUTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS	AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES PINTO	ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE CAMPI
ADVOGADO : ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : PATRÍCIA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 630398 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630223 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630238 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO	AGRAVADO(S) : IRANY MARIA DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA PEREIRA PEDROSO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 630401 / 2000 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO	PROCESSO : AIRR - 630239 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO : AIRR - 630224 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S/A
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S) : GILSON APARECIDO TOSO	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA JANSEN PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : NILTON TAVARES DE NOVAES JÚNIOR	ADVOGADO : LAURÊNIO MAIA VIGA
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO : AIRR - 630402 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO	PROCESSO : AIRR - 630241 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO : AIRR - 630226 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : GRUPO CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVADO(S) : LEDA MAURA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GOIS	PROCESSO : AIRR - 630414 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 630242 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO DA SILVA CORRÊA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 630228 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA VILAS BOAS
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ PINTO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVANTE(S) : PAULO ANDRÉ ACIOLI LINS ROCHA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 630415 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 630243 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO DA SILVA CORRÊA	ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OSVALDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VAZ DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
PROCESSO : AIRR - 630229 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	PROCESSO : AIRR - 630416 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 630244 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ISAAC DA SILVA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : DUARD BEZERRA LISBOA	ADVOGADO : GERALDO CASSETARI
PROCESSO : AIRR - 630231 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630446 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 630245 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : CARLOS JESUS DO LAGO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO SILVA CAMPOLINA	AGRAVADO(S) : JAIRO CABRAL GONDIM	ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 630232 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA	PROCESSO : AIRR - 630448 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR - 630246 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO HERMES BEZERRA DE SOUSA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.
ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANDEPE - ASFA- BE	ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL AMPARO S/C LTDA.	ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : RAIFFE RAINON LOPES MAIA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA	AGRAVADO(S) : FÁBIO RENATO BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 630456 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630554 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630573 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S) : WLAUDEMIR DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : NELCI RONES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NILZA GONÇALVES DE SANTANA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 630462 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630561 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630574 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA / H. GUEDES / MACAÚBA	AGRAVANTE(S) : ME - EDITORA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA TOURINHO COSTA	AGRAVADO(S) : AILDES CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TRENTINI	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO : ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
PROCESSO : AIRR - 630465 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630562 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630575 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANA CATARINA PINHO ANDRÉ GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE VENTURA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : VERÔNICA MACÉDO DA CRUZ	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA	AGRAVADO(S) : CM SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	AGRAVADO(S) : LEJANDRE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
PROCESSO : AIRR - 630467 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630564 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630623 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANCAR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC. DO BADESC E DA FUSESC - SIM
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETO	ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DE CARVALHO CALDAS	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 630565 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NILSON NELSON COELHO
PROCESSO : AIRR - 630486 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO : AIRR - 630624 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : JORGE SANTANA	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DANIELA CORREIA TORRES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER CABRAL DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 630566 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORRÊA DE SOUSA
ADVOGADO : RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
PROCESSO : AIRR - 630487 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS GALVANINI	PROCESSO : AIRR - 630625 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS	ADVOGADO : GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MACEDO FREIRE	PROCESSO : AIRR - 630567 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMAURI ARGMIRO LEITE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : RITA MARISA ALVES
PROCESSO : AIRR - 630491 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 630626 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : AGNALDO SOUZA DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO(S) : JOSYMAR ALEXANDRE GONÇALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 630568 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBANIR MIGUEL FRIGOTTO
ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : ACIR ALVES COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 630492 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DULCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 630627 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DAS CHAGAS SILVA	PROCESSO : AIRR - 630569 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARISA SILVESTRE
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : MARCINÉIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 630513 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DELMAR DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 630628 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : LOURIVAL GARCIA	ADVOGADO : MARIALVO SANTOS	ADVOGADO : WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO MACHADO	PROCESSO : AIRR - 630570 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADALTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : JAIME COAN
PROCESSO : AIRR - 630517 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 630630 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO : JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REGIS PEINADO	ADVOGADO : FERNANDA TAPIOCA	AGRAVADO(S) : SEVERINO MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA	PROCESSO : AIRR - 630571 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO : AIRR - 630544 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO : AIRR - 630631 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : EDVALDO BATISTA DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.	ADVOGADO : OTHÓRGENES BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NATANAEL TRAJANO DA COSTA	ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 630572 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO : AIRR - 630551 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO : AIRR - 630632 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE(S) : EDUARDO GABRIEL PEREIRA SANTOS	RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SILVINO MARTINS	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR	ADVOGADO : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ITUHICO FUGISAVA	ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO : MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA SUZUKI MARTINS		ADVOGADO : LUIZ CORREIA DA COSTA



PROCESSO : AIRR - 630633 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631521 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631552 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCOS DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : NUNO LIMA MELO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÚCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDECI CASSEMIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA ANDRÉ	ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 630634 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631542 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : URBANIZADORA BORELLI LTDA.
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : JONAS DUTRA DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO : AIRR - 631553 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA BATISTA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : DILMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDUARDO COUTINHO RANCATI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO PETRÔNIO	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 631510 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631543 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOURÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CARLA ELIZABETH MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : AIRR - 631554 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : MILBANCO INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BASTOS JORGE	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : DIVA T. PINHO TAVARES BASTOS	ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA
PROCESSO : AIRR - 631511 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631544 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 631555 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA	ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
PROCESSO : AIRR - 631513 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631545 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANE MOREIRA GONÇALVES
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : GUFES TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 631556 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOMINGOS COSTA	AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : HILCEU GERALDO DA SILVA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 631514 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631546 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GABRIEL DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCES MEDEIROS E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 631557 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE COZZI MORATO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 631515 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631547 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BERALDO DE PAULA
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : ARI ELÉTRICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : NAURIM PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 631558 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : HOSÂNIA MAGDA BATISTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES	ADVOGADO : MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 631516 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631548 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDITO SOARES DE CASTRO E OUTRO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 631559 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : PLÍNIO ALVES FREITAS	AGRAVADO(S) : OBETINO JÚLIA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : ELIANE BRANT ROCHA TAVARES	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
PROCESSO : AIRR - 631517 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631549 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAFAEL JOSÉ DE BARROS SANTOS
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : YARA MARIA DE CASTRO SILVA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA DE ASSIS CRUZ	PROCESSO : AIRR - 631560 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA PANTUZO	AGRAVADO(S) : PROSEGRU BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS	ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO : AIRR - 631518 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631550 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO DE FÁTIMA FÁRIA
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES
AGRAVANTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : ENGESAN TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA	ADVOGADO : CAMILO ALMEIDA	
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO LAUREANO	ADVOGADO : ANDERSON DA CONCEIÇÃO ANDRADE FIGUEIREDO	
ADVOGADO : MURIEL VIEIRA	ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	
PROCESSO : AIRR - 631519 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631551 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	
AGRAVANTE(S) : CIA. DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE	AGRAVANTE(S) : OLDIMÉIA SAORES DOS SANTOS RANGEL	
ADVOGADO : RENATO GARCIA	ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO CAETANO E OUTROS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES MINAS GERAIS S/A - TELEMIG	
ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	
PROCESSO : AIRR - 631520 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 626575 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	
AGRAVANTE(S) : REINALDO MARQUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S) : ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO	
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINDOMAR DOS SANTOS	
	ADVOGADO : EDSON T.KAGUEYAMA	

Brasília, 26 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.



PROCESSO	: AIRR - 628180 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628191 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628213 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIRÓ POLIZZI GUSMAN	ADVOGADO	: VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	: CÉLIA TUBAY AVELLAR SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO MATOS FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO ABIB	ADVOGADO	: ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 628181 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628196 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628214 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: REGINA LÉA ZANATA	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	: WALDEMIRO BERNADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JOANA ALVES LOREDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTINA DE FÁTIMA DALDON LOTTO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 628182 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628197 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628216 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES ZAGATTO	AGRAVADO(S)	: HOMERO MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR DE PAULA STAINGEL
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC	ADVOGADO	: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES	ADVOGADO	: ROSE MARY LINA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 628183 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628199 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628217 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PIERRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	: MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S)	: PEDRO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO MASA HARU YAMAUCHI	AGRAVADO(S)	: JOÃO HORÁCIO TROQUETTI
ADVOGADO	: WILLIAM JORGE	ADVOGADO	: ÉZIO DOS REIS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 628184 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628200 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628218 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: ROSALINA TORRES BIELUCZYK	AGRAVANTE(S)	: SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELA ANTUNES LUCON	ADVOGADO	: MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ANICETO BALERA	AGRAVADO(S)	: IMPAR IMOBILIÁRIA E PARCIPAÇÕES S/C. LTDA.	AGRAVADO(S)	: DALTON SANTOS ANTUNES
ADVOGADO	: EDSON LUIZ GOZO	PROCESSO	: AIRR - 628201 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO KOGACHI
PROCESSO	: AIRR - 628185 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 628220 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA ALESSANDRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MARIANO	ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: HEITOR MARCOS VALÉRIO	PROCESSO	: AIRR - 628202 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI
PROCESSO	: AIRR - 628186 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 628221 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: REGINA HELENA BORIN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: RUBENS CORREA DA COSTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: VITO PALO NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR BOTERI	ADVOGADO	: CLÁUDIO STOCHI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 628203 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MOTTA
PROCESSO	: AIRR - 628187 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 628222 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA APARECIDA COSTA	ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO AMBRÓSIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: STEVE DE PAULA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 628205 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISÉLE FERRARINI BASILE
PROCESSO	: AIRR - 628188 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 628381 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BROMBAL CHINELATO	ADVOGADO	: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LACIEL EDUARDO	ADVOGADO	: ADEMAR SACCOMANI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MARANHÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM DANIER FAVORETTO	PROCESSO	: AIRR - 628209 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO	: AIRR - 628190 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 628382 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JANDILSON CARVALHO PINHEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: ROCHELI SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO APARECIDO DONIZETE MENDES			AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ BARTELLI
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO			ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE



PROCESSO : AIRR - 628390 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 629946 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 629958 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S) : WANDERLEI DE SOUZA MOURA	ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S) : JOELSON ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ERCI STRINGARI
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 629947 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : AIRR - 628391 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 629961 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLARABELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MÔNICA XAVIER GAMA	AGRAVADO(S) : ROSE NEIDE PRESTES OLIVEIRA E OUTRAS	ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : EDGAR GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 629948 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO : AIRR - 628392 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 629962 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ MARTINS CORREA	ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA	AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES	ADVOGADO : VALTON DORIA PESSOA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DE PINHO
ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 629949 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
PROCESSO : AIRR - 628393 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 629964 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CASAGRANDE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADENILSON PIVA	ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO : ISABELLA GERTH JUNQUEIRA FRANCO	AGRAVADO(S) : ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 629950 / 2000 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 628394 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 629965 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : HÉLIO GOMES DE BARROS FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVADO(S) : AÇÃO AGROPECUÁRIA S.A.	ADVOGADO : MIRALVA APARECIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO CANTO GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO : EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ANIOLA KOCHI
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	PROCESSO : AIRR - 629951 / 2000 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 628396 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 629966 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALZIRO LEITE REINOSO	ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : OSNIR JÚLIO HANCKE
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA KEMPFER LEMOS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : PLUS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA.	ADVOGADO : GLACIELY MACHADO SANTANA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN	PROCESSO : AIRR - 629952 / 2000 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR
PROCESSO : AIRR - 629942 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 629967 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO : JÂNIO RIBEIRO SOUTO	AGRAVANTE(S) : VALDIR NUNES
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALFREDO SÉRGIO RIOS	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : VALMIR INÁCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	PROCESSO : AIRR - 629953 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DAMIÃO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 629943 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 630018 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FERNANDO FREIRE DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO P. REZENDE	AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : ADOLFO FERRACIN JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 629955 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMILDO BATISTA FRANCO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	AGRAVANTE(S) : TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 630103 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 629944 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VINÍCIUS PITA LISBOA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 629956 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARISTÓBULO DEMÓCRITO BERNARDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE	AGRAVANTE(S) : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 630104 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 629945 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DÂNIEL LINO MARTINS	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FREITAS NEVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 629957 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
ADVOGADO : JOEL DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	
	AGRAVADO(S) : OSNI JOÃO GARCIA (ESPÓLIO DE)	
	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS	



PROCESSO	: AIRR - 630105 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630115 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630142 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GOMES VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: PATRÍCIA FONTENELE	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: AILTON RIBEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ÉLVIO DAMASCENO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 630106 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630116 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630154 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LANCHONETE HILMA BAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SIDNEY JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: MARCELO PEREIRA VILELA	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA ROMÃO BEZERRA PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ENEIDA DE OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 630107 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630117 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630155 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA	AGRAVANTE(S)	: BIRUTA COMEDORIAS DO MAR LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA	ADVOGADO	: VALDIR DE LIMA MOULIN	ADVOGADO	: CARLOS CALLADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: WILLIANS BELMOND DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCO MARCHESE	PROCESSO	: AIRR - 630118 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630156 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO SANTOS AMARO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 630108 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANE MENDONÇA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: VASTHI NASCIMENTO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: CATARINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	: RICARDO QUARESMA BITTENCOURT (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 630119 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630157 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 630109 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRO CÔGO	ADVOGADO	: MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL EDUARDO SILVA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO	: MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: VICTOR MAURO PERES LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 630124 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630158 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOCIIVALDO LOPES DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 630110 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEDIJAS ANIARCTICA DO SUDESTE S. A.	AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: DANIELLE MOURY FERNANDES DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROMERO MARIANO	AGRAVADO(S)	: EMILIANO MACÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO	: LOURICE ASSEKER SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ABRANTES	PROCESSO	: AIRR - 630129 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630159 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 630111 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INÁCIO DA SILVA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO CCF BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARLISA ARAÚJO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	ADVOGADO	: CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	PROCESSO	: AIRR - 630160 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA COSTA MARGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 630130 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO	: AIRR - 630112 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LINEMAR FLORÊNCIO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS LUPARELLI	ADVOGADO	: IRAPOAN JOSÉ SOARES
ADVOGADO	: MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 630161 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VELOSO	PROCESSO	: AIRR - 630131 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE MONTEIRO VALDEVINO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB
PROCESSO	: AIRR - 630113 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RENATO JOSÉ GOMES DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	: AYRES DE SOUZA	ADVOGADO	: ELIAS GIL DA SILVA
ADVOGADO	: JESUS DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 630262 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON AYUB PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 630133 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ARLETE MACHADO SOARES E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 630114 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE REZENDE SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: LEILA MARIA COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE O. BARRETO		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ				
ADVOGADO	: DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA				



PROCESSO	: AIRR - 630263 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630391 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630459 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADO	: NELMAR MENEZES GONÇALVES	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: APARECIDA DONIZETE CUNHA
AGRAVADO(S)	: PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO PENATTI	AGRAVADO(S)	: WALDECIR AGUIAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	ADVOGADO	: SUELY APARECIDA FERRAZ	ADVOGADO	: MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR - 630264 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630392 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630464 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SANDOVAL D'ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO	: CELSO ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMALHO
PROCESSO	: AIRR - 630265 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630393 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630466 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DELSO DA CRUZ RAUL	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: FÁBIO DIETRICH	ADVOGADO	: OSMAN SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: GEDINALDO SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LEITE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO L. VIÉGAS	ADVOGADO	: DENIZE APARECIDA PIRES	ADVOGADO	: PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 630269 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630394 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630468 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI	ADVOGADO	: EDGARD SACCHI	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEONILDO ANTÔNIO FERNANDO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIS DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO	: IVANILDO FELIX DOS SANTOS	ADVOGADO	: SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA	ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA JAPARATINGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 630440 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630469 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630270 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA COSTA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GILSON ANTÔNIO CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA E OUTROS	ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCACH	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA
ADVOGADO	: SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA JAPARATINGA LTDA.	ADVOGADO	: ZILDA LEMOS DE PAULA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU CLEMENTE BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 630447 / 2000 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630471 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANILDO FELIX DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 630295 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM GARCIA DE SEIXAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO NELSON SANTOS VIDAL	AGRAVADO(S)	: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIONE MARIA VILELA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: LIA TORRES DIAS BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 630449 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630472 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 630387 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM GARCIA DE SEIXAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 630450 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO CURTOLO E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 630473 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630388 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCILENE PINHEIRO ABREU LACERDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: OMAR BARAKAT	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 630451 / 2000 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO MÁRIO CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO CURTOLO E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
ADVOGADO	: JOSÉ ABUD VICTAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 630474 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630389 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE FRANÇA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 630455 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO NAZARIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA LOUREIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAMESSON DE ANDRADE FONSÊCA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO MARIANO	AGRAVANTE(S)	: KATHARINA D'ANDREA ALCÂNTARA GAZZINEO (RESTAURANTE SOBRE O MAR D'IRACEMA)	PROCESSO	: AIRR - 630475 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 630390 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO APOLIANO CARDOSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ORLANDO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TYROLA	PROCESSO	: AIRR - 630458 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELMA VIRGÍNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ZANCHETTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ		
		ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA		
		AGRAVADO(S)	: MARIA COSTA NOGUEIRA E OUTRAS		
		ADVOGADO	: ALZIRA MARIA DE PAIVA		



PROCESSO : AIRR - 630478 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630499 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630582 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO TRAVENSOLLO	AGRAVADO(S) : EVELYN SERRANO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO : HELENA SÁ
PROCESSO : AIRR - 630480 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630500 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630584 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI SAMPAIO	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : JÚLIO GOMES PROL
ADVOGADO : SEILA DE CÁSSIA BIANCHIM	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630481 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630506 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630585 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAGNO ANTÔNIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : VALDETE NAVE DA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630482 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630511 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630586 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	ADVOGADO : CARLOS MANUEL GOMES MARQUES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE BONFÁ	AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA	AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ORTIZ ABRAHÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630483 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630519 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630587 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ROMILDO CÍCERO ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : JESUS DIVINO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : USINA SANTA FÉ S.A.	AGRAVADO(S) : JOADYLSON ANTÔNIO BARRA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	ADVOGADO : MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI
PROCESSO : AIRR - 630484 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630576 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630590 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
PROCESSO : AIRR - 630485 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630577 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 630591 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO EUSTÁQUIO CALIXTO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO : PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : GABRIEL TADEU PANCHER	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO	ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : AGRIMAR FERREIRA OLIVEIRA JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 630493 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630578 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 630597 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : ADEMIR VIRGÍNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOEL BATISTA GOMES	ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : VILMAR VANEI PERÍN
PROCESSO : AIRR - 630497 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630579 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 630598 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA ALVES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC	AGRAVADO(S) : CELSO GIL DE ARAÚJO	ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA	AGRAVADO(S) : ALFREDO MANOEL BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 630498 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630581 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DENI DEFREYN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 630599 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANDEPE - ASFA- BE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORRES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : FERNANDO REIS	ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS LEITE
		ADVOGADO : OSMAR PACKER
		PROCESSO : AIRR - 630600 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
		ADVOGADO : DANILO LINHARES COSTA
		AGRAVADO(S) : OSNI BELETTI
		ADVOGADO : SILVIO JULIANO LUCHI



PROCESSO : AIRR - 630604 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630618 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631605 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS RAMOS BANDEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE	ADVOGADO : CRISTIANO AVELINO DA SILVA	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DO AMARAL	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FERNANDO MARQUES ARAUJO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ FELIX
PROCESSO : AIRR - 630605 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630619 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631606 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : ROMILDO BARRETO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR SIMÕES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JUCIMÁRIO BISPO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAMIÃO DE BARROS
ADVOGADO : SAMIRA REGINA MALHEIROS	ADVOGADO : DENISE TEIXEIRA	ADVOGADO : ALDARY GARCIA
PROCESSO : AIRR - 630606 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630622 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631607 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : HILLAS MARIANTE
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ALVES LEOPOLDINO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALEXANDRE NATUS NETO	AGRAVADO(S) : WANDERLEY ZIBORDI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA	ADVOGADO : JOÃOZINHO DAL SASSO	ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 630607 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630661 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631608 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. IRMÃOS SAGGIORO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : HÉLIO AUGUSTO SAGGIORO	AGRAVADO(S) : JOSINO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : PATRICIA PITANGUI DE SALVO	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO : AIRR - 630608 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631539 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631609 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : JUVENAL IMAMURA DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO : SÔNIA MARIA CÁPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LOPES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM OLIVEIRA FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : SIMONE DE PAIVA BARREIROS	ADVOGADO : JORGE RICARDO LOPES LUTF
PROCESSO : AIRR - 630609 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631582 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 631611 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DA CUNHA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : VICENTE APARECIDO BUENO	AGRAVANTE(S) : RENATO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : GERALDO MONTEIRO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO : AIRR - 630611 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG	ADVOGADO : RICHARD FLOR
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 631612 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES ZEIN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 631583 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ANDRADE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ROBERTO MACHADO TELES E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADILSON MARTINS LOPES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
PROCESSO : AIRR - 630612 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES RESENDE	ADVOGADO : JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : REJANE ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 631613 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 631598 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE JEUS MARTINS	AGRAVANTE(S) : EZIQUIEL MARTINS DE MOURA	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : DÉIO GRAEL	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FOGAÇA LESSA
PROCESSO : AIRR - 630614 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	PROCESSO : AIRR - 631616 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 631599 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SCOTH BINGO COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : GEORGIA MONGARDE PAIVA	AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ GIOSA	AGRAVADO(S) : NILZA DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 630615 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONILDO DA SILVA	ADVOGADO : GERALDO MARCIANO DE JESUS
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	PROCESSO : AIRR - 631617 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 631600 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RENATA VÉO NERY MARINHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MEIRELES	AGRAVANTE(S) : CECI MARIA SERRA PAGNANO	ADVOGADO : JANE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 630617 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 631600 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631618 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALTER GARCIA DUARTE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENATA VÉO NERY MARINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADO : JANE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES
		PROCESSO : AIRR - 631618 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
		ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



PROCESSO : AIRR - 631619 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BPA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO
AGRAVADO(S) : ENGESQ ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESAR GOMES DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 631620 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BASÍLIO ESPÍNDULA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 631621 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DURVAL CAETANO DE NAZARÉ
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 631623 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA EUGÊNIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 631624 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : HEUSER MONTEIRO
ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO
PROCESSO : AIRR - 631625 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : JOVANDIR BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 631626 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO EUSTÁQUIO ROSESTOLATO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CAETANO
PROCESSO : AIRR - 631627 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLUBE BOM PASTOR
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO VILLELA LEITE
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
PROCESSO : AIRR - 631628 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEONARDO FRANCISCO
ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 631629 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SILVESTRE VILAS BOAS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A - CEMIG
ADVOGADO : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 631630 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS ITAJOÁ LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO DESJARDINS
AGRAVADO(S) : JOÃO ESTEVÃO GALÃO DA SILVA
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 631631 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
AGRAVADO(S) : MIRACI KRUMMEL DA SILVA
ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO : AIRR - 631659 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GWG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA
AGRAVADO(S) : GENARO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA

Brasília, 26 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/05/2000 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 627403 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELSON ESPEDITO PANOEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARISA THOMPSON ALVAREZ
PROCESSO : AIRR - 628175 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADALMA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : SUELY AMPOSTA DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 628192 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : AMÉLIA CHAMA TRALDI
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE
PROCESSO : AIRR - 628195 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DAMACENO BISPO
ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 628198 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAGAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES
PROCESSO : AIRR - 628223 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER
AGRAVADO(S) : GUILHERME CANE MANDU
ADVOGADO : VILMA PIVA
PROCESSO : AIRR - 628227 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIVALDO SANCHES LUIZ
ADVOGADO : AMAURI COLLUCCI
PROCESSO : AIRR - 628228 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA CÉSAR
ADVOGADO : EDUARDO H. TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 628229 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO TASSINARI FILHO (FAZENDA CASTELHANO)
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIACADORI
ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
PROCESSO : AIRR - 628231 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ADRIANA BATISTA DE FREITAS BERTOLINI
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE F. VICENTE
PROCESSO : AIRR - 628232 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA CRAVO
ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 628233 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABRANGE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : ARIVELTON TRAJANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
PROCESSO : AIRR - 628234 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO GENUINO FILHO
PROCESSO : AIRR - 628235 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : NILDETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 628236 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO CESAR MAZIERI
PROCESSO : AIRR - 628237 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO CARÓSIO
AGRAVADO(S) : LEVI BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAMIL JOSÉ MENALLI
PROCESSO : AIRR - 628238 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIANGELA M SOARES
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX
PROCESSO : AIRR - 628239 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : LINCOLN JESUS SHIGUEMATU
ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 628240 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTOCCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ISMAEL DE JESUS FOGAÇA
ADVOGADO : SERGIO DINIZ DA COSTA



PROCESSO : AIRR - 628243 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628256 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 629972 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDSON LOPES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PEDRO LEÔNICIO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS	ADVOGADO : MARIÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRIBUNA DE ALAGOAS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARNALDO FONSECA
ADVOGADO : JOAO B COSTA B JUNIOR	ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALVINHO PATRIOTA
PROCESSO : AIRR - 628244 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628257 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 629973 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILTON TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SUELY MENDES FERRARES
ADVOGADO : MARIA HELENA CASTRO JATOBÁ LINS	ADVOGADO : AUBENICE MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EDVALDO SEABRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 628246 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628291 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 629975 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : JAMIR ROCHA	AGRAVANTE(S) : ADMILSON FERREIRA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 628249 / 2000 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628297 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 629976 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERTA BÉRGAMO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS	PROCESSO : AIRR - 629977 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628250 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628300 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : ANA CLAUDIA COSTA MORAES
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MODONEZI JÚNIOR	ADVOGADO : MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO : AIRR - 629978 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628251 / 2000 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628303 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO : WINSTON SEBE	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGILENE BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDIVAL DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : ENRICO CARUSO	PROCESSO : AIRR - 629979 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628252 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628315 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	ADVOGADO : GLÁUCIO VEIGA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO : GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO	AGRAVADO(S) : GENIVAL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : REGILENE BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA	PROCESSO : AIRR - 629980 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628253 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628320 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LEONEL QUINTELLA JUCÁ	ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ MENEZES PERRUCCI
AGRAVADO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMORA DE FARIA E OUTRO	ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 629981 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628254 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628359 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE ANDRADE CASTRO	ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REJANE GOMES SOUTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO : AFRÂNIO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR - 629982 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 628255 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 629968 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO : IVAN DE ARAÚJO BEZERRA	ADVOGADO : CELSO JUSTUS	AGRAVADO(S) : JOSEFA SEVERINA DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BENÍCIO ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 629983 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ISOLDA BARBOSA RODRIGUES	ADVOGADO : DARCI LUIZ MARIN	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA S. ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 629971 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : ELIZABETH P. CINTRA	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 629984 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
		AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
		ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
		AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPÉ
		ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA



PROCESSO : AIRR - 629985 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630134 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630148 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUZIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR VITOR	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO S. BARROS	ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO : AIRR - 629986 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630135 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630149 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUÍS DE FARIA	AGRAVANTE(S) : ROSEMERE SILVESTRE LIMA
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE PAIVA SOUZA	AGRAVADO(S) : COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DARICE DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO : AIRR - 629987 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630136 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630150 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO RIZANTE	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RIVELLO DO CARMO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : ADÃO RAMOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS RENATA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 629989 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DOMIVIL M. F. DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630137 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630152 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA	AGRAVANTE(S) : ALICE BEATRIZ MEINHARDT STIVALI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO VITORIANO DA SILVA	ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA	AGRAVADO(S) : VALDIR SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS PARREIRA DUARTE	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 629992 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI	PROCESSO : AIRR - 630153 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630138 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : MÉRICA PAULO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MADEIRA	AGRAVANTE(S) : LÚCIA DA MOTA SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSNEY FOGAÇA BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : LUIZ CABRAL FRANCO	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 629993 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	PROCESSO : AIRR - 630162 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630139 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : MÉRICA PAULO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO	AGRAVANTE(S) : ERALDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JONAS DOS SANTOS	ADVOGADO : HERCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : REGINALDO MONTICELLI	AGRAVADO(S) : EFUMC - ENGENHARIA, URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 629994 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO	PROCESSO : AIRR - 630163 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630140 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FERNANDA LUÍZA LATERÇA DA SILVA	ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S) : PETRONILIO ALVES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	AGRAVADO(S) : HELENO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA	AGRAVADO(S) : TRUST CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
PROCESSO : AIRR - 629995 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALZIRA KOVALICK	PROCESSO : AIRR - 630164 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630141 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : GIZELDA JOSEFINA DE JESUS MARQUES	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO MÁRIO MOURA DE AQUINO ANGELIM
ADVOGADO : MAURO DALARME	AGRAVADO(S) : PADARIA SANTA CATARINA LTDA.	ADVOGADO : GEORGE DE ARAÚJO ALVES
PROCESSO : AIRR - 629996 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ERLI AUGUSTO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 630165 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630143 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCÓ - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ARAÚJO MARQUES	ADVOGADO : CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO : AIRR - 630017 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE BENJÓ CESAR	PROCESSO : AIRR - 630166 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630145 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SEVERINA SILVA MIRANDA	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : FRANCIOMARO BRASIL	AGRAVADO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.	ADVOGADO : ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : IEDA TATIANA CURY	PROCESSO : AIRR - 630166 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630094 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630146 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AGRAVANTE(S) : JOEL VIEIRA	AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.	ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	AGRAVADO(S) : MARIA EDITH BARBAGELATA KHATER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA DA CRUZ	ADVOGADO : ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÔNIA CAILLEAUX MACHADO LIMA	



PROCESSO : AIRR - 630167 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630298 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630363 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA QUINTANA MUNOZ	AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JESSER DOMINGOS MORAES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO : MAXIMILIANO N. GARCEZ	ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA
PROCESSO : AIRR - 630168 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630301 / 2000 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630364 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.	AGRAVANTE(S) : GERALDO SOARES DIAS	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA TERESA CAXICO B. MACÊDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : NEY FLINTZ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DAMACENA (ASSISTIDO POR SEU GENITOR ALCIDES FRANCISCO DAMACENA)	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO
ADVOGADO : JOSÉ JAIME RIBEIRO DA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JONATHAN AMORIM DE SOUZA LIMA
PROCESSO : AIRR - 630169 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630351 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630367 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO GOMES MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA MARQUES	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : NOVA AMÉRICA S.A.	AGRAVADO(S) : MARCILI DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 630170 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630352 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630368 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : IVO FORTUNA DAL PRÁ	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RAUL ÁLVARES DA SILVA CONTAGEM
AGRAVADO(S) : ANA MARIA KRONEMBERGER COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS	AGRAVADO(S) : MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 630171 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : EVANDRO A. FERREIRA
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630353 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630369 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIÉZ	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : HERMINDO DUARTE FILHO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVADO(S) : DENIR BONIN	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 630172 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BADER MALUF	PROCESSO : AIRR - 630370 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630354 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : PAULO LAERTE GRUSMAN	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 630371 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630173 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630356 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KELNER PUBLICIDADE & EMPREENHIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FREITAS DE FRIAS	AGRAVANTE(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	AGRAVADO(S) : NARA CLEIDE ANDRADE TRAJANO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS DIAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S) : DIRCEU DE CHRISTO	PROCESSO : AIRR - 630372 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630175 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630357 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA	AGRAVANTE(S) : GILMAR FERREIRA	AGRAVADO(S) : RUTE SANTOS BELO DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : WAGNER NOGUEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVADO(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 630373 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630176 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630358 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	IRO COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA STORINO E OUTRA	ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA	ADVOGADO : MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES	AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA HILÁRIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 630375 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630225 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630360 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CHAVES	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A. GUALAZZI	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESTOFADOS E SERRARIA MEMBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO VIRGÍNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO	ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ROBERTO VALICENTE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 630376 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 630233 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ITACIR JOAQUIM DA SILVA	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630361 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COSME ARRUDA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : 3 F EMPRESA FOTOGRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JARBAS FRANCISCO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS	PROCESSO : AIRR - 630377 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉA JANSEN ALENCAR	AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO DINIZ FERREIRA	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
	ADVOGADO : CÁSSIA SIMONI ZANZARINI	AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
		ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
		AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 630378 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630443 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630559 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADELINO VALENTE DA SILVA FILHO E OUTROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DO RÊGO BARROS	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 630444 / 2000 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 630382 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : AIRR - 630563 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA LOPES MENEZES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 630445 / 2000 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO DE LUNA ARAUJO
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES
PROCESSO : AIRR - 630395 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	PROCESSO : AIRR - 630580 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : MARISA PEREIRA MOREIRA E OUTROS	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : WINSTON SEBE	PROCESSO : AIRR - 630457 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE MALEVICH	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIVAIL CIRIBELLI
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
PROCESSO : AIRR - 630396 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARISA PEREIRA MOREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 630588 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	PROCESSO : AIRR - 630457 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INGRID NEUMITZ	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VALENTIM E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PETRONILA RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ARNALDO SÉRGIO DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 630397 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA	PROCESSO : AIRR - 630616 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 630490 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : ELVES SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVADO(S) : EDMAR GERALDO SOARES
ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
PROCESSO : AIRR - 630399 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSCAR BENEDITO DE ARAÚJO FILHO E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 630629 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : DJALMA CORREIA CARNEIRO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 630501 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR DA SILVA TRINDADE	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO : ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOELCIO PALHETA FREITAS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : MARION GUIMARÃES DE MELLO
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
PROCESSO : AIRR - 630400 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : AIRR - 630637 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : JAIME ANDERSON GOMES E OUTRO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	PROCESSO : AIRR - 630505 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO DUARTE ELLERES	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S) : CÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : HÉLIO MOREIRA SANTOS	ADVOGADO : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
PROCESSO : AIRR - 630424 / 2000 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZANA HORTA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 630638 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S) : PEPSCI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DIAS	AGRAVADO(S) : S.Q.L. SERVIÇOS QUALIFICADOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA SANTOS BENELHU
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 630532 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : HEGEL DE BRITO BOSON
PROCESSO : AIRR - 630425 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630639 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	ADVOGADO : JOZILDA LIMA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE PAULA	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : ELITA RODRIGUES DE LEMOS	ADVOGADO : VÍCTOR EMMANUEL B. DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 630536 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
PROCESSO : AIRR - 630441 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630640 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
AGRAVADO(S) : VERA NADJA DO REGO GUTERRES E OUTROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA	ADVOGADO : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TEREZINHA RAMOS FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 630442 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630537 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 630641 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S/A	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SALVADORA RIBEIRO MENDES E OUTROS	ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHUNEMANN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA	ADVOGADO : WILSON TEIXEIRA
	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG
		ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO



PROCESSO : AIRR - 630642 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630655 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631561 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ZELINDO TRENTO E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SANT'ANA ITAÚNA
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : PAULO MARCIO M DE MOURA FERRO	ADVOGADO : WILTON CANUTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES GALVÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI FILHO	ADVOGADO : WILSON TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 630643 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630656 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631564 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS HERMOGENES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : JADSON GERALDO SOARES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RICARDO FREITAS PENIDO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
PROCESSO : AIRR - 630644 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630657 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631565 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CÉLIA FRANCISCA SOARES	AGRAVANTE(S) : MALHARIA TAESCHNER LTDA.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	ADVOGADO : EVARISTO KUHNEN	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) : RUTH GENSKE	AGRAVADO(S) : MARCELO BENÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : OSMAR PACKER	ADVOGADO : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
PROCESSO : AIRR - 630645 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630670 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631566 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLEVER LAGE	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : MARILDA DE OLIVEIRA DIAS	AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
PROCESSO : AIRR - 630646 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630677 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631567 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMINOSA - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : EDWANE FABRÍZIO PIMENTA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROBERT BAUER MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 630647 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630678 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631568 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VENDA NOVA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CLAUDIA LAGES B DE ALMADA	ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FONSECA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : MARLI GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630650 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630679 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631569 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : DOUCIVAL COSTA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : RODRIGO ÂNGELO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : ALESSIO FABIANI ROSENDO	ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 630651 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630680 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631570 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RUBIR LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIMONE PORTO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : ÂNGELA VIANA LARA ALVES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630652 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630681 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631571 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTANISLAU FAÇANHA FILHO	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANO BATELLA GOTILIB	ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GASPAS SOARES DE PAULA	AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS CARVALHO MOURA	ADVOGADO : FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 630653 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630682 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631572 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO JANDER DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROQUE ALVES SOARES
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 630654 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 630683 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 631573 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO FILHO	AGRAVANTE(S) : CÉSAR LOTT	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES AVELINO LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ELIZIANA DE PAULA SOUZA LUCAS
ADVOGADO : MARIA SALETE REGIS	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ



PROCESSO : AIRR - 631574 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRANSCOLAI LTDA.
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BASTOS LEÃO
PROCESSO : AIRR - 631575 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOACIR INÁCIO BARBOSA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 631576 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 631577 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HILTON MOUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 631578 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AÍLTON FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 631579 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : IVONE MARIA ARAUJO
PROCESSO : AIRR - 631580 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : MARCONE DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 631581 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO : AIRR - 631589 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLÚCIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 631590 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROQUE RESQUE VELOSO
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
PROCESSO : AIRR - 631591 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALVES
ADVOGADO : NÉLSON MATHEUS ROSSETTI
AGRAVADO(S) : J.G. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 631592 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
PROCESSO : AIRR - 631593 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SIDNEI FORATINI
ADVOGADO : ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 631594 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MERONICE FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
PROCESSO : AIRR - 631595 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO
ADVOGADO : DILMA DAMASCENO
PROCESSO : AIRR - 631596 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : LAURO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 631597 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CLEIDE CLEONICE DE OLIVEIRA VERDE
ADVOGADO : WLADEMIR FLÁVIO BONORA
Brasília, 26 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 704/2000
CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: "ATO.SRLP.SEPES.GDGC.A.GP.Nº 233/2000 - Redistribuir, *ex officio*, um cargo vago de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente da aposentadoria do servidor Renan Pessoa Holanda, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em razão de ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no artigo 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, e receber no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, por redistribuição, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, ocupado pela servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com efeitos a contar de 1º de maio de 2000; ATO.SERH.GDGC.A.GP.Nº 235/2000 - Redistribuir, a partir de 1º de junho de 2000, um cargo vago de Analista Judiciário, decorrente da aposentadoria do servidor Severino Antonio Duarte, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e receber um cargo de Analista Judiciário daquele Órgão, ocupado pela servidora LÍDIA MARIA FERREIRA LIMA ELLERY, com fulcro no art. 37, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97; ATO.SRLP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 241/2000 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ALCILÉIA ARAUJO MACHADO MELLO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98, combinado

com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 256/2000 - Declarar vago, a partir de 2 de maio de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora WALESCA BORGES DA CUNHA E CRUZ, código 11336; Ato Praticado a fl. 84 do Processo Administrativo nº TST-66.359/1997.2.
Sala de Sessões, 25 de maio de 2000
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 705/2000
CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença médica concedida ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, no período de 9 a 23 de maio do corrente ano.
Sala de Sessões, 25 de maio de 2000.
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 706/2000
CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal, a fl. 15 do Processo Administrativo nº TST-43.290/2000.4, no sentido de autorizar o afastamento temporário do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcelos, de suas atividades e do País, no período de 16 a 26 de maio do corrente ano.
Sala de Sessões, 25 de maio de 2000.
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos
PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-584.717/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DRª CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS BERNARDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO
1. O Recorrido exerceu a magistratura classista perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, como representante dos Empregadores.
Em sessão administrativa de 18/06/97, o Órgão Especial da Corte de origem, deferiu-lhe, por maioria de votos, a aposentadoria que requerera com base no art. 4º da Lei nº 6.903/81.
Este ato tornou-se eficaz mediante sua publicação no D.O.E./SP de 26/06/97 (fl. 13).
Segundo argumenta o impetrante, ora Recorrente, não havendo a presidência da Corte realizado a lavratura e publicação do ato concessivo de sua aposentadoria, peticionou (fl. 14) no sentido de vê-lo aperfeiçoado, sendo este de competência exclusiva do Juiz-Presidente.
A presidência daquela Corte monocraticamente indeferiu o pedido, *verbis*: Não obstante a decisão proferida pelo E. Órgão especial desta Corte nos autos do processo TRT/MA nº 82/97, não se pode olvidar da posição do C. Supremo Tribunal federal que, em inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade, concedeu liminares suspendendo a eficácia de atos que se calcaram nessa tese. A concessão de aposentadoria, portanto, fora dos lindes que a Suprema Corte defende como legais, torna-se absolutamente temerária, expondo a risco não só a autoridade ou órgão concedente como, muito mais, o próprio interessado. indefiro, pelas razões expostas, o pedido." (fl. 16).
Contra esta decisão o Recorrido aviou Mandado de Segurança (fls. 2/11), o qual, após informações regularmente prestadas pela autoridade indigitada coatora, teve a segurança deferida por maioria de votos, para mandar a presidência do TRT processar, de imediato, a aposentadoria do impetrante.



Além da remessa oficial necessária o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário arguindo o "princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado" para justificar e convalidar o ato monocrático questionado, aliado ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 6.903/91.

Discorre, ainda, o MPT sobre a controvertida questão da eficácia de medidas provisórias reeditadas e conclui que o impetrante não detinha todos os requisitos básicos necessários para sua aposentadoria elencados na citada Lei nº 6.903/81.

Também a União Federal recorreu ordinariamente (fls.96/98), calcando-se de igual modo na tese da eficácia das medidas provisórias reeditadas.

Contra-razões do impetrante-recorrido, às fls. 102/121.

2. O Relator, ao constatar que o mandado de segurança é incabível, poderá indeferir-lo liminarmente, conforme disposição contida nos §§ 5º e 8º da Lei nº 1.533/51. Nessa hipótese, de acordo com o art. 12 da referida lei, cabe apelação, no processo civil. Contudo, no processo do trabalho, a decisão monocrática não poderá ser impugnada mediante recurso ordinário (que guarda similitude teleológica com a apelação), porque, consoante o estabelecido no art. 895 da CLT, o referido recurso somente é cabível de sentença ou acórdão em que se tenha, ou não, examinado o mérito da causa.

Por esse motivo, nos Regimentos Internos das Cortes Trabalhistas se reserva ao agravo regimental o meio de impugnação de decisão monocrática, como aquela exarada pelo Relator regional. Com efeito, no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se prevê, *in verbis*:

"Art. 205 - CAPÍTULO VII
DO AGRAVO REGIMENTAL

Artigo 205 - Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, do Presidente da SDCI, dos Presidentes de Turmas ou dos relatores, as quais possam causar gravame às partes, caberá agravo regimental para o Órgão Especial, para a SDCI ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - O agravo regimental é incabível contra concessão, ou não, de medida liminar."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, fixando as custas em R\$ 60,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, atribuído à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-653.867/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DRª CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UMBELINO DE ARAÚJO VILAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Recorrido exerceu a magistratura classista perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco, como representante dos Empregados.

Em sessão administrativa de 25/06/97, o Órgão Especial da Corte de origem, deferiu-lhe, por maioria de votos, a aposentadoria que requerera com base no art. 4º da Lei nº 6.903/81.

Este ato tornou-se eficaz mediante sua publicação no D.O.E./SP de 04/07/97 (fl. 13).

Segundo argumenta o impetrante, ora Recorrente, não havendo a presidência da Corte realizado a lavratura e publicação do ato concessivo de sua aposentadoria, peticionou (fl. 14) no sentido de vê-lo aperfeiçoado, sendo este de competência exclusiva do Juiz-Presidente.

A presidência daquela Corte monocraticamente indeferiu o pedido, *verbis*: Não obstante a decisão proferida pelo E. Órgão especial desta Corte nos autos do processo TRT/MA nº 93/97, não se pode olvidar da posição do C. Supremo Tribunal Federal que, em inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade, concedeu liminares suspendendo a eficácia de atos que se calcaram nessa tese. A concessão de aposentadoria, portanto, fora dos lindes que a Suprema Corte defende como legais, torna-se absolutamente temerária, expondo a risco não só a autoridade ou órgão concedente como, muito mais, o próprio interessado. indefiro, pelas razões expostas, o pedido." (fl. 16).

Contra esta decisão o Recorrido aviou Mandado de Segurança (fls. 2/11), o qual, após informações regularmente prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 23/25), teve a segurança deferida por maioria de votos, para mandar a presidência do TRT processar, de imediato, a aposentadoria do impetrante (fls.45/55).

Além da remessa oficial necessária o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário (fls. 82/90) arguindo o "princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado" para justificar e convalidar o ato monocrático questionado, aliado ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 6.903/91.

Discorre, ainda, o MPT sobre a controvertida questão da eficácia de medidas provisórias reeditadas e conclui que o impetrante não detinha todos os requisitos básicos necessários para sua aposentadoria elencados na citada Lei nº 6.903/81.

Também a União Federal recorreu ordinariamente (fls.91/993), calcando-se também na tese da eficácia das medidas provisórias reeditadas.

Contra-razões do impetrante-recorrido, às fls. 99/104.

2. O Relator, ao constatar que o mandado de segurança é incabível, poderá indeferir-lo liminarmente, conforme disposição contida nos §§ 5º e 8º da Lei nº 1.533/51. Nessa hipótese, de acordo com o art. 12 da referida lei, cabe apelação, no processo civil. Contudo, no processo do trabalho, a decisão monocrática não poderá ser impugnada mediante recurso ordinário (que guarda similitude teleológica com a apelação), porque, consoante o estabelecido no art. 895 da CLT, o referido recurso somente é cabível de sentença ou acórdão em que se tenha, ou não, examinado o mérito da causa.

Por esse motivo, nos Regimentos Internos das Cortes Trabalhistas se reserva ao agravo regimental o meio de impugnação de decisão monocrática, como aquela exarada pelo Relator regional. Com efeito, no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se prevê, *in verbis*:

"Art. 205 - CAPÍTULO VII
DO AGRAVO REGIMENTAL

Artigo 205 - Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, do Corregedor Auxiliar, do Presidente da SDCI, dos Presidentes de Turmas ou dos relatores, as quais possam causar gravame às partes, caberá agravo regimental para o Órgão Especial, para a SDCI ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - O agravo regimental é incabível contra concessão, ou não, de medida liminar."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, fixando as custas em R\$ 60,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, atribuído à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROIJC-559.999/99.6 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando a petição interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, às fls. 266/272, que alega questão de ordem, em face da gravidade dos fatos novos apurados, que podem ensejar a nulidade da nomeação de JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR para a vaga de juiz classista da 4ª JCI de João Pessoa, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que a referida petição seja submetida à cognição do Presidente em exercício do TRT da Paraíba.

Assim, estando os autos no Regional, em respeito ao contraditório, determino que seja notificado o recorrido para falar sobre as alegações e os documentos ora apresentados.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixaram de comparecer à sessão, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e consignou que a sessão fora convocada para apreciação de questões pertinentes ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, Estado da Paraíba. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto ressaltou a necessidade de ser examinado o Processo nº TST-RMS-653.847/2000, diante da complexidade de que se reveste a matéria nele contida, conforme registrado em seu despacho liminar exarado quando substituindo o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos na Corregedoria-Geral. Ponderou sua Excelência que, em razão das deliberações a serem tomadas quanto aos processos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, não haverá possibilidade de apreciação do mencionado processo nesta sessão, ficando em consequência adiada para a sessão subsequente. Comunicou, ainda, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto a sua ausência à sessão do dia primeiro de junho por motivos de natureza pessoal. Estando presente, o advogado do requerente foi cientificado. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou o julgamento do Processo Nº RMA- 606.167/99, atendendo a soli-

citação do advogado: **PROCESSO TST-RMA-606.167/99** - Relator Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente Thereza Christina da Cunha Tude, Recorrido Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e declarar a nulidade da decisão a quo por ausência de fundamentação determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que profira nova decisão". Após o julgamento do processo acima referido, o Excelentíssimo Ministro Presidente converteu a sessão em conselho, por constar do Processo Nº TST-RMA-549.936/96.8 a chancela "Em segredo de justiça". Reaberta a sessão, o Colegiado proclamou a Certidão de Julgamento a seguir transcrita: **PROCESSO Nº TST-RMA-549.936/96.8** - Relator Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Acusado: Aluísio Rodrigues - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Sustentação oral do Doutor José Gerardo Grossi, "Decisão, por unanimidade: I - indeferir, por incabível, o requerimento formulado da Tribuna pelo Dr. José Gerardo Grossi no sentido de ser autorizada a permanência do Dr. Marcos Pires, na sala de sessão, para assistir ao julgamento, por não se encontrar o referido advogado regularmente investido de mandato; II - rejeitar, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator, as preliminares de: a) nulidade do libelo, b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, c) nulidade do processo por adoção de procedimento irregular do julgamento; III - rejeitar, de conformidade com o voto do Ex.mo Ministro Relator, as preliminares de nulidade da sentença que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, argüidas pelos seguintes fundamentos: ausência de fundamentação, falta de prestação jurisdicional completa e cerceamento de defesa; IV - no mérito, de acordo com a fundamentação constante do voto do Ex.mo Ministro Relator, acolher a preliminar de prescrição argüida quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações de quatro servidores e absolver o Ex.mo Juiz das demais acusações imputadas." Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta converteu novamente a sessão em conselho, porquanto consta do Processo Nº TST-PAD-549.937/99 a chancela "Em segredo de justiça". Reaberta a sessão pública, foi proclamada a Certidão de Julgamento nos termos assim consignados: **PROCESSO Nº TST-PAD-549.937/99** - Relator Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Acusado: Paulo Montenegro Pires - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Sustentação oral do Doutor José Gerardo Grossi, "Decisão, por unanimidade: I - aplicar ao Ex.mo Juiz Paulo Montenegro Pires a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com o art. 42, inciso V, combinado com o art. 28, ambos da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), e art. 93, inciso VIII, da Constituição da República; II - registrar a ressalva de fundamentação dos Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra Martins Filho, que defenderam a tese do necessário enfrentamento de ofício da prescrição quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações; III - oficiar ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia autêntica dos autos". Após o julgamento do processo sobredito, às dezesseis horas, o Excelentíssimo Ministro Presidente suspendeu a sessão para o intervalo regimental. As dezessete horas, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou reabertos os trabalhos, determinando que a sessão fosse novamente transformada em conselho, tendo em vista a chancela "Em segredo de justiça" no Processo Nº TST-PAD 549.935/99. Reaberta a sessão, o Colegiado proclamou a Certidão de Julgamento nos termos assim registrados: **PROCESSO Nº TST-PAD 549.935/99** - Relator Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Acusado: Severino Marcondes Meira - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Sustentação oral do Doutor Heraldo Machado Paupério, "Decisão, por unanimidade: I - aplicar ao Ex.mo Juiz Severino Marcondes Meira a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com o art. 42, inciso V, combinado com o art. 28, ambos da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), e art. 93, inciso VIII, da Constituição da República; II - registrar a ressalva de fundamentação dos Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra Martins Filho quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações; III - oficiar ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia autêntica dos autos". Ato contínuo, a sessão foi novamente transformada em conselho pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, para exame do Processo Nº 549.629/99, por nele constar a chancela "Em segredo de justiça". Reaberta a sessão pública, o Colegiado proclamou o resultado nos termos da Certidão de Julgamento assim transcrita: **PROCESSO Nº 568.629/99** - Relator Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Interessado: Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão, por unanimidade, pela não-instauração de Processo Administrativo contra o Ex.mo Juiz Vicente Vanderley Nogueira, nos termos do relatório apresentado pelo Ex.mo Ministro Presidente". Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente consignou que, em decorrência das decisões proferidas, respectivamente, nos Processos TST-PAD nº 549.937/99 e 549.935/99, serão preparados os Atos de Aposentadoria dos Excelentíssimos Juizes Paulo Montenegro Pires e Severino Marcondes Meira, que seguirão a tramitação apropriada. Logo após, o Colegiado referendou os atos praticados pela Presidência, consoante os termos da seguinte **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 704/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **"ATO.SRLP.SEPEPES.GDCA.GP.Nº 233/2000** - Redistribuir, *ex officio*, um cargo vago de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente da aposentadoria do servidor Renan Pessoa Holanda, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em razão de ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao de-



sempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no artigo 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, e receber no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, por redistribuição, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, ocupado pela servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com efeitos a contar de 1º de maio de 2000; ATO.SERH.GDG-CA.GP.Nº 235/2000 - Redistribuir, a partir de 1º de junho de 2000, um cargo vago de Analista Judiciário, decorrente da aposentadoria do servidor Severino Antonio Duarte, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e receber um cargo de Analista Judiciário daquele Órgão, ocupado pela servidora LÍDIA MARIA FERREIRA LIMA ELLERY, com fulcro no art. 37, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97; ATO.SR.LP.SERH.GDG-CA.GP.Nº 241/2000 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ALCILÉIA ARAUJO MACHADO MELLO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; ATO.SRAP.SERH.GDG-CA.GP.Nº 256/2000 - Declarar vago, a partir de 2 de maio de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora WALESCA BORGES DA CUNHA E CRUZ, código 11336; Ato Praticado a fl. 84 do Processo Administrativo nº TST-66.359/1997.2." Prosseguindo, foram aprovadas as Resoluções Administrativas a seguir registradas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 705/2000 CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença médica concedida ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto, no período de 9 a 23 de maio do corrente ano." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 706/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal, a fl. 15 do Processo Administrativo nº TST-43.290/2000.4, no sentido de autorizar o afastamento temporário do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, de suas atividades e do País, no período de 16 a 26 de maio do corrente ano." Nada mais havendo a tratar o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta encerrou a sessão às dezenove horas e trinta e cinco minutos, agradecendo a participação de todos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-648.859/2000.4

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

DESPACHO

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 131/99.

Pelo despacho de fl. 2342, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente trouxesse aos autos cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, documento imprescindível para a análise da medida em apreço.

O Sindicato, pela petição de fls. 2344-5, solicita a suspensão da presente medida até a publicação do acórdão referente aos Embargos ou a dilação do prazo concedido, haja vista que existem Embargos Declaratórios de terceiros para serem apreciados pelo TRT da 2ª Região.

Tendo em vista não ter sido publicada a decisão cujos efeitos espera o Requerente ver suspensos, determina-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-R-641.083/2000.8 - 2ª REGIÃO

RECLAMANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO : TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Cuidam os Autos de reclamação ajuizada pela Agência Marítima Brasileira Ltda., com apoio nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST, visando à garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatã e São Sebastião e Sindicato dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação buscando o cumprimento de sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (DC-106/89-A), que tramitou na 2ª JCI de Santos, sob o nº 1369/89.

A ação foi julgada procedente pelo juízo de 1º grau, tendo sido mantida a condenação pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encontrando-se, atualmente, em fase de execução.

Ocorre, porém, que o processo, em que está contida a decisão que constituiu o fundamento para o ajuizamento da ação de cumprimento, foi extinto, sem julgamento de mérito, em decisão proferida por esta Corte Superior, em grau de recurso ordinário (Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0).

Assim sendo, ao decidir pelo prosseguimento da execução, o Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP descon siderou a decisão prolatada por esta Corte Superior, que fez desaparecer do mundo jurídico a sentença normativa, que motivou a condenação, pelo que, para evitar dano de difícil ou impossível reparação, iminente de concretização, determino a suspensão da execução nos autos da ação de cumprimento (Processo nº 1369/89), em trâmite na 2ª JCI de Santos/SP.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP.

Oficie-se à Autoridade reclamada para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do inciso I do art. 276 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST -RODC-607.576/99.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA, ANDRÉ S.B. DE ARAÚJO, DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO E CÂNDIDO BORTOLINI

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl.340, o Suscitante requer o retorno dos autos ao eg. Regional para prosseguimento do julgamento em relação aos remanescentes.

Razão lhe assiste.

Inclusive, o despacho de admissibilidade (fl.326), determinou o retorno dos autos à Seção de Dissídios Individuais o que, por um lapso, não ocorreu.

Logo, determino o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para julgamento do pedido em relação aos remanescentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-558.667/99.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA.
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADOS : DRS. ELISÂNGELA LEITE MELO E HUDSON CUNHA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.341.

Reautue-se o feito para que conste como suscitada a EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER.

A Suscitante requereu a juntada de documentos novos (fls.330/335), com suporte no Enunciado nº 8 do TST.

Assim sendo, necessária se faz a manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil, às treze horas e doze minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Ex.mos. Ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula apenas para julgarem os processos aos quais se encontram vinculados, o Digníssimo Subprocurador Geral do Trabalho Dr. João Batista Brito Pereira; o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr. Dalton Luiz de Castro Ferreira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos. Ministros Ursulino Santos e Francisco Fausto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos falou em nome do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente e dos demais Ministros da satisfação de ter o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira como membro efetivo da Corte neste Órgão. A este cumprimento associou-se o representante do Ministério Público do Trabalho presente à Sessão. O Exmo. Ministro José Luciano Castilho Pereira agradeceu a gentileza do Ministro José Luiz Vasconcellos e da Corte. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-ES - 593781/1999-2**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Cacique de New York, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí - SENGE, Agravado(s): Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado do Piauí - SINTEC/PI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 614233/1999-6**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará - SINDPD, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Celita Oliveira Sousa, Advogada: Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA, Advogado: Mário Augusto Vieira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 620529/2000-9**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto da Bahia - SINDAE, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAA - 612136/1999-9 da 10ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Ubiracy Tôres Cuóco, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Minerais, não Metálicos do Estado do Tocantins - SIPMME, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ubiracy Tôres Cuóco; **Processo: ROAA - 638118/2000-7 da 2ª. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Célia Regina Camachi Stander, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 13 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e Outros, apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 578037/1999-0 da 2ª. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedrosa, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Luiza Yukiko Kinoshita Amaral, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Advogado: Darny Mendonça, Decisão: Recurso do Ministério Público do Trabalho - Da preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em razões de contrariedade - por maioria, rejeitar a preliminar e reconhecer a legitimidade do "parquet"



para ajuizar o presente recurso, em face de ser a empresa concessionária de serviço público, portanto de interesse social, que tem como fiscal da lei o Ministério Público, vencidos os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcelos, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho, que entendiam incabível, na espécie, a legitimidade do Ministério Público, sob o fundamento de ser privado o interesse em questão; Do Mérito - por unanimidade, acolhendo a argüição suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição da ação, bem como por inadequação da ação escolhida, com ressalvas de fundamentação, quanto à primeira parte do mérito, dos votos dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho. Prejudicada, em consequência, a análise dos recursos interpostos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Adelfino da Silva Emerenciano; **Processo: RODC - 578046/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Mármore e Granito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: André Branco de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Vanderlei Zortêa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ubiracy Torres Cuóco; **Processo: RODC - 607340/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda., Advogada: Miriam Saeta Francischini, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Decisão: I - RECURSO DA VIGORELLI MÁQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA - por maioria, manter a declaração de não-abusividade da greve, decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dar provimento parcial ao recurso para afastar da condenação o pagamento dos dias de paralisação em face da greve, o saldo de salário decorrente da mora, a respectiva multa cominatória, bem como a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa diante de sua natureza acessória, consoante a jurisprudência desta Seção, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal, que entendiam abusivo o movimento paradedista, por falta de comprovação de autorização da Assembléia pelos trabalhadores; II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, considerar prejudicado o seu exame. OBSERVAÇÃO: Determinada pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão a juntada aos autos das notas taquigráficas revisadas. Falou pelo Recorrido o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 609062/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogado: José Sinésio Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Rio Grande da Serra, Advogado: Fernando Martini, Decisão: Por unanimidade: Do Mérito - DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE - negar provimento ao recurso; DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE GREVE - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o referido pagamento, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção; DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - negar provimento ao recurso; DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; **Processo: RODC - 609070/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços de Informática e Processamento de Dados de São Paulo, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a argüição suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, em razão de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato suscitante, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos. OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna; Falou pelo Recorrente a Dra. Eliana Calegari; **Processo: RODC - 614231/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região, Advogado: Donato Antônio de Farias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: prosseguindo o julgamento, DECIDIU: por unanimidade, acolhendo as preliminares argüidas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, bem como o recurso adesivo do sindicato profissional; **Processo: ROAD - 465799/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: José Francisco Paccillo, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Meeiros, Advogado: Fernando Luis Russomano O. Villar, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 472567/1998-8 da 4a. Região**, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farroupilha, Advogado: Ludmil Francisco Menta,

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Farroupilha, Advogada: Lucila Maria Serra, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 501324/1998-9 da 2a. Região**, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S. A. e Outro, Advogada: Polyana Colucci, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - Sintetel, Advogado: José dos Santos Neto, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 524956/1998-6 da 8a. Região**, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Amapá - SEVTEA, Advogado: Walber Luiz de Souza Dias, Advogado: Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Amapá - SINDIVIAP, Advogado: Roberto Salame Filho, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 531483/1999-7 da 2a. Região**, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogada: Márcia Mendes Araújo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogada: Márcia Mendes Araújo, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Cláudio dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo - Sinbiesp, Advogado: Marcelo Ferreira Rosa, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Szniher, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Francisco Antônio Fragata, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo e Outra, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogada: Eriete Ramos Dias Teixeira, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 532277/1999-2 da 1a. Região**, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Osvaldo Munaro Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Niterói, Advogado: Paulo Roberto Duarte da Rocha, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 539171/1999-0 da 15a. Região**, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Comercial Adib Ltda e Outra, Advogado: Divino Granadi de Godoy, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 549179/1999-6 da 18a. Região**, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - Sepe, Advogada: Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 551278/1999-4 da 2a. Região**, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapetereira da Serra e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda, Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 571145/1999-9 da 2a. Região**, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luis Gonçalves Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, Advogado: Adilson José da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Luiz Guilherme P. T. Santos, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 571212/1999-0 da 1a. Região**, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Rejane Pereira, Advogada: Marinês Trindade, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da apo-

sentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto Relator; **Processo: RODC - 578431/1999-0 da 10a. Região**, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília, Advogado: Antônio Alves Filho, Recorrido(s): Sindicato das Pequenas e Microempresas de Limpeza e Conservação de Veículos, Lavajatos, Garagens e Borracharias do Distrito Federal, Advogado: José Marcos Cordeiro Irmão, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 581149/1999-0 da 4a. Região**, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 587060/1999-0 da 17a. Região**, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas, Fabricação de Velas e Corretivos Agrícolas no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 604507/1999-6 da 2a. Região**, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Giorgio Longano, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXP, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido(s): Conselho Regional de Química - IV Região, Advogada: Ângela Blömer Schwartzman, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, Advogado: Christiniano de Oliveira, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, Advogado: Célia Aparecida Lucchese, Recorrido(s): Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio José Ribas Paiva, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 605065/1999-5 da 4a. Região**, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Controladoras, de Inspeção e de Análises de Carga, Descarga e Afins de Rio Grande e São José do Norte, Advogado: Milton Luis Xavier Gabino, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 619914/1999-0 da 2a. Região**, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogada: Sílvia Denise Cutolo e Outros, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Maria Luíza Dias Mukai, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Ângelo Gurzoni, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artístico, Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares de Itu e Outros, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de São Paulo - SINDIREPA, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e



Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAM-FESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escovas e de Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários de São Paulo - SIMEFRE, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral de São Paulo - SINAFER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Impermeabilização, Isolação Térmica, Tratamento de Concreto, Proj. Consultoria e Fiscalização, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; **Processo: RODC - 619983/1999-9 da 4a. Região, Recorrente(s):** Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santana do Livramento, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da aposentadoria do Exmo. Ministro Valdir Righetto Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretari

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-594908/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
EMBARGADO : JOSÉ DILSON DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte (fls. 85-86).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos a fls. 111-133.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.348/99.4 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FRANCISCO BOAVENTURA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA RANGEL F. DE LACERDA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 97-99).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 101-104, foram rejeitados a fls. 109-110.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 112-116).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-595.293/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 158-160).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 166-167).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-594.489/99.1 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FÁBIO MENEZES FERNANDES
ADVOGADO : DR. WITONBERG FARIAS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Instrução Normativa nº 16/99, e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 111-113).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 117-118).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.301/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE MATOZINHOS MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls.122-123).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 125-127).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-E-AIRR-597436/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ RONEY PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento dos reclamantes, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 148-149).

Inconformados, os agravantes interpõem Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alegam que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustentam que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 153-155).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.085/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANÍSIO SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Instrução Normativa nº 6/96, e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 100-101).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 103-105).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a intemporalidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.705/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA SÃO ISIDRO - AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
EMBARGADO : VALDEVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 437-440).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 455-468.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR- 600.175/99.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RONALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 142/143, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por dois fundamentos: a uma, porque a procuradora que subscreveu o Agravo de Instrumento não possui instrumento de mandato juntado aos autos, devendo ser observado na espécie o Enunciado 164 do TST. A duas, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 145/147) argumentando o seguinte:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante.

De início, verifica-se que o Embargante não se insurgiu contra a aplicação do Enunciado 164 do TST, observado pelo v. acórdão da Turma, em face da irregularidade da representação e primeiro óbice ao seguimento dos presentes Embargos.

De qualquer sorte, o Agravo de Instrumento foi interposto em 03.08.99 (fl. 2) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Deste modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-601872/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : TIAGO RAIMUNDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 138-139).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 141-143).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A r. decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.995/99.2 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAS

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 222-224).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 226-228).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e de nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-ED-E-RR-264.156/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, MARCO AURÉLIO RODRIGUES, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.338/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : ROSIANE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARAES

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 69-70).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 72-75, foram rejeitados a fls. 78-80.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 82-89).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX e XI, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-461941/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Terceira Turma (fls. 172/173), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 183/191), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Diz também caracterizar-se violação dos artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, em face do não-conhecimento do Agravo.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a ausência de autenticação de documento trasladado torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT.

Como se verifica pelo verso de fls. 145, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-468734/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ DE SENA ROSA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Segunda Turma (fls. 104/106), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.108/111), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violado pela r. decisão recorrida o artigo 5º, II e XXXV, da Carta Magna e cita arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 95, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.176/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : DENISE MARIA DE MELO ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 113-114).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando a violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 116-118).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-597416/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO : GLAUCIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Segunda Turma (fls. 88/90), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.92/96), o qual, no entanto, não reúne condições de seguimento. É que se encontra ele desfundamentado, na medida em que não se pretende a configuração de divergência jurisprudencial nem, tampouco, houve indicação de dispositivos legais tidos como violados.

Saliente-se, por oportuno, que despachos de admissibilidade de Recurso de Embargos proferidos por Presidentes de Turmas desta Corte não demonstram o conflito jurisprudencial a que alude o artigo 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597770/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DAMIÃO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA



DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 63-64).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, II, e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 68-70).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.597/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : VALÉRIA LAMBERT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 152-153).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 155-157).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-551607/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA BOMFIM
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
EMBARGADO : REFINARIA PIEDADE S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON NASSER SLEIMAN

DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamante não foi conhecido pela douta Quarta Turma (fls. 59/60), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 62/67), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida à Lei nº 9.756/98 e os artigos 365, III, e 384 do CPC, 830 da CLT e 5º, II e LV, da Carta Magna, bem como por contrariada a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Cita, ainda, arestos para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 12, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da Eg. SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e subestabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-561.374/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOSE RICARDI VENÂNCIO
ADVOGADOS : DRS. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO E NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 85-87).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 89-93, foram rejeitados a fls. 96-97.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 99-106).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX e XI, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-564.990/99.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ANTÔNIO ARTUR BOMBO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 98-99).

Os Embargos de Declaração ofertados a fls. 104-105 foram rejeitados a fls. 109-110.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 112-114).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.476/99.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE CINEMAS SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CASOTTI
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa nº 16/99 e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 85-87).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 101-106).



O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem* frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-568896/99.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ARISTEU FERREIRA VITORINO
 ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, item XI, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 130-131).

Os Embargos de Declaração ofertados a fls. 133-135 foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 138-139.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 141-143).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e a nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A r. decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a arguiu a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573795/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARCOS TÚLIO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 148-149).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 152-154).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.982/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CLEVER ALVES SOARES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRUNO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 115-116).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 118-120).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-579636/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 EMBARGADO : GENECY BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 70-71).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 73-76, foram rejeitados a fls. 79-80.

Inconformado, o agravante interpõe embargos, sustentando a violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária porquanto a lei não exige de forma expressa e que não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 82-87).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580310/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BEMGE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : FLÁVIO JOSÉ DE MOURA
 ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 68-69).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 74-76).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580350/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
 EMBARGADO : JOÃO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAURO GRYNBERG



D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Terceira Turma (fls. 76/77), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que teria restado deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Iresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 79/83), o qual, no entanto, não reúne condições de seguimento. É que se encontra ele desfundamentado, na medida em que não se pretende a configuração de divergência jurisprudencial nem tampouco, houve indicação de dispositivos legais tidos como violados.

Saliente-se, por oportuno, que despachos de admissibilidade de Recurso de Embargos proferidos por Presidentes de Turmas desta Corte não se prestam a demonstrar o conflito jurisprudencial a que alude o artigo 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.786/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO NACIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : ARTHUR POMEROY
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, item XI, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 77-78).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT, 5º, LV da Carta Magna e 544 do CPC. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 87-89).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-525225/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLAÚCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADA : GENILDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUCIMAR NERI

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, consignando que não se vislumbrava violação frontal e literal do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 60-66).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 71-73.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-534714/99.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : JUAREZ DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 58-59).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 61-62, foram rejeitados a fls. 66-68.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 70-72).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.806/99.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : MARIA SALETE SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 72-73).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 75-76).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.531/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MÁRCIA ALVES REGUFFE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

A colenda 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 79-80).

Os Embargos de Declaração opostos as fls. 82-86 foram acolhidos para esclarecimentos as fls. 92-96.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e violação dos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV, da Constituição da República. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fl. 103).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas em quatro laudas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.



Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.480/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADAS : NEUSA FRASON DO AMARAL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 78-79).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 81-85, foram rejeitados a fls. 88-92.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempetividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 94-100).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-503.423/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SARA SOUTO PIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 56/57 que não conheceu do seu agravo de instrumento por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostado à fl. 41-verso dos autos, como previsto no item X Instrução Normativa nº 6/99 do TST e no art. 830 da CLT.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 59/62) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 65/66.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma que a certidão de fl. 41 afigura-se perfeitamente apta para a autenticação das peças trasladadas, haja vista que é feita por folha e não há lei que determine que compreenda o carimbo no verso e anverso, razões pelas quais a declaração de sua ineficácia para conferir autenticidade ao traslado do agravo de instrumento viola o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos que entende divergirem do v. acórdão embargado, porquanto proferidos em idêntica situação à dos presentes autos (fls. 68/71).

Os embargos são tempestivos (fls. 67/68) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 15 e 53/54).

Não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 41 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 41-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 238 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse sentido, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 41 e 41 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, os princípios da legalidade e da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, e não há que se falar em ofensa ao art. 897, alínea "b", da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição).

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-523.393/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TV MANCHETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : MÁRCIO MENDES STOCKLER PINTO
 ADVOGADA : DRª. NORMA KANTZ CAVALIER
 DARBILLY
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 73/74, que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente ao despacho agravado, acostado à fl. 60 dos autos, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC; 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 76/83) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 85/86.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que a certidão de autenticação aposta no verso do documento de fl. 60 refere-se ao documento constante do anverso, de modo a estar plenamente atendido o requisito da autenticação, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo sob esse fundamento viola os artigos 830, 832 e 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos e diz contrariados os Enunciados nº 335 e 353 do TST (fls. 88/95).

Os embargos são tempestivos (fls. 87 e 88) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 70 e 71).

Os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 60 refere-se textualmente a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 60-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 248 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso, onde se encontra a autenticação. Nesse contexto, dúvida não há de que a certidão que autentica a certidão de publicação alcança o despacho a que esta se refere.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fls. 60 e 60 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, circunstância esta a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (art. 832 da CLT).

Registre-se, ademais, que o artigo 525 do CPC, invocado como violado, não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o agravo de instrumento possui disciplina própria no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-537.219/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO LUCARELLI
 EMBARGADO : SILVANO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST.

Irresignada, a reclamada interpõe agravo regimental (fls. 85/86). Sustenta que a matéria referente ao fornecimento de refeição e descontos do custo da refeição encontra-se devidamente questionada e aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Requer que seja reformada a decisão atacada para decretar a subida do recurso de revista.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, na espécie, uma vez que, contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no verbete sumular nº 297 desta Corte, caberia, tão-somente, embargos de declaração, objetivando suprir os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Consigne-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida quanto à interposição do recurso, dado o manifesto equívoco em que incidiu o recorrente, ao utilizar do agravo regimental, quando o correto é o recurso de embargos. Acrescente-se que os pressupostos de ambos os recursos são distintos, daí a inviabilidade de se cogitar do referido instituto.

No caso em exame, a reclamada interpõe agravo regimental, insurgindo-se, expressamente, contra a aplicação do verbete sumular nº 297/TST.

Saliente-se, ademais, que o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST, não é cabível contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento, salvo nas hipóteses de reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva - o que não é o caso dos autos.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-532.998/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO FIRMINO RIBEIRO



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 63/64, que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 5-verso dos autos, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que todas as peças do traslado estão devidamente autenticadas, haja vista que a autenticação compreende o verso e o anverso dos documentos, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 830 e 897, "b", da CLT e conflita com o Enunciado nº 272 do TST. Colaciona arestos que entende divergentes do acórdão recorrido (fls. 83/85).

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Contra-razões fls. 93/96.

Os embargos são tempestivos (fls. 82 e 83) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 86).

Não obstante o entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 64 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 64-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 314 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 64 e 64 - verso, daí a obrigatoriedade de estarem autenticados.

Assim, contrariamente ao alegado, o v. acórdão recorrido, mantém a incolumidade dos artigos 830 e 897 da CLT. A discussão em torno do Enunciado nº 272 do TST não guarda pertinência com a matéria em debate nos autos, porquanto não se discute a ausência de traslado, mas a inexistência de autenticação da peça trasladada.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-461.923/98.3 - 3 * REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO CASAL BURATO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 98/100 que não conheceu do seu agravo de instrumento por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 93-verso dos autos, como previsto no item X Instrução Normativa nº 6/99 do TST e no art. 830 da CLT.

Irresignado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que todas as peças do traslado estão devidamente autenticadas, haja vista que a autenticação compreende o verso e o anverso dos documentos, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 830 e 897, "b", da CLT e conflita com o Enunciado nº 272 do TST. Colaciona arestos que entende divergentes do acórdão recorrido (fls. 102/104).

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Sem contra-razões (fls. 110).

Os embargos são tempestivos (fls. 101 e 102) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 105 e 106).

Não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 93 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 93-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 220 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 93 e 93 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

Logo, contrariamente ao alegado, o v. acórdão embargado mantém a incolumidade dos artigos 830 e 897 da CLT. A discussão em torno do Enunciado nº 272 do TST não guarda pertinência com a matéria em debate nos autos, porquanto não se discute a ausência de traslado, mas a inexistência de autenticação da peça trasladada.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-561.575/99.7 - 3 * REGIÃO

EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO : ADRIANO ALMEIDA FERRARI
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 258/259, que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 251-verso dos autos, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 261/264) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 267/269.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na violação do art. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diz que, não obstante instada por meio dos oportunos embargos de declaração, a e. Turma não enfrentou o fato de a certidão de publicação do despacho agravado estar regularmente autenticada. No mérito, sustenta, em linhas gerais, que a certidão de autenticação aposta à fl. 251 é genérica, referindo-se tanto ao verso como ao anverso, de modo a estar plenamente atendido o requisito da autenticação, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo sob esse fundamento viola os artigos 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos e aponta contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST (fls. 271/280).

Os embargos são tempestivos (fls. 270 e 271) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 151 e 256).

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. E isso porque os acórdãos de fls. 258/259 e 267/269 são expressos quanto à tese fixada pela e. Turma, no sentido de que a autenticação compreende um único documento. Nesse contexto, mantêm-se incólumes os dispositivos legais e constitucionais que informam a tutela jurisdicional.

Quanto ao mérito, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 251 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 251-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 299 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 80/81, que não conheceu do seu agravo de instrumento por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 64-verso dos autos, como previsto no item X Instrução Normativa nº 6/99 do TST e no art. 830 da CLT.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que todas as peças do traslado estão devidamente autenticadas, haja vista que a autenticação compreende o verso e o anverso dos documentos, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 830 e 897, "b", da CLT, 522 usque 525 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos (74/76).

Os embargos são tempestivos (fls. 65 e 66) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 60/62).

Os embargos não merecem processamento, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 5 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 5-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 193 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 6 e 6 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basililar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional. Registre-se, ademais, que os artigos 522 usque 525 do CPC não poderiam ter sido violados pelo acórdão embargado, por não aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-540.069/99.9 - 3 * REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : OLENE PINTO COELHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 80/81, que não conheceu do seu agravo de instrumento por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 64-verso dos autos, como previsto no item X Instrução Normativa nº 6/99 do TST e no art. 830 da CLT.



Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 251 e 251 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, e não há que se falar em ofensa ao art. 897, alínea "b", da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição).

Registre-se, ademais, que o artigo 544, § 1º, do CPC não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento possui disciplina própria no art. 897 da CLT.

Já o Enunciado nº 272 do TST não poderia ter sido contrariado pelo acórdão embargado, por não guardar pertinência com a hipótese versada nos presentes autos, porquanto tão-somente discrimina as peças obrigatórias para a formação do instrumento, não se referindo à necessidade de sua autenticação.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária que impõe o devido respeito a precedentes da Corte como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-566.617/99.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ALBERTO DE CARVALHO LOBÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 169/170, que não conheceu do agravo de instrumento da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 158, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e por se apresentar ilegível o protocolo de interposição da revista, inviabilizando aferir-se a sua tempestividade.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 172/175) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 180/181.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na violação dos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º da LICC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a certidão de publicação do despacho agravado trasladada a fls. 158, está perfeitamente autenticada pelo carimbo de autenticação do TRT da 18ª Região aposto em seu verso. Diz que constitui ônus da parte contrária insurgir-se quanto à fidelidade dos documentos trasladados com os originais, pelo que a ausência de impugnação nesse sentido demonstra a autenticidade dos referidos documentos. Ainda, quanto ao segundo óbice imposto ao conhecimento do agravo, alega ser supérfluo o fato de estar ilegível o carimbo de interposição do recurso de revista, seja por não existir controvérsia quanto à tempestividade, que somente será aferida no caso de seu processamento; seja porque a juntada do referido recurso aos autos deu-se no interregno do prazo para sua interposição, o que pode perfeitamente ser aferido pelo carimbo reprografado a fl. 149-verso. Aponta violação dos artigos 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos e diz contrariado o Enunciado nº 272 do TST (fls. 183/189).

Os embargos são tempestivos (fls. 182 e 183) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 176/177).

Sem razão, contudo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No caso, a argumentação declinada pela embargante revela mero inconformismo com o posicionamento adotado pela e. Turma, o que não rende ensejo à declaração de nulidade do julgado a pretexto de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, mantêm-se incólumes os dispositivos legais e constitucionais que informam a tutela jurisdicional.

Quanto ao mérito, os embargos não merecem processamento.

Ainda que se pudesse superar o fundamento da deficiência de traslado, por constar dos autos outra peça que permita extrair-se a tempestividade do recurso de revista, remanesce como óbice intransponível ao processamento dos embargos o fundamento da ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado, com ressalva do entendimento pessoal deste relator.

Realmente, o documento reprografado à fl. 158 refere-se à certidão de publicação do despacho que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. No verso da referida folha, onde se encontra a autenticação, está reprografado outro documento, qual seja, a certidão de entrega dos autos ao advogado da reclamada, Dr. Sérgio Ferreira Santiago. Esse fato, entretanto, não torna inválida a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. E isso porque constata-se claramente do exame dos autos que constitui praxe do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a autenticação do traslado no verso de cada documento reprografado. Assim é que todas as cópias extraídas dos autos principais estão autenticadas (fls. 14/158).

Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que o carimbo aposto no verso do último documento trasladado autentica o documento constante do seu anverso, porquanto o princípio da lealdade processual impõe ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, havendo documentos distintos nas folhas 158 e 158 - verso, a autenticação de ambos os lados era obrigatória.

As violações legais invocadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 897, alínea "b", da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição).

Registre-se, ademais, que o agravo de instrumento tem disciplina própria no Processo do Trabalho no art. 897 da CLT, não lhe sendo aplicável subsidiariamente os dispositivos constantes do Código de Processo Civil que tratam da matéria, dentre os quais se inclui o artigo 544, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-574.634/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EMBARGADO : JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que as peças formadoras do referido agravo, juntadas a fls. 311/328, não se encontram devidamente autenticadas. Ressaltou, outrossim, ser impertinente a alegação de que somente as peças de traslado obrigatório devem estar autenticadas, asseverando que não é plausível que o agravante tenha juntado aos autos peças que não considere essenciais à compreensão da controvérsia (fls. 370/371 e 384/386).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 388/396. Articula como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma não ter fundamento legal a exigência de autenticação dos documentos que não se incluem dentre as peças obrigatórias para a formação do instrumento. Tem como violados os artigos 830, 897 e 896 da CLT; 535, 458 e 460 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos que entende destoantes do entendimento adotado pelo acórdão embargado.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É isso porque, a argumentação declinada pela embargante não revela a existência de efetiva irregularidade no *decisum* embargado, mas, mero inconformismo com o posicionamento adotado pela e. Turma o que não rende ensejo à declaração de sua nulidade a pretexto de negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais informadores da tutela jurisdicional.

Quanto ao mérito, igualmente sem razão o embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se que parte dos documentos que foram trasladados pelo embargante, com vistas à formação do instrumento, de fato, não se encontra autenticado (fls. 311/328), desatendendo, assim, a Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, não contempla qualquer exceção, ao exigir que todas as peças juntadas pelo agravante, com vistas à formação do agravo de instrumento, estejam devidamente "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Portanto, as violações legais invocadas não prosperam. Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que, sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última, pode-se concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

No caso em exame, a necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional. E, nesse contexto, a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual não subsiste a alegação de violação dos artigos 830, 896 e 897 da CLT, circunstância esta a toda evidência denunciadora da plena ortoga da prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX da Constituição Federal).

No que concerne ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, embora a embargante tenha indicado violação a tal preceito constitucional, não apontou as razões pelas quais entendia caracterizada tal vulneração, revelando-se o recurso desfundamentado, no particular.

Registre-se, por fim, que a divergência jurisprudencial com aresto oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal não rende ensejo à configuração da divergência jurisprudencial nos moldes da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-577.634/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PORFÍRIO
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VIANA LARA ALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 67/69 que não conheceu do seu agravo de instrumento sob duplo fundamento: deficiência de traslado e falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 5-verso dos autos, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 71/73) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 76/78.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não constitui peça obrigatória por não constar do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Quanto à ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado, sustenta que a referida peça trasladada a fl. 5 e verso do agravo de instrumento é reprodução da fl. 210 e verso dos autos principais. Argumenta, em amparo à sua tese, que tanto assim é que a própria certidão de fl. 5-verso faz menção expressa àquela que está devidamente autenticada, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 897, "b", da CLT, 522 usque 525 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos (80/83).

Os embargos são tempestivos (fls. 79 e 80) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 63 e 65).

Quanto à ausência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento.



Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 5 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 5-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 210 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante a referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 5 e 5-verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

No caso em exame, a necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que os artigos 522 usque 525 do CPC não poderiam ter sido violados pelo acórdão embargado, por não aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Realmente, o agravo de instrumento possui disciplina própria no art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, que com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98 menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ademais, ainda que se pudesse superar a ausência de autenticação, remanesce como óbice intransponível ao processamento dos embargos, a deficiência de traslado detectada pela e. Turma.

Realmente, constata-se que o agravo de instrumento foi interposto em 28/5/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tomaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Logo, por se tratar de peça essencial para o deslinde da controvérsia, o v. acórdão embargado está em consonância com o Enunciado nº 272 do TST, e, por via de consequência, o processamento dos embargos resta obstaculizado pela parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.817/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : GEMILSON GIL GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 100/101 que não conheceu do seu agravo de instrumento por falta de autenticação da cópia referente à certidão de intimação do despacho agravado, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 103/106) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 111/112.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na violação do art. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º da LICC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que a certidão de intimação do despacho agravado não padece do vício detectado no acórdão embargado, haja vista que a autenticação consta do anverso da fl. 89, no qual está xerocopiado o despacho denegatório do recurso de revista a que a certidão se refere, o que resta demonstrado pelo fato de a certidão referir-se expressamente ao despacho de fl. 330, exatamente o número que consta em epígrafe no despacho denegatório. Aponta violação dos artigos 830 e 897 da CLT e diz contrariado o Enunciado nº 272 do TST (114/120).

Os embargos são tempestivos (fls. 113 e 115) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 107/108).

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No caso, a argumentação declinada pela embargante revela mero inconformismo com o posicionamento adotado pela e. Turma, o que não rende ensejo à declaração de nulidade do julgado a pretexto de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, mantêm-se incólumes os dispositivos legais e constitucionais que informam a tutela jurisdicional, valendo observar que especificamente quanto ao art. 5º da LICC, que trata dos fins sociais a que a norma se dirige, por genérico, não se presta para fundamentar a prefacial em exame.

Quanto ao mérito, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem prosperar.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 89 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 89-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 343 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 89 e 89 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, não subsistindo a ofensa aos artigos 830 e 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). O Enunciado nº 272 do TST não trata especificamente da autenticação das peças obrigatórias do agravo, revelando-se, portanto, a sua inespecificidade ao caso.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-597.763/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES E OUTROS.
ADVOGADO : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 71/72 que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente ao despacho agravado acostada à fl. 50 dos autos, desatendendo ao disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que a autenticação é ato cartorial no qual o interessado não pode intervir e que a praxe forense sempre foi a de autenticar apenas um dos lados dos documentos, razões pelas quais o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 897, "b", incisos I e II, e 896 da CLT; 5º, incisos I e LV, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 272 do TST (fls. 76/79).

Os embargos são tempestivos (fls. 73 e 76), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e seguintes e 75).

Sem razão, contudo.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 50 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 50-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 480 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso, onde se encontra a autenticação. Nesse contexto, dúvida não há de que a certidão que autentica a certidão de publicação alcança o despacho a que esta se refere.

Soma-se o fato de que constitui praxe dos cartórios a autenticação do documento em apenas uma de suas faces. Assim é que todas as cópias extraídas dos autos principais estão autenticadas (fls. 7/50).

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 50 e 50 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais suscitadas não prosperam. Quanto aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional. Logo, a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual não subsiste a alegação de ofensa aos artigos 896 e 897, alínea "b", da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da tutela jurisdicional. A seu turno, o Enunciado nº 272 do TST não trata especificamente da autenticação, revelando-se, portanto, a sua inespecificidade ao caso.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-264.389/96.4 - 9ª Região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA E DRA. TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ DARIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZARI LOPES PR.,*



D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.377/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR
EMBARGADO : PAULINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia Quinta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 195/196, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, interposto na vigência da Lei 9.756/98, porque não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional e porque deficiente a juntada da procuração de fl. 128.

Houve oposição de embargos de declaração pela reclamada, os quais, a fls. 207/208, não foram conhecidos, sob o fundamento de que não consta instrumento de mandato nos autos, concedendo poderes ao subscritor dos embargos para que pudesse representar o embargante em juízo.

Em seus embargos à SDI de fls. 210/215, limita-se a reclamada a defender a regularidade do traslado do agravo, argumentando que a Turma não poderia se furtar de apreciar o recurso que lhe foi submetido. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 114, da Constituição da República; 460 do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Os embargos, no entanto, esbarram no descumprimento de pressuposto extrínseco legalmente previsto, qual seja a necessária tempestividade para a sua interposição. O não-conhecimento dos embargos de declaração, porque desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade, não implica em interrupção do prazo recursal para a interposição de outros recursos. Logo, tendo sido publicada a decisão revisanda no dia 5/11/99, sexta-feira, e não havendo logrado conhecimento os embargos declaratórios por ilegitimidade de representação, não houve interrupção do prazo para a interposição dos embargos, os quais só foram apresentados em 14/2/2000, muito tempo após o transcurso do prazo recursal, estando, pois, intempestivos.

Resalte-se, ainda, que a reclamada parece não ter aprendido a lição, pois, além da intempestividade, insiste em incorrer no mesmo erro que motivou o não conhecimento dos embargos de declaração. Considerado irregular o instrumento de mandato de fl. 128 pela Turma, uma vez que o seu traslado foi incompleto, não há como dar validade à cadeia de subestabelecimentos de fls. 129 e 202/204. Por isso, o subscritor dos Embargos carece de poderes para representar a reclamada.

Com estes fundamentos, de acordo com os arts. 894 e 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.704/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO : JOÃO MARCHI BRAGIÃO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 98/99, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista não se viabiliza, posto que deserta, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo o disposto no inciso II, letra "b", da IN nº 3/93 do TST.

Sustenta o embargante que o depósito recursal efetuado obedeceu aos ditames das Leis nº 7.101/88, 8.177/91 e 8.542/92, que não estabelecem qualquer restrição quanto à somatória dos depósitos recursais para atingir o limite legal. Ressalta que depositou, com o recurso de revista, a importância de R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais) que somada ao valor depositado com o recurso ordinário, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), ultrapassa o TETO LEGAL, vigente à época, igual a R\$5.419,21 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), razão pela qual o recurso não está deserto. Indica violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Consoante retratado pela c. Turma, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o limite legal de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais - fl. 50). Quando do julgamento do recurso ordinário, o Regional, não se manifestando acerca do tema, manteve o valor arbitrado.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), perfazendo o valor de R\$ 3.408,00 (três mil, quatrocentos e oito reais), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.419,21 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), conforme ATO GP 311/98 (DJ 31.7.98).

No entanto, ao veicular a revista, o reclamado depositou, apenas, R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais - fl. 82) revelando-se, efetivamente, deserto o mencionado recurso.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação c/ou os limites legais para cada novo recurso, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte, vazada nos seguintes termos: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Neste contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-505.605/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÔNICA PORTO TEBET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 47/49 que não conheceu do seu agravo de instrumento sob duplo fundamento: deficiência de traslado (inteiro teor do acórdão recorrido) e falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega que o documento de fls. 41/42 (despacho agravado e respectiva certidão de publicação) está autenticado, visto que a autenticação compreende verso e anverso, estando atendidos, no caso, os ditames do art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Diz violado o art. 897 da CLT. Indica contrariedade ao Enunciado 272 do TST e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 50 e 53) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 52 e 52v.).

Em que pese a argumentação articulada pelo reclamado, os embargos não merecem admissibilidade.

O embargante não impugna o primeiro fundamento invocado, relativo à má-formação do instrumento, tendo em vista o traslado incompleto do acórdão recorrido, que se revela insuficiente para a compreensão da controvérsia.

Quanto à ausência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 42 refere-se, textualmente, à certidão de publicação do despacho agravado (fls. 41/42-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pelo reclamado. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fls. 129 e 130 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso (fl. 130 verso dos autos principais). Nesse contexto, dúvidas não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fls. 42 e 42-verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

Assim sendo, não restou configurada a violação do art. 897 da CLT ou a contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST no tema.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-558.350/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBERTO ERNESTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 83/85, que não conheceu do seu agravo de instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas e por deficiência de traslado, atraindo os óbices constantes do item IX da Instrução Normativa nº 6/96 e do Enunciado nº 272 do TST.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 87/89) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 92/94.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma que a certidão de fl. 77, subscrita pelo diretor do serviço de certidões, traslados e arquivo geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afigura-se perfeitamente apta para a autenticação das peças trasladadas e não há lei que permita às partes intervir nos critérios de elaboração de certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, razões pelas quais a declaração de sua ineficácia para conferir autenticidade ao traslado do agravo de instrumento viola o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos que entendem divergirem do v. acórdão embargado, porquanto proferidos em idêntica situação à dos presentes autos (fls. 96/101).

Os embargos são tempestivos (fls. 95 e 96), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 21 e 82).

Sem razão, contudo.

Compulsando-se os autos, constata-se que os documentos que foram trasladados pela embargante, com vistas à formação do instrumento, de fato, não se encontram autenticados (fls. 92/95). Por outro lado, conforme restou destacado pela c. Turma, a certidão de fl. 77 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99, E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.432/97, Min. Leonardo Silva, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.042/97, Min. Leonardo Silva, julgado em 14/12/98, AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98, AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, de qualquer forma, não restou configurada nos autos qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição.

E isso porque a lesão aos referidos dispositivos constitucionais que consagram o princípio da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Na verdade, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pela embargante, efetivamente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI), que, inclusive, estava em pleno vigor à época em que o embargante interpôs seu agravo de instrumento.

Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 830 da CLT, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Registre-se, ademais, que o agravo de instrumento não foi conhecido sob duplo fundamento: ausência de autenticação das peças trasladadas e deficiência de traslado. Quanto a este último, entretanto, constata-se que o reclamante não se insurgiu em suas razões de embargos (fls.96/101). Trata-se de fundamento sobre o qual não houve impugnação, razão pela qual não há como ser ultrapassado o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, se o v. acórdão da e. Turma assenta a sua decisão em mais de um fundamento autônomo e suficiente, deve a parte sucumbente, ao interpor os seus embargos, impugná-los em sua totalidade, sob pena de não mais poder fazê-lo, ante a superveniência da preclusão consumativa, ao teor do disposto no art. 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-AIRR-527.206/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 139/141, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é correta a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 23/TST como óbice ao processamento da revista, quando a jurisprudência transcrita como divergente não contrasta com todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos, para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-533.007/99.6 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : TEREZA CÂNDIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 125/127 e 136/137), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 125/127 e 136/137, tendo a c. 3ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o Banco reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos os elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

No mérito, igualmente, os embargos não se viabilizam.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa à norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar, evidenciando que o r. decisão embargada está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-537.007/99.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PONTES
 ADVOGADO : DR. GÉRSO WILDER DE SOUSA MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 81/83), que não conheceu do seu agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro nos artigos 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST, visto que o recurso foi interposto depois de escoado o prazo respectivo.

Sustenta a embargante a nulidade do julgado, por sonegação da prestação jurisdicional pretendida, uma vez que solicitou ao e. Regional que certificasse a tempestividade do recurso. Diz violado o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição. No mérito, afirma que o agravo de instrumento é tempestivo, pois "conforme certidão de fl. 64v., a União-embargante deu ciência da intimação em 24/11/98 (terça-feira), sendo que o prazo para recorrer começou em 25/11/98, terminando em 10/12/98 (quinta-feira). Portanto, o agravo de instrumento é tempestivo, considerando que foi protocolizado em 9/12/98, conforme fl. 2ª (fl. 90).

Não obstante a argumentação da embargante, os embargos não merecem prosseguir.

Consoante retratado pela c. Turma, o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça, em 9/11/98 (segunda-feira), como certificado à fl. 64, e o prazo para a interposição do apelo findou-se no dia 25/11/98 (quarta-feira), em razão do benefício do prazo em dobro para recorrer que possui a agravante. O recurso, entretanto, só foi protocolado no dia 9/12/98 (quarta-feira), flagrantemente intempestivo.

Acrescentou, ainda, a c. Turma, que, embora as intimações da União devam se fazer na pessoa do Procurador Geral da União, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.028/95, fluindo o prazo recursal a partir do recebimento desta intimação, a União Federal, ora embargante, não cuidou de trasladar cópia do mandado de intimação do despacho agravado, a fim de que se pudesse verificar a data de seu recebimento e, conseqüentemente, a tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, referida peça era de traslado obrigatório à formação do instrumento, eis que indispensável, *in casu*, para aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade do referido recurso, qual seja, a sua tempestividade.

Assim sendo, não tendo a embargante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, pela regular formação do instrumento, nos termos do disposto no inciso XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, o exame do mencionado pressuposto de admissibilidade efetivamente só pode ser feito por meio da certidão de publicação do despacho agravado, revelando-se, assim, correta, a conclusão quanto à intempestividade, do agravo de instrumento.

Registre-se que a certidão de fl. 64v. não é capaz de afastar a intempestividade do recurso, visto que se limita a atestar a data em que os autos foram retirados, mediante carga, pelo advogado da União.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue de forma ampla, pela c. Turma, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não restou configurada a violação constitucional indicada (artigo 5º, inciso XXXIV, "a"), que, ressalte-se, não viabiliza os embargos, pelo fundamento invocado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da c. SDI desta Corte.

A recusa do e. Regional em atender ao pedido formulado pela agravante, nas razões de agravo, para que certificasse a tempestividade desse recurso, desafiava recurso próprio, não acarretando, por si só, a nulidade invocada em relação à decisão da c. Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.877/99.3 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ELBA DOMINGOS PEREIRA VIANA
 ADVOGADO : DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. Terceira Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 89/90, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia das procurações do agravante e da agravada e da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

O reclamado interpõe, a fls. 92/94, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta, em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade e que a exigência do traslado de tal certidão foi estabelecida a partir da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo o agravo de instrumento anterior à sua edição. Aduz que, ao contrário do consignado no acórdão de fls. 89/90, as procurações outorgadas aos advogados do reclamante e do reclamado constam das fls. 24 e 84, respectivamente. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

A c. Terceira Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, baseou a sua decisão em fundamentos distintos e suficientes cada um para obstaculizar o prosseguimento do agravo. Notadamente, ainda que o reclamado tenha demonstrado, nas razões de seus embargos, que a decisão embargada de fls. 89/90 equivocou-se em registrar a inexistência das procurações outorgadas aos advogados do reclamante e do reclamado, as quais, de fato, constam das fls. 24 e 84, respectivamente, ainda assim permanece o óbice de que não foi trasladada aos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional.

O agravo de instrumento foi interposto em 17 de fevereiro de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente observada pela Terceira Turma do TST na decisão revisanda. Logo, ao contrário do que alega o reclamado, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-554.210/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ENY DA LUZ LACERDA OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. GIRON ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 85/86), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/3/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O aresto paradigma de fl. 90 é inespecífico, nos termos do Enunc. 296/TST, já que abrange questão diversa daquela analisada pelo acórdão turmário, qual seja, o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, na égide da Lei 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-554.378/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 94/96, complementado pelo de fls. 101/104 da e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (12/3/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, na medida que o não-conhecimento do agravo de instrumento foi em razão da não observância aos procedimentos estatuidos na legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-554.380/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADENÍCIO GURGEL
 ADVOGADA : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 54/55, complementado pelo de fls. 61/63, da e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (05/03/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-556.517/99.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : VÍTOR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 64/66), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/1/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação ao dispositivo da CLT em comento.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª Turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Quando ao pretendido dissenso pretoriano não logra êxito o embargante, haja vista que o primeiro aresto de fl. 81 e o segundo de fl. 81/82 não abordam todas as premissas elencadas pelo acórdão da Turma (impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional; possibilidade de julgamento do recurso principal em caso de provimento do agravo e aplicabilidade do Enunciado 272/TST). Incidência do Enunciado 23/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-556.879/99.2 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CARLOS CLÁUDIO CORREA CÉSAR
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 100/103 da e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/3/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O aresto paradigma de fl. 107 é inespecífico, nos termos do Enunciado 296/TST, já que abrange questão diversa daquela analisada pelo acórdão turmário, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, na égide da Lei 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-560.340/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : JOSÉ GOULART TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 84/86), complementado pelo acórdão de fls. 96/98, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob duplo fundamento, a saber: a) porque as peças trasladadas a fls. 10/20 não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto na IN nº 06/96 do TST; b) porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, peça esta indispensável, frente ao disposto no § 5º artigo 897 da CLT e no Enunciado 272 do TST.

Sustenta o embargante que a peça de fls. 10/20, cópia do Estatuto do Banco do Brasil, não é peça de juntada obrigatória, não constando da enumeração do artigo 897 da CLT, da IN nº 06/96 e IN 16/99 do TST. Indica divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF de 88, 525, inciso I, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT. Quanto ao segundo fundamento, argumenta que do rol taxativo do § 5º do artigo 897 da CLT não consta a certidão de publicação do acórdão do Regional, salientando que a interposição do recurso é anterior à IN 16/99 do TST. Diz violado o artigo 897, alínea "b", §§ 5º, 6º e 7º da CLT e a IN 16/99. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Ainda que se pudesse afastar o primeiro fundamento adotado pela r. decisão embargada, remanesce como obstáculo intransponível ao processamento do recurso o segundo fundamento, qual seja, a ausência de traslado de peça obrigatória, isto é, a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/1º/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da e. SDI.

Assim, não há que se falar em qualquer ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF de 88, 525 do CPC e 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 560.667/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOÃO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fl. 99/101, complementado pelo de fl. 108/110 da e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (18/03/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.



Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 3ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-562.368/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : TEREZIO KAYSER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIOS SCHNEIDER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 115/116), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O aresto paradigma de fl. 120 é inespecífico, nos termos do Enunc. 296/TST, já que abrange questão diversa daquela analisada pelo acórdão turmário, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, na égide da Lei 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.881/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PASCOAL BRUNO
EMBARGADA : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 84/86 que não conheceu do seu agravo de instrumento sob duplo fundamento: falta de autenticação da certidão de publicação do acórdão do Regional, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e por encontrar-se ilegível a data de protocolização do recurso de revista, impossibilitando a tempestividade do recurso de revista.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não figura no rol de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, muito menos constitui documento essencial ao exame da regularidade do traslado por não se revelar relevante nessa fase processual a aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual o não-conhecimento do seu recurso sob o fundamento de deficiência de traslado importou a violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Colaciona arestos (88/90).

Os embargos são tempestivos (fls. 87 e 88) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 91/94).

Sem razão, contudo.

O agravo de instrumento foi interposto em 29/6/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ademais, ainda que se pudesse superar a deficiência de traslado, remanesce o segundo óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento.

Realmente, constata-se que não constitui objeto de insurgência recursal o segundo óbice imposto ao conhecimento do agravo, qual seja, a ilegibilidade da data de protocolização do recurso de revista, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade (fls.88/90). Trata-se de fundamento sobre o qual não houve impugnação. Nesse contexto, se o v. acórdão da e. Turma, assenta a sua decisão em mais de um fundamento autônomo e suficiente, deve a parte sucumbente, ao interpor os seus embargos, impugná-los em sua totalidade, sob pena de não mais poder fazê-lo, ante a superveniência da preclusão consumativa, ao teor do disposto no art. 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-339.293/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : DAVID PEDREIRA BRASIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-425.909/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
EMBARGADO : YEH TZUOO SHEN
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 65/66, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é incabível o recurso de revista que busca o revolvimento das provas constantes dos autos.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.358/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : OSWALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo ao disposto nos artigos 830 da CLT e dos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST (fls. 58/59).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls. 61/63) não foram providos pelo acórdão de fls. 72/74.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma que a certidão de fl. 53, subscrita pela chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional, atesta a regularidade do traslado das peças, como também dos demais procedimentos adotados pelo agravante, razões pelas quais a declaração de sua ineficácia viola o *caput* do art. 830 e o 897, "b", da CLT; 525, inciso I e II, do CPC; assim como as garantias inseridas nos artigos 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos que entende divergirem do v. acórdão embargado, porquanto proferidos em situação idêntica à dos presentes autos (fls. 85/90).

Os embargos são tempestivos (fls. 75 e 76), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 65 e 66).

No caso, emerge dos autos que a Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao cuidar da formação do presente agravo de instrumento, certificou à fl. 53 o número do processo do qual se originou, ou seja, Processo TRT-RO-14.290/93; apontou expressamente o nome das partes (reclamante e reclamado); mencionou o número de folhas do presente agravo (53 folhas) e, mais do que isso, deixou consignado que sua formação ocorreu de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Cuida-se, como se vê, de certidão individualizada, que atesta a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento pela chefe de seção de recursos do Tribunal, com expressa menção à observância da IN nº 6/96 do TST, contendo, portanto, todos os elementos necessários à identificação do processo.

Ante referida certidão, resulta incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que instruem o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado, repita-se, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Se necessário ainda fosse, acrescentar-se-ia que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 60), uma vez que, como serventúria do Juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal.

Registre-se, por outro lado, que a litigância de má-fé, no universo dos atos praticados no processo, é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Ressalte-se, ainda, que, segundo os artigos 712 e 720 da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventúrio da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Dessa forma, impossível imputar-se à parte as consequências de uma irregular ação ou omissão que foge de seu campo de atuação, pelo que não prospera a argumentação relativa à imprestabilidade da certidão, por não individualizar as peças que foram autenticadas.

Nesse sentido, aliás, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventúrio. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventúrio, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventúrio da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de irregularidade do traslado por ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, não só afrontou o referido dispositivo consolidado, mas também distanciou-se do princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, tudo a evidenciar total menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que, como se sabe, impõe não só às partes, como ao juiz, a fiel observância dos preceitos infra-constitucionais que disciplinam o processo e o procedimento.



A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão em exame, por genérica, dado que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-363.903/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99; E-AIRR-389.574/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-370.570/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-349.149/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99 e E-AIRR-353.743/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99, razão pela qual o processamento dos embargos atrai o óbice do Enunciado 333 do TST, revelando-se superada a divergência jurisprudencial cotejada.

Com efeito, pelo entendimento da maioria, mantêm-se incólumes os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT. Realmente, a lesão aos referidos preceitos somente se operacionaliza se demonstrada a ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

A alegação de embargante no tocante a violação do art. 96, I, "a" e "b", da Constituição, igualmente não prospera. Referido dispositivo constitucional ao fixar a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares não se aplica ao caso *sub judice*, porquanto constitui ônus processual das partes zelar pela correta formação do instrumento (item XI da Instrução Normativa nº 6/96).

Já no que tange à arguição de violação do art. 525, incisos I e II, do CPC, cumpre esclarecer que o referido dispositivo não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Isso porque o agravo de instrumento possui disciplina própria na CLT e a omissão da redação antiga do art. 897 da CLT quanto à indicação das peças obrigatórias para a formação do instrumento, era suprida pela Instrução Normativa nº 6 desta Corte. Precedente: TST-E-AIRR-422.329/98, Ministro Milton de Moura França, unânime, DJ de 12/11/99, dentre outros.

Com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventuário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT), mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais, nego seguimento aos embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-565.702/99.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADA : REGINA CELI DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO E DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 96/98 e 105/109), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do dispositivo celetário em comento.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, na medida que o não-conhecimento do agravo de instrumento foi em razão da não observância aos procedimentos estatuídos na legislação infraconstitucional.

Quando ao pretendido dissenso pretoriano, não logra êxito o embargante, haja vista que o primeiro e segundo arestos de fl. 114 são despachos de admissibilidade proferidos pelos presidentes da 1ª e 3ª Turmas desta Corte, o que não atende às disposições do art. 894 da CLT. O primeiro aresto de fl. 115, por sua vez, desserve ao fim colimado, uma vez que não aborda todas as premissas do acórdão turmário, quais sejam, traslado de peças na vigência da lei 9.756/98, impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, possibilidade de julgamento do recurso principal em caso de provimento do agravo e aplicabilidade do Enunciado nº 272/TST. Incide na espécie o Enunciado nº 23/TST.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 3ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.318/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO BELMONTE PADILHA
ADVOGADO : DR. AVAIR BERGAMINI
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que é incabível o recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST (fls. 282/284).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo regimental (fls. 286/289), sustentando a necessidade de reforma da decisão agravada.

O recurso não merece ser admitido, por incabível.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por incidência do Enunciado 126/TST, caberia, tão-somente, embargos de declaração, objetivando suprir os vícios elencados no artigo 535 do CPC, hipótese não configurada nestes autos.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade, ante o flagrante equívoco perpetrado pelo recorrente, que interpôs agravo regimental, quando o único recurso cabível era o de embargos de declaração.

O recurso de embargos, por sua vez, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c o Enunciado 353/TST, não é permitido contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento, salvo nas hipóteses de reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva - o que não é o caso dos autos.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-568.593/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO AUGUSTO CORREA QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quinta Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 110/112, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, especificamente da decisão dos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 114/119, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 122/123.

O reclamado, a fls. 125/130, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 110/112 e 122/123, tendo a colenda Quinta Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, especificamente o relativo à decisão dos embargos de declaração, peça lida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, a c. Quinta Turma expendeu tese no sentido de que "a Lei nº 9.756/98 procurou adotar sistemática capaz de agilizar a prática processual dos Recursos. Assim, o Instrumento deve reunir condições para permitir que o órgão julgador, ao destrancar o Recurso de Revista, venha, de imediato,

apreciá-lo (art. 897, § 7º, da CLT)" (fl. 122). Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quando ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 7 de maio de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que a embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-569.825/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MAURÍLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 82/84, complementado pelo de fls. 90/92, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista o fato de que não foi objeto de traslado peça indispensável à formação do instrumento, isto é, a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que a parte contrária não articulou com a má-formação do instrumento, operando-se a preclusão sobre a matéria. Tampouco arguiu a intempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Tem, outrossim, como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes. Alega, ainda, ter o v. acórdão embargado violado o artigo 5º, inciso XXIX, da CF sob o fundamento de que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento representa uma pena que lhe foi aplicada sem prévia cominação legal. Aduz haver sido negada a entrega da prestação jurisdicional, porquanto a e. Turma prendeu-se a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Assevera que todas as peças necessárias ao julgamento do agravo estão no instrumento e está comprovada a tempestividade da revista, ressaltando que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado 272 do TST não determinam a juntada da referida peça.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7/5/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Nem se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos, interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração ao artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do direito penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-569.896/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CÂMARA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, uma vez que ausentes a impugnação aos embargos à execução e os comprovantes da garantia da execução (fls. 58/59 e 74/75).

Inconformada, a reclamada apresenta os embargos de fls. 77/81, nos quais aduz que as peças tidas como ausentes não são essenciais ao deslinde da controvérsia, e que não foi apresentada qualquer impugnação quanto ao traslado pelo reclamante. Considera absurdo o que se chama de formalismo extremo. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 44 da Carta Magna, 162, § 2º, 154 e 458 do CPC e 795 da CLT e alega que a denegação de seu recurso constitui negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, não prospera o recurso.

O agravo foi interposto na vigência da Lei 9.756/98, que, visando acelerar a apreciação do agravo de instrumento, no âmbito da Justiça Trabalhista, instituiu novas disposições a permitirem o imediato julgamento do recurso principal, caso provido o agravo. Por isso, a relação das peças enumeradas no artigo 897, § 5º, da CLT não é taxativa, pois o comando legal é claro, ao dispor que "as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar (...) o imediato julgamento do recurso denegado". Entre as peças tidas como obrigatórias, elenca o inciso I do dispositivo celetista referido, aquelas atinentes ao preparo do recurso principal, como é o caso dos comprovantes da garantia da execução (cf. IN-03/93, item, IV, b).

Assim, o não-conhecimento do agravo - porque a formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do recurso principal - atende a exigência legal, que, na verdade, não foi observada pela reclamada. Efetivamente, a ausência dos comprovantes referidos impede a aferição do preparo do recurso principal.

A decisão recorrida, pois, está em consonância com o entendimento cristalizado pelo TST, em sua Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, o que inviabiliza o presente recurso, ao teor dos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Esclareça-se que o procedimento adotado pela decisão recorrida não é formalismo exagerado, uma vez que a exigência decorre da própria lei celetista. Também impropede a alegação de ausência de impugnação. A regularidade do traslado é requisito essencial para exame do agravo e, por isso, deve ser examinada de ofício pelo magistrado.

Estando correta a decisão embargada, neste particular, suficiente a manter o não-conhecimento do agravo de instrumento, desnecessário o exame da obrigatoriedade de traslado da impugnação aos embargos à execução. Improcedem, assim, as alegações de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 44 da Carta Magna, 162, § 2º, 154 e 458 do CPC e 795 da CLT.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º e 894 da CLT, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.309/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADOS : RAUL DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. EDISON DE AGUIAR E DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 109/110 e 119/120), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Os dois primeiros arestos paradigmáticos (fls. 125 e 126), colacionados para comprovação de dissenso pretoriano, são inservíveis ao fim colimado. A tese neles ventilada está sob a égide de legislação anterior, que, à época dos respectivos julgamentos - maio e março de 1997 - tratava a matéria de forma diversa. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, novo conjunto de normas passou a regular a matéria, afastando a caracterização de suposta divergência.

O terceiro aresto (fl. 126) é igualmente inservível, esbarrando no óbice intransponível do Enunciado 23/TST, uma vez que a decisão embargada (fls. 109/110) resolveu a questão por diversos fundamentos: o agravo de instrumento é posterior a Instrução Normativa nº 16/99; a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração, impede a aferição da tempestividade da revista; e, por último, a cópia do despacho denegatório do recurso de revista não está autenticada, como exige o artigo 830 da CLT, c/c o item IX, da Instrução Normativa nº 16/99; e o aresto paradigma não vem calcado nas mesmas razões de decidir.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa à norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar, evidenciando que o r. despacho agravado está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.390/99.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CLODOALDO NATIVIDADE ARCANJO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 63/64 que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 8-verso dos autos, como previsto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 66/67) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 70/72.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que a fl. 08 e verso do agravo de instrumento é reprodução da fl. 140 e verso dos autos principais. Argumenta, em amparo à sua tese, que tanto assim é que a própria certidão de fl. 08 verso faz menção expressa àquela que está devidamente autenticada, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 897, "b", da CLT, 522 *usque* 525 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 74/76).

Os embargos são tempestivos (fls. 73 e 74) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 60).

Não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 8 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 8-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 140 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 8 e 8 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que os artigos 522 *usque* 525 do CPC não poderiam ter sido violados pelo acórdão embargado, por não aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Realmente, o agravo de instrumento possui disciplina própria no art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, que, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.499/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA RODRIGUES VASCONCELLOS DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 70/73 e 81/84), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (4/3/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação ao mencionado dispositivo da CLT.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.



Nesse sentido, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª Turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa na medida que o não-conhecimento do agravo de instrumento foi em razão da não-observância dos procedimentos estatuídos na legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2.000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.571/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
EMBARGADA : MARIA DE NAZARÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 122/124, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e frontal de dispositivo constitucional, logo, incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 266/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, no presente caso, a decisão da 1ª Turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que rege o agravo de instrumento, em estrita observância do ordenamento jurídico vigente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.625/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : SÓURIA RADIÉDINE DRUMOND
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 58/60, complementado pelo de fls. 68/70, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista o fato de que não foi objeto de traslado peça indispensável à formação do instrumento, isto é, a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que a parte contrária não articulou com a má-formação do instrumento, operando-se a preclusão sobre a matéria. Tampouco arguiu a intempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Tem, outrossim, como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes. Alega, ainda, ter o v. acórdão embargado violado o artigo 5º, inciso XXIX, da CF sob o fundamento de que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento representa uma pena que lhe foi aplicada sem prévia cominação legal. Aduz haver sido negada a entrega da prestação jurisdicional, porquanto a c. Turma prendeu-se a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Assevera que todas as peças necessárias ao julgamento do agravo estão no instrumento e está comprovada a tempestividade da revista, ressaltando que o artigo 897, § 5º da CLT e o Enunciado 272 do TST não determina a juntada da referida peça.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 12/5/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Nem se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração ao artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do direito penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-572.237/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA ROYES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 111/113 e 120/121), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (22/04/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª Turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 3ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2.000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-572.335/99.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : JOÃO BATISTA ROSA MATOS
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 172/173, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ante o óbice do Enunciado 296/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, no presente caso, a decisão da 3ª Turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que rege a formação do agravo de instrumento, o artigo 897 da CLT, em estrita observância do ordenamento jurídico vigente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2.000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-572.461/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALMIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 123/125), complementado pelo acórdão de fls. 135/137, que não conheceu de seu agravo de instrumento sob duplo fundamento, a saber: a) porque as peças trasladadas a fls. 52/56 não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto na IN nº 6/96 do TST; b) porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, peça esta indispensável, frente ao disposto no § 5º artigo 897 da CLT e no Enunciado 272 do TST.

Sustenta o embargante, preliminarmente, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a c. Turma não se pronunciou sobre as questões suscitadas relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, afirma que a certidão de publicação do acórdão do regional não está elencada no rol de peças obrigatórias previsto no artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a sua exigência, sem previsão legal, afronta o disposto no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal. Diz violado o artigo 897, "b", da CLT. Assevera que os documentos de fls. 52/56, trasladados sem a devida autenticação não são essenciais para a solução do litígio e, assim, não podem ser considerados obrigatórios. Sustenta que todas as peças obrigatórias e essenciais encontram-se devidamente autenticadas.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão embargado está devidamente fundamentado no tocante à insuficiência do traslado, salientando que a exigibilidade da certidão de intimação do acórdão do Regional está assentada no disposto no Enunciado nº 272 do TST e no § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que introduziu nova sistemática para o agravo de instrumento, sendo referida peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista, reafirmando tais fundamentos, quando do julgamento dos declaratórios. Nesta oportunidade, consignou que não se deve distinguir a necessidade de autenticação apenas das peças obrigatórias para formação do instrumento, pois não se tem como plausível que o agravante providencie o traslado de peças que não considere essenciais ao correto entendimento de suas razões recursais. Concluiu que a partir do momento em que um documento é juntado ao agravo, entende-se que foi considerado peça essencial pela parte que o juntou, pois não se pode admitir a prática de atos processuais inúteis ou necessários.

A prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, razão pela qual não se vislumbra as violações legais e constitucionais indicadas.

No mérito, igualmente, os embargos não se viabilizam.

Ainda que se pudesse afastar o primeiro fundamento adotado pela r. decisão embargada, remanesce como obstáculo intransponível à admissibilidade dos embargos a ausência de traslado de peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11/2/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.



De outra parte, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos, interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Assim, não há que se falar em qualquer ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF de 88 e 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-519.505/98.2 - - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADA : LAURA ZATTE BORSOI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 212/213, complementado pelo de fls. 220/221, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (acórdão do Regional e recurso de revista), sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 05/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 201 não se mostra apta a conferir a referida autenticação.

Sustenta a embargante que, ao não conhecer do agravo, sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Diz que houve negativa de prestação jurisdicional, visto que a Turma não se pronunciou sobre o documento de fl. 194, em que o Presidente do TRT da 2ª Região defere as autenticações nos limites da Portaria GP 9/98, apontando como violados os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argumenta que a parte contrária nada alegou a respeito de autenticação, o que é suficiente para validar o traslado.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, à exceção das acostadas a fls. 148, 164/166, 171/174 (procurações e substabelecimentos), 191 e 192, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 20 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

O não-conhecimento de agravo de instrumento, com fundamento na ausência de autenticação das peças colacionadas pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão dos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pela embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Por fim, mesmo que a parte não tenha questionado a validade da certidão de fl. 201, a devida autenticação não pode ser dispensada, visto que decorre da expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, c/c artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, todos do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). Esta Corte, ao disciplinar o processamento do agravo de instrumento, através da Instrução Normativa nº 06/96, estabeleceu, expressamente, em seu item X, a exigência de que as peças apresentadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas. A sua inobservância constitui obstáculo ao conhecimento do referido recurso.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-519.827/98.5 - - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S. A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO E ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADOS : MARCELO ARTUR MARTINS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, mantendo o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do óbice descrito no art. 894, § 4º, da CLT (fls. 78/80).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 82/86), apontando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, conforme a certidão de fl. 81, o v. acórdão embargado foi publicado no DJ de 1º/10/1999 (sexta-feira). Nesse contexto, o prazo recursal teve seu início no dia 4/10 (segunda-feira) e o seu término no dia 11/10 (segunda-feira). Os embargos, porém, somente foram interpostos no dia 13/10 (quarta-feira), razão pela qual se afigura inequívoca, *in casu*, a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-525.047/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MARCUS VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 77/78, complementado pelo de fls. 82/84, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento, (acórdão do Regional e recurso de revista) sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, inciso III, do CPC, 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 5/96 do TST. Acrescentou a c. Turma que a certidão genérica de fl. 71 não se mostra apta a conferir a referida autenticação.

Sustenta que consta dos autos (fl. 71) certidão expedida pelo serventuário que confere autenticidade aos documentos, como um todo, não podendo a parte ser responsabilizada por ato de competência do serventuário. Argumenta que, consoante o disposto no artigo 795 da CLT, cabe à parte impugnar o documento, no prazo de 5 dias. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas, por ocasião da formação do instrumento, à exceção da acostada a fls. 11, 65, 66 e 67, efetivamente encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 71 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere.

Sendo assim, tem-se que os embargos não merecem ser processados, sobretudo ante o fato de a jurisprudência desta Corte já haver se sedimentado no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância, pela embargante, de pressuposto inerente ao seu agravo de instrumento.

Acrescente-se, outrossim, que o não-conhecimento de agravo de instrumento, com fundamento na ausência de autenticação das peças colacionadas pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão aos artigos 5º, incisos XXXV, e 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pela embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (item XI).

Assim, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por fim, os paradigmas colacionados não ensejam o processamento dos embargos, quer porque oriundos do STF, quer porque se tratam de meros despachos de admissibilidade, ou porque não guardam a mesma identidade com a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.965/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERNANDO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 122/124 e 132/135), que não conheceu de seu agravo de instrumento porquanto irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a inviabilidade do óbice imposto ao conhecimento do agravo, pelo fato de não ter a parte contrária argüido a ausência da referida certidão. Nesse contexto, sustenta estar preclusa a discussão da matéria e aponta como violados os artigos 795 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, sob o fundamento de não se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Alega, outrossim, que o não-conhecimento de seu recurso implica violação do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Por fim, afirma que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (20/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Não há, portanto, que se falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.



Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do Direito Penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-574.676/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 93/95 da e. 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/3/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O aresto paradigma de fl. 99 é inespecífico, nos termos do Enunc. 296/TST, já que abrange questão diversa daquela analisada pelo acórdão turmário, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, na égide da Lei 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 577.632/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 60/62), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (28/05/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-577.705/99.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADA : MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 86/88 e 95/99), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/4/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do dispositivo celetário em comento.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, na medida que o não-conhecimento do agravo de instrumento foi em razão da não observância aos procedimentos estatuidos na legislação infraconstitucional.

Quando ao pretendido dissenso pretoriano, não logra êxito o embargante, haja vista que o primeiro e segundo arestos de fl. 104 são despachos de admissibilidade proferidos pelos presidentes da 1ª e 3ª Turmas desta Corte, o que não atende às disposições do art. 894 da CLT. O primeiro aresto de fl. 105, por sua vez, desmerece ao fim colimado, uma vez que não aborda todas as premissas do acórdão turmário, quais sejam, traslado de peças na vigência da lei 9.756/98, impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, possibilidade de julgamento do recurso principal em caso de provimento do agravo e aplicabilidade do Enunciado nº 272/TST. Incide na espécie o Enunciado nº 23/TST.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, pois o v. acórdão da 3ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 577.779/99.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A - BANEB.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARLENE FRANÇA PERSSANHA
ADVOGADA : DR. JOSÉ OLIVEIRA BARROS NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 129/131 e 138/140), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (30/03/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 3ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-583.648/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ÉDSON LUIZ MAGUETA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, uma vez que os documentos de fls. 14/15, 33/36, 37/39, 40/43, 44/48 e 49/52, apesar de autenticados, encontram-se destituídos de assinatura e porque ausente a certidão de publicação do acórdão do TRT (fls. 94/96 e 103/104).

Inconformada, a reclamada apresenta os embargos de fls. 106/111, nos quais aduz que a ausência da certidão referida não prejudica a análise da tempestividade do recurso de revista, não sendo sequer peça essencial, e que na contraminuta apresentada não houve qualquer impugnação quanto ao traslado. Considera absurdo o que se chama de formalismo extremo. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, 162, § 2º, 154 e 458 do CPC e 795 da CLT, atrito ao Enunciado 272/TST e alega que a denegação de seu recurso constitui negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, não prospera o recurso.

O agravo foi interposto na vigência da Lei 9.756/98, que, visando acelerar a apreciação do agravo de instrumento no âmbito da Justiça Trabalhista, instituiu novas disposições a permitirem o imediato julgamento do recurso principal, caso provido o agravo. Por isso, a relação das peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT não é taxativa, pois o comando legal é claro, ao dispor que "as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar (...) o imediato julgamento do recurso denegado".

Assim, o não-conhecimento do agravo - porque a formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do recurso principal - atende a exegese legal, que, na verdade, não foi observada pela reclamada. Efetivamente, a ausência da certidão de publicação do acórdão que apreciou do Regional impede a aferição da tempestividade do recurso principal.

A decisão recorrida, pois, está em consonância com o entendimento cristalizado pelo TST, em sua Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, o que inviabiliza o presente recurso ao teor dos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Esclareça-se que o procedimento adotado pela decisão recorrida não é formalismo exagerado, uma vez que a exigência decorre da própria lei celetista. Também improcede a alegação de ausência de impugnação. A regularidade do traslado é requisito essencial para exame do agravo e, por isso, deve ser examinada de ofício pelo magistrado.

Estando correta a decisão embargada, neste particular, suficiente a manter o não-conhecimento do agravo de instrumento, desnecessário o exame do outro fundamento expedido pelo acórdão ora embargado. Improcedem, assim, as alegações de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, 154, 162, § 2º, 458 do CPC e 795 da CLT e de atrito ao Enunciado 272 do TST.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º e 894 da CLT, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-AIRR-583.668/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 EMBARGADO : LUIZ PAULO SILVA ALFENAS
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte (fls. 82/85).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 87/91), sustentando que o reclamante não preenche as exigências contidas no art. 522 da CLT, a fim de se beneficiar da estabilidade provisória. Transcreve arestos para o dissenso de teses.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, conforme a certidão de fl. 86, o v. acórdão embargado foi publicado no DJ de 26/11/1999 (sexta-feira). Nesse contexto, o prazo recursal teve seu início no dia 29/11 (segunda-feira) e o seu término no dia 6/12 (segunda-feira). Os embargos, porém, somente foram interpostos no dia 10/12 (sexta-feira), razão pela qual se afigura inequívoca, *in casu*, a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-583.696/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : ELAINE CRISTINE FRANCO
 ADVOGADA : DR. CARLOS AULO STOCCO LORDELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 93/96 e 106/108), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (19/4/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo celetário.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais inequivocamente encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 3ª turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Ressalte-se que os arestos paradigmas de fl. 113/114 não aproveitam à embargante, porquanto não abordam a mesma premissa do acórdão da 3ª turma do TST, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça na vigência da Lei 9.756/98. Incidência do Enunciado 296/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-586.886/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : MARCIAL ALEXANDRE DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 56/58), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (21/5/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.034/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMOS
 EMBARGADO : ADONIAS ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 88/90 e 111/114), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3.5.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que o aresto paradigma de fl. 120 não aproveita à embargante, porquanto não aborda a mesma premissa do acórdão da 3ª turma do TST, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça na vigência da Lei 9.756/98. Incidência do Enunciado 296/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.540/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMAGE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVESSE CALEGARI
 EMBARGADO : ROBERTO MÁRIO FERRI MERULLA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 243/245 e 256/258), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31.5.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Via de consequência, não há que se falar em violação do mencionado artigo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Não se verifica, *in casu*, qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a reclamada, ao postular, pela via declaratória, o exame do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, não tinha qualquer objetivo de sanar omissão, contradição ou obscuridade. Em realidade, seus embargos de declaração tinham caráter nitidamente infringente, daí por que se revela acertado o v. acórdão embargado, que os rejeitou por não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. Incólumes os artigos 832 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-593.049/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SEBASTIÃO LÚCIO MIGUEL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 124/125), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (2/7/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-593.079/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : LÚCIO MASSOTE CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 96/97 que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 8-verso dos autos, como previsto pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Iresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que, ao tempo da interposição do seu agravo de instrumento (7.5.99), a Instrução Normativa nº 16/99, publicada no Diário de Justiça de 3.9.99, ainda não vigorava, estando, portanto, o referido recurso sujeito à disciplina da Instrução Normativa nº 6/96, que não dispunha no sentido da exigibilidade de autenticação do verso e do anverso, quando as cópias reprográficas referirem-se a documentos distintos. Nesse contexto, o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação, viola os artigos 830, 894, 897, "b" e § 5º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal (fls. 99/106).

Os embargos são tempestivos (fls. 99 e 106) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 38,39, 40 e 95).

Os embargos não merecem processamento, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 8 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 8-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 84 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Soma-se o fato de que constitui praxe dos cartórios a autenticação dos documentos em apenas uma de suas faces. Assim é que todas as cópias extraídas dos autos principais estão autenticadas (fls. 11/84).

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Logo, ante referida orientação da doutra maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 50 e 50 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

A alegação de que o agravo foi interposto quando ainda não vigora a Instrução Normativa nº 16/99 não prospera, porquanto a referida instrução foi editada tão-somente com a finalidade de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, ante a nova redação introduzida ao art. 897 da CLT, que, entretanto, já vigorava desde 18 de dezembro de 1999.

Logo, mantém-se incólumes os princípios da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do contraditório e da ampla defesa, e, finalmente, do devido processo legal, todos inscritos no art. 5º da Constituição Federal, porquanto a necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional (art. 830 da CLT), razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT.

Realmente, a lesão aos referidos preceitos somente se operacionaliza se demonstrada a ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Dessa forma, a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, nos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, com ressalva do meu entendimento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar provimento ao agravo regimental, pois não há como afastar-se a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.441/99.8 - - 3ª Região

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ ELEIVANDO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARTINS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Consignou-se tratar de peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 44/45).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 49/51), apontando ofensa ao art. 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e indicando divergência jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, conforme a certidão de fl. 46, o v. acórdão embargado foi publicado no DJ de 25/02/2000 (sexta-feira). Nesse contexto, o prazo recursal teve seu início no dia 28/2 (segunda-feira) e o seu término no dia 6/3 (segunda-feira). Os embargos, porém, somente foram interpostos no dia 16/3 (quinta-feira), razão pela qual se afigura inequívoca, *in casu*, a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-562.496/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDSON LUIZ COSTENARO BORDINHO
ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 125/127 da e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/2/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

O aresto paradigma de fl. 131 é inespecífico, nos termos do Enunc. 296/TST, já que abrange questão diversa daquela analisada pelo acórdão turmatório, qual seja, o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão do regional, na égide da Lei 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-562.930/99.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO C. FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 117/118, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 121/124, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 126/127.

O reclamado, a fls. 129/135, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta, em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 117/118 e 126/127, tendo a colenda Quarta Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, ante a exigência contida no § 5º do art. 897 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impossibilitando o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 30 de março de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, a qual foi devidamente observada pela e. Quarta Turma na sua decisão. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.293/98.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : MARCUELI CASTRO
ADVOGADO : DR. ZENIR REZENDE DA ROSA

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 52/54, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que a decisão do Regional, quanto à equiparação salarial, não afrontou o art. 37, II, da Constituição da República. Aplicou, também, os Enunciados nºs 126, 221, 296 e 337, II/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 56/58, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl.60).

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.506/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADOS : JOSÉ VIRGOLINO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDIVÂNIA REGINA SANTOS

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado, porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante do verso de fl. 108 não estava autenticada. Destacou que não havia qualquer menção na autenticação existente no anverso referindo-se ao conteúdo existente no verso da folha (fls. 125/127).

A Reclamada interpõe Embargos para Eg. SDI alegando que ao apresentar um documento no cartório, a sua autenticidade é verificada no tocante a frente e verso da folha, lançando-se, contudo, apenas um carimbo de autenticação. Aponta violação do art. 5º, II e XXXV da CF/88 e transcreve aresto (fls. 129/132).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 128 e 129) e representação (fl. 121).



Observa-se que à fl. 108 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, certidão de publicação, possivelmente do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nesse caso, o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, isso porque se tratam, efetivamente, de documentos distintos. O carimbo apostado no anverso de fl. 108 apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório, não se referindo à certidão de publicação copiada no verso, até porque o carimbo do cartório não faz referência a este último documento.

Incide na espécie o Enunciado 333/TST, restando ileso os incisos II e XXXV, do art. 5º, da CF/88 e superado o entendimento constante dos julgados transcritos para confronto.

São precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º, do art. 896, da CLT e item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.532/98.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque as peças de fls. 18/68 não vieram aos autos autenticadas (fls. 98/99).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 104/107, foram acolhidos, às fls. 112/114, para esclarecer que a certidão de fl. 91 apenas certificava a quantidade de peças que formavam o instrumento e que tais peças se referiam aos autos nela citados, nada atestando quanto à sua autenticidade.

O Reclamado alega que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em vulneração aos arts. 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, 525, I, II, do CPC, 830, da CLT e sobretudo do art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF/88, que atribui competência exclusiva ao Tribunal para organizar seus serviços. Diz que o Agravo de Instrumento foi extraído dos autos do processo principal, tomando incontroversa a regularidade do traslado. Argumenta, ainda, que a certidão de fl. 91, elidida o óbice apontado pela Turma, porque preenchidos os pressupostos exigidos pela Instrução Normativa nº 06/TST. Transcreve aresto para confronto (fls. 116/120).

Despacho de admissibilidade, às fls. 124/125.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado, à fl. 127.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 115 e 116) e representação (fls. 106 e 109/109v).

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT).

Quanto ao processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial adequa-se ao princípio da informalidade do processo trabalhista. Contudo, há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento. Contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se admitam cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assim, cabia ao Agravante verificar a regular formação do traslado, inclusive da validade da certidão de autenticação emitida pela Corte originária.

A certidão de fl. 91, por outro lado, é por demais genérica, porque não se refere a qualquer peça especificamente, registrando apenas que o Agravo de Instrumento foi extraído do processo principal, razão de não possuir validade, porque não supre a exigência quanto à autenticação, considerando as formalidades processuais necessárias à validade das xerocópias trazidas aos autos.

Quanto à divergência jurisprudencial, frise-se que o aresto de fl. 118 é inespecífico, porque diz que o Agravo de Instrumento foi formado nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, enquanto que no caso dos autos, o traslado não obedecia as diretrizes nela contida.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, 96, inciso I, alíneas "a" e "b" da CF/88, 525, I, II, do CPC, 830, da CLT.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. São precedentes: AG-E-AIRR-502.106/98, E-AIRR-317.147/96, E-AIRR-327.191/96, E-AIRR-309.840/96, E-AIRR-349.421/97, E-AIRR-324.542/96.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST, no § 5º, do art. 896, da CLT e inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.

Brasília, 24, de maio de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.837/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : DILSON LIMA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma desta C. Corte, às fls. 83/84, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, porque as alegações recursais revestiam-se de natureza fática além de a jurisprudência desta Corte ser no sentido da integralidade do pagamento do adicional, ainda que a exposição ao risco seja intermitente.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 88/95, foram acolhidos, às fls. 98/100, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 102/111, alegando que a manutenção do reconhecimento da prestação de serviços em atividade perigosa ofende os arts. 193, 195, da CLT e 4º, do Decreto nº 93.412/86. Sustenta, outrossim, que a regra contida no art. 7º, XXVI, da CF/88 não foi observada, porque incontroverso nos autos que os valores, a incidência e demais condições relativas ao pagamento do adicional de periculosidade estavam previstos em norma coletiva.

Em que pesem as razões expandidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.015/98.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP-EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO : AUGUSTO STORENE BERNARDO

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma desta C. Corte, às fls. 316/318, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de serem devidas as horas extras, eis que obrigatório o intervalo entre jornadas de no mínimo 11 horas consecutivas para descanso, sendo irrelevante a compensação por folga aos domingos e feriados. Entendeu que não se configurava a alegada divergência jurisprudencial, além de não ser aplicável à hipótese dos autos o Verbete 88/TST.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls. 360/383, insistindo na tese de serem indevidas as horas extras. Tece diversas considerações acerca da matéria, trazendo julgados para confronto.

Em que pesem as razões expandidas pela Embargante, não prospera o Apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-503.433/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO SANTOS LACERDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 65/67, deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado determinando o processamento do Recurso de Revista, porque o Regional teria ofendido o art. 818, da CLT, ao concluir que a simples aplicação da pena de confissão era suficiente para tornar verdadeiros os fatos alegados pelo Autor quanto ao trabalho em sobrejornada.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 69/72, foram acolhidos, às fls. 75/77, para prestar esclarecimentos.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 84/88, alegando que a Turma concluiu pela ofensa ao art. 818, da CLT mas que o Reclamado não teria mencionado, expressamente, nas razões de Revista, o número do dispositivo citado como violado, restando contrariada a jurisprudência desta Corte e violado o art. 896, "c", da CLT e 5º, II, da CF/88.

Em que pesem as razões expandidas pelo Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-519.834/98.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO MOTA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. DUVAL GUIMARÃES JÚNIOR

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 59/60, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que o Regional, ao considerar que a comprovação do correto recolhimento do FGTS é ônus do empregador, conferiu razoável interpretação ao art. 18 da Lei nº 8.036/90, ataindo o disposto no Enunciado nº 221/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 62/65, alegando, em síntese, que sua Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 69.

Em que pesem as razões expandidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia referir-se a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-521.117/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 EMBARGADA : MARIA ALICE DA SILVA NUNES

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta C. Corte, às fls. 104/106, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não se configura a alegada divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos apresentados. Entendeu que a equiparação salarial foi deferida com base no art. 461 da CLT, não se caracterizando afronta aos dispositivos legais/constitucionais apontados como violados.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 108/111, sob a alegação de ser incompatível o instituto da equiparação salarial no âmbito do serviço público, mesmo que se trate de servidor regido pela CLT. Aponta afronta aos arts. 37, XIII, da CF e 896 da CLT.

Em que pesem as razões expandidas pela Embargante, não prospera o Apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-534.561/99.5 - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTES : LÍDICE MARGOT VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 191/192, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ao entendimento de que incidentes os Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297/TST como óbices ao processamento do Recurso de Revista, no qual era discutido o tema "auxílio-alimentação".

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, às fls. 194/207, alegando, em síntese, que sua Revista reunia condições de processamento.

Impugnação às fls. 216/220.

Em que pesem as razões expostas pelos Embargantes, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.160/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : VANDERLEI MENDES

DESPACHO

A eg. 2ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por irregularidade no traslado, porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante do verso de fl. 71 não estava autenticado. Destacou que não havia qualquer menção na autenticação existente no anverso referindo-se ao conteúdo existente no verso da folha (fls. 79/81).

O Reclamado interpõe Embargos para eg. SDI alegando que a fotocópia do despacho indeferido do Recurso de Revista e a certidão de publicação respectiva, constantes à fl. 71 e 71v, estão devidamente autenticadas, porque a chancela autenticatória compreende o verso e anverso da folha. Diz que o Reclamante não arguiu a irregularidade da autenticação das peças do traslado do Agravo. Aponta violação do art. 897, da CLT, contrariedade ao Enunciado 272/TST e transcreve arestos para confronto (fls. 83/85).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 82 e 83) e representação (fl. 76 e 21).

Observa-se que à fl. 71 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, parte do despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, certidão de publicação, possivelmente do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nesse caso, o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. O carimbo aposito no anverso de fl. 71 apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório, não se referindo à certidão de publicação copiada no verso.

Ressalte-se que a regularidade do traslado do Agravo é aferida de ofício, independentemente de provocação da parte contrária.

O Enunciado 272/TST, por outro lado, não é específico à hipótese, pois trata do traslado de peças necessárias e essenciais para a formação do Agravo. O entendimento constante dos arestos transcritos está superado pela atual jurisprudência desta Corte.

São precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º, do art. 896, da CLT e item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.880/99.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADA : SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma desta C. Corte, às fls. 176/177, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados, ao fundamento de que as alegações recursais revestiam-se de natureza probatória, quanto à descaracterização do vínculo de emprego, porque teria o Regional evidenciado, pelas provas dos autos, que os Reclamados integravam grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 179/185, foram rejeitados, às fls. 188/189.

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI, às fls. 191/222, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgem-se contra o reconhecimento da existência de grupo econômico, trazendo arestos para confronto.

Em que pesem as razões expostas pelos Embargantes, não prospera o Apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-540.733/99.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NERI ROBALO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. ISABELA BAPTISTI YANG
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. HERON COSTA BICA

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma desta C. Corte, às fls. 39/40, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que não se configurava a alegada divergência jurisprudencial porque a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbetes 355/TST, consolidado, no sentido de que o Aviso DIREH nº 2/84, que concede estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia porque não aprovado pelo Ministério a que se encontra a Empresa subordinada.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 45/47, insistindo na tese de que o Aviso DIREH nº 2/84 assegura estabilidade no emprego, uma vez que a autorização a que se refere o Verbetes 355/TST diz respeito às atividades-fim da empresa e não aos direitos trabalhistas de seus empregados. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT.

Em que pesem as razões expostas pelo Embargante, não prospera o Apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-550.712/99.6 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
 EMBARGADA : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 157/158, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 160/162). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 03.03.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-564.799/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARKOWITZ
 EMBARGADOS : ROCHINHA AGENCIAMENTO DE NAVIOS S.C. LTDA E S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 80/82, complementado às fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Sindicato interpõe Embargos à SDI (fls. 92/97). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação dos arts. 897 da CLT, § 1º, do art. 6º, da LICC, 5º, XXXVI e 93, IX, da CF/88. Traz arestos ao confronto de teses.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 14.01.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.



Resalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. arts. 897 da CLT, § 1º, do art. 6º, da LICC, 5º, XXXVI e 93, IX, da CF/88, bem como superados os arestos trazidos a cotejo.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-566.424/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : LÚCIA LULIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 91/94). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- o despacho denegatório do recurso de revista jamais se pronunciou sobre a tempestividade da revista. Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT e art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 08.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação do art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento, ante a impossibilidade deste Tribunal guardar vinculação com o juízo de admissibilidade efetuado no TRT de origem.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Resalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, "b", da CLT e art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.520/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
EMBARGADO : HERMAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DESPACHO

A eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque as cópias da procuração e do subestabelecimento de fls. 25 e 27 não vieram aos autos autenticadas (fls. 217/218).

Interpõe Embargos à SDI o Reclamado, insurgindo-se contra o não conhecimento do seu Agravo de Instrumento, sob as seguintes alegações: a - que a Secretaria doeg. Regional procedeu à autenticação de todas as peças que não estavam originalmente autenticadas em cartório, mediante prévio cotejo com os originais dos respectivos autos e subseqüente aposição do carimbo de diretor; b - que os atos praticados pelo diretor da secretaria do TRT constituem atos praticados por funcionários públicos, que são dignos de fé pública, tornando impertinente a regra do art. 830 da CLT. Aponta afronta ao art. 897, alínea "b", da CLT (fls. 231/234).

Contra-razões apresentadas às fls. 241/244.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e representação.

Improperável o apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o carimbo assinado pelo funcionário do Tribunal atestando que "Confere com o original" foi apostado na cópia juntada ao processo principal e não na cópia apresentada para a formação do instrumento, eis que se encontra também em cópia, não se referindo, portanto, ao traslado das peças feitas para a formação do presente Agravo de Instrumento.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT).

Quanto ao processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial adequa-se ao princípio da informalidade do processo trabalhista. Contudo, há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento. Contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se admitam cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assim, cabia ao Agravante verificar a regular formação do traslado, inclusive da validade da certidão de autenticação emitida pela Corte originária.

Incólume, portanto, o art. 897, "b", da CLT.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. São precedentes: AG-E-AIRR-502.106/98, E-AIRR-317.147/96, E-AIRR-327.191/96, E-AIRR-309.840/96, E-AIRR-349.421/97, E-AIRR-324.542/96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST, no § 5º, do art. 896, da CLT e inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-579.141/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUXOR HOTÉIS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADA : NELMEM THEREZA RESEMINI

DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 18/19, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que não fora providenciada peça alguma para a formação do Instrumento.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 21/22), apontando ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, ao argumento de que todas as peças necessárias ao conhecimento do Agravo foram juntadas.

Ocorre que os presentes Embargos foram apresentados extemporaneamente. De fato, a decisão proferida pela Turma foi publicada em 19.11.99 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 20. Iniciado o prazo no dia 22.11.99 (segunda-feira), teve seu termo final em 29.11.99 (segunda-feira). Do carimbo de recebimento da petição de Embargos (fl. 21), constata-se que foram interpostos em 01.12.99 (quarta-feira), fora, portanto, do prazo legal de 08 (oito) dias.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos por intempestivos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.021/99.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADA : MARIA FERRARI SWISTALSKI
ADVOGADO : DR. PABLO RODRIGUES

DESPACHO

A eg. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/92, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, já que não foram trasladadas peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, contestação e certidão de publicação do acórdão do Regional.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 98/100). Sustenta que a lei não impõe como obrigatória a juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, e que todas as demais peças obrigatórias à formação do apelo foram devidamente juntadas, inclusive contestação. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 897 da CLT.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É de se observar, inicialmente, que a Turma equivocou-se ao afirmar que a parte não juntou a contestação, já que referida peça encontra-se às fls. 16/29 dos autos. Entretanto, constata-se que realmente não foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça obrigatória à formação do apelo.

Com efeito, o Agravo de Instrumento foi interposto em 10.06.99 (fl.02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.456/99.9 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA GERLANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 152/154, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 156/158). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;



- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 15.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga - enquanto ao Agravo em exame é aplicável a nova redação do referido dispositivo de lei -, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo que, como já devidamente esclarecido, de fato não reunia condições de ser conhecido.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-591.366/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 145/146, não conheceu do Agravo de Instrumento das Reclamadas, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformadas, as Demandadas interpõem Embargos à SDI (fls. 148/150). Asseveram que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste às Embargantes. O Agravo de Instrumento foi interposto em 17.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição de referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.193/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SEBASTIÃO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 121/122, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 124/126). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 25.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.834/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO
EMBARGADO : MAURÍCIO ROSEMBACH
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 219/220, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 222/227). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- não há que se falar em impossibilidade de julgamento do recurso denegado, quando do provimento do Agravo de Instrumento, eis que trata-se de mera faculdade da Turma julgadora. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porquanto nenhuma das peças previstas no referido enunciado deixou de figurar no Instrumento.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 28.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.



Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. No tocante à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, diga-se que tal enunciado deve ser interpretado em consonância com o § 5º do art. 897 da CLT, na medida em que estabelece que não se conhece de Agravo quando faltarem no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia, no caso dos autos, a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Ante o exposto, e com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.957/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : CLÁUDIA PATRÍCIA RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 93/94, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 96/98). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 22.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.874/99.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

EMBARGADA : MARIA MARLY ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 167/169, complementado às fls. 180/181, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que a matéria veiculada na Revista - inexistência de grupo econômico - era de cunho probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 183/214, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 217.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-552.407/99.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

EMBARGADO : WILLES MIRANDA COSTA

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 131-132).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 138-143).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.539/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADA : MILRA MARIA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ESTEVES ALVES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 38-39).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 896 e 897, § 5º e inciso I, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 49, XI, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 56-62).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.659/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

EMBARGADA : SANDRA DE CARVALHO NUNES

ADVOGADO : DR. JAIR FELÍCIO DE A. JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 177-178).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 180-182).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".



Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-555330/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
EMBARGADO : MÁRIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO FÁBIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado nº 126 desta Corte (fls. 69-71).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 87-94.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-561.583/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : LOURIVAL CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 47-483).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 53-55, foram rejeitados a fls. 60-62.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 64-69).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX e XI, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-562.336/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : EVALDO SALVADOR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 92-93).

Os Embargos de Declaração ofertados a fls. 95-99 foram rejeitados a fls. 106-107.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 110-118).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX e XI, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.576/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CLÁUDIA MOURO PINTO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 366-367).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 369-371).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-562934/99.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : CCA ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DRª DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
EMBARGADA : CRISTINA MARCOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 296, 337 e 221 do TST (fls. 159-162).

Inconformadas, as agravantes interpõe Embargos a fls. 176-199.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-563.622/99.1 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO
GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADOS : JOSÉ ALVES IBIAPINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAU-
LINO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 150/151, complementado pelo de fls. 165/166, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do comprovante de depósito recursal.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando a violação dos artigos 897, § 5º, I, da CLT, 525, I, do CPC e 5º, LIV, e LV, da Carta Magna, porquanto a decisão embargada teria criado exigências e restrições de cunho procedimental não previstas no art. 897 da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumpram consignar que os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carreadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial acima indicada, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 897, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-564.766/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADOS : JOÃO GONÇALVES DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA
DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 61/62, complementado pelo de fls. 78/80, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do comprovante de depósito recursal.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando a violação dos artigos 897, § 5º, I, da CLT, 525, I, do CPC e 5º, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, porquanto a decisão embargada teria criado exigências e restrições de cunho procedimental não previstas no art. 897 da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumpra consignar que os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carreadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado de peça obrigatória e essencial acima indicada, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a peça não trasladada tornou-se essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 897, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-564.935/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Instrução Normativa nº 6/96, e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 78-79).

Os Embargos de Declaração ofertados a fls. 84-85 foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 88-89.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 91-93).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insusceptível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.550/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : MARIA MILEIDE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamado não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls.115/116), sob o fundamento de que interposto já no páblio da Lei 9.756/98 e Instrução Normativa 16/99, a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 128/136), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Diz também haver-se caracterizado violação dos artigos 830 e 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, em face do não conhecimento do Agravo.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a ausência de autenticação de documento trasladado, torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT.

Como se verifica pelo verso de fls. 101, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da colenda SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e subestabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.630/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MATUSALÉM OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 83/84), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls.94/97), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 897, "b" e 5º, I e II, da CLT, 522 *usque* 525 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 07, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho agravado. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o r. despacho denegatório ali consignado. No verso há documento diverso - a certidão de publicação do despacho agravado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e subestabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.561/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : NILTON ALVES
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Quarta Turma (fls. 67/69), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 84/95), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Diz também caracterizar-se violação dos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 154 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, em face do não-conhecimento do Agravo.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a ausência de autenticação de documento trasladado torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT.

Como se verifica pelo verso de fls. 59, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e subestabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-E-AIRR-568.598/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO VILARINHO DE
CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Instrução Normativa nº 6/96, desta Corte e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 73-75).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 77-82, foram rejeitados a fls. 85-87.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempetividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 88-93).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX e XI, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.100/99.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO
BAIXO TOCANTINS
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WAN-
DERLEY
EMBARGADO : HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS
GUEDES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência da inicial, da contestação, da procuração do agravado, da comprovação do depósito recursal e das custas (fls. 62/63).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, LV, da Carta Magna e art. 3º, III, "b", da Lei 7701/88. Alega, em síntese, que as peças exigidas pela r. decisão não seriam necessárias, porquanto a previsão encontra-se contida no art. 525, I, do CPC (fls. 65/69).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumpram-se os incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carregadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado de peças obrigatórias e essenciais acima indicadas, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.536/99.0 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
ALMEIDA
EMBARGADO : JOSÉ OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO AN-
DRADE

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 109-110).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 112-115, foram rejeitados a fls. 118-119.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempetividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 121-126).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.037/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
EMBARGADA : SIRLENE DE CÁSSIA TEIXEIRA SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHA-
DO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 158-160).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 162-164).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e a nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A r. decisão recorrida está, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-572359/99.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAVER & BOECKER LATINOAMERI-
CANA MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLI-
VEIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado nº 339 desta Corte (fls. 61-62).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 64-70.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.186/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOÃO BOSCO SIROTHEAU KEUFFER
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTI-
NHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado pelo de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do comprovante de depósito recursal e custas.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando a violação dos artigos 832 e 896, § 5º, I, da CLT e 5º, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, porquanto a decisão embargada teria criado exigências e restrições de cunho procedimental não previstas no art. 897 da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumpram-se os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carregadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado das peças obrigatórias e essenciais acima indicadas, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pelo reclamado, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a peça não trasladada tornou-se essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 897, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-573297/99.7 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO OLIVA REIS E NILTON CORREIA
EMBARGADA : IEDA MARIA ALVES WANZELLER
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 50-51).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 53-55, foram rejeitados a fls. 61-64.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e que não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 66-70).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.794/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 61-64).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 67-68).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO. Nº TST-E-AIRR-573.935/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : JACY ANCELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 do TST e Instrução Normativa nº 06/96 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 70-71).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 73-74, foram acolhidos a fls. 77-80.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I e II da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 82-84).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.939/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ELIZETE AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 118-119).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 124-125).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.941/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : ANA CRISTINA CAIXETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 94-95).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 97-101 foram acolhidos para esclarecimentos a fls. 105-107.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária ao deslinde da controvérsia, uma vez que em nenhum momento foi questionada a tempestividade do Recurso de Revista, q er pelo Juízo de admissibilidade a quo, quer pelo embargado. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 109-112).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas em quatro laudas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.997/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : AMAURI GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Quarta Turma (fls. 96/97), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação da certidão de intimação da decisão agravada, bem como o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de sorte que restou deficiente a formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 109/112), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento e que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional seria facultativo. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 897, "b" e § 5º, I e II, da CLT, 522 usque 525 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 07, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho agravado. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o r. despacho denegatório ali consignado. No verso há documento diverso - a certidão de publicação do despacho agravado. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Por outro lado, com o advento da Lei nº 9.756/98 e a nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem* frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A r. decisão recorrida está, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT, bem como que a autenticação de documentos distintos deve ocorrer individualmente.

As circunstâncias de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária a do Agravo, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-574.245/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ORMAN JOSÉ SALVADOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
EMBARGADOS : CLEIDER ANTÔNIO DINIZ DA SILVA VEIRA E TROPICAL FRUTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento do terceiro embargante.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Cumprido salientar, no presente caso, a incidência do Enunciado nº 353 do TST, haja vista que não se discute na hipótese o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-574.331/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROLANDO ANTÔNIO ABATE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 desta Corte e Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 182-183).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 187-189).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item IX.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-576012/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAR E CALDO DE CANA ROSÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO : ADEMIR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFFONSO LOPES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Terceira Turma (fls. 61/62), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que teria restado deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 64/68), o qual, no entanto, não reúne condições de seguimento. É que se encontra ele desfundamentado, na medida em que não se pretende a configuração de divergência jurisprudencial, nem tampouco, houve indicação de dispositivos legais tidos como violados.

Saliente-se, por oportuno, que despachos de admissibilidade de Recurso de Embargos proferidos por Presidentes de Turmas desta Corte não se prestam a demonstrar o conflito jurisprudencial a que alude o artigo 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-579.097/99.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO ALEXANDRE SILVA BE-SERRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
EMBARGADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 82-83).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigos 5º, XXXVI e LV da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Alega que a Carta Política garante o processo sem condicioná-lo a qualquer elemento formal. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e negativa de prestação jurisdicional (fls. 86-88).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-579183/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENG MÁQUINAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS GUILHERME
ADVOGADO : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douta Terceira Turma (fls. 39/40), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que teria restado deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 42/46), o qual, no entanto, não reúne condições de seguimento. É que se encontra ele desfundamentado, na medida em que não se pretende a configuração de divergência jurisprudencial, nem tampouco, houve indicação de dispositivos legais tidos como violados.

Saliente-se, por oportuno, que despachos de admissibilidade de Recurso de Embargos proferidos por Presidentes de Turmas desta Corte não se prestam a demonstrar o conflito jurisprudencial a que alude o artigo 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580164/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 241-242).

Inconformado, o agravante interpõe embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 247-249).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580220/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : VERA LÚCIA BERTOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 184-185).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 187-189).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item IX.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.239/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ENAIR GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 68-69).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 71-73).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/99, item III.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580316/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JAIRSON KLEBER CAIRES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELLI RAMALHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 89-90).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 95-97).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.588/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : ÂNGELO MOREIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa nº 6/96 e art. 830 da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional e inexistência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 47-49).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I e II, da CLT, 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que existia autenticação no anverso da fls. 180, valendo também para o verso, uma vez que a autenticação conferida por ofício de notas engloba todo o documento apresentado. Por fim, aduz que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 62-64).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST, na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI e no art. 830 da CLT.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Ademais a certidão de publicação do despacho agravado apresenta-se sem a devida autenticação (fls. 39) pelo que inválida ao fim almejado.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.967/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ MARIA BOTELHO DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 86-87).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 89-91).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-581.512/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALOYSIO MATTOS MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BRAGA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado nº 272 do TST e Instrução Normativa nº 6/96, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 112-113).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 122-124).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.



Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.229/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MÁRIO LIMA WU FILHO
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item X, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 161-162).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 165-169).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item X.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-585032/99.10 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : VALDOMIRO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. VERA INÊS WERLE

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 74-76).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 78-80).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.287/99.2 - 3ª REGIÃO

Embargante : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ MIRANDA FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 131-132).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 134-136).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.288/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : RINALDO ANTÔNIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 104-105).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 110-112).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.293/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : JORGE MACHADO DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 100-101).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 121-129).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.016/99.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EBER JOSÉ DE ABREU
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 128-130).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 133-134).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-E-AIRR-587052/99.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 103-104).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 e 832 da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 116-118).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.294/99.9 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO : LUPÉRCIO LUZ GUEDES
 ADVOGADO : DR. ERLON DA ROSA FONSECA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, ao fundamento de que não demonstrara ofensa legal ou divergência jurisprudencial hábil a veicular o Recurso de Revista, no qual se discutia sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos a fls. 221/226.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.613/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO. VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO : ROSAN DE OLIVEIRA BARCELOS
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 40-41).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897, § 5º, I, da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e divergiu da Orientação Jurisprudencial de nº 90 desta Corte (fls. 43-49).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, além do que, já caiu por terra a referida Orientação Jurisprudencial.

As circunstâncias de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.836/99.4 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : LEONARDO SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVA NUNES FILHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência da procuração da agravante que teria dado origem ao substabelecimento de fls. 22, da sentença, do acórdão regional, de sua certidão de publicação e do comprovante do pagamento de custas.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando a violação dos artigos 897, § 5º, I, da CLT, 13 e 37 do CPC, 5º, II, LIV, e LV, da Carta Magna, alegando, em síntese, que a decisão embargada teria criado exigências e restrições de cunho procedimental não previstas no art. 897 da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumprido consignar que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carreadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado de peças obrigatórias e essenciais, acima aduzidas, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente a formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Quanto à possibilidade de regularização da representação processual, à luz dos arts. 13 e 37 do CPC, a egrégia SDI desta Corte, pelo Precedente Jurisprudencial nº 149, pacificou o entendimento de não ser cabível a aplicação desses dispositivos legais em fase recursal.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.911/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : WHESLEY SOARES THOMÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O demandado interpõe os presentes Embargos (fls. 94/96), contra o acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma (fls. 91/92) que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça reputada essencial para aferir a tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT, com redação da Lei 9.756/98).

Sustenta violação ao artigo 897 da CLT, 544 do CPC e 5º, LV da CF. Alega que a peça exigida pela r. decisão não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo legal a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-591.209/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADENIR PAZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISABELA BAPTISTI YANG
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. HERON COSTA BICA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, com base no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 124-125).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária ao deslinde da controvérsia, uma vez que em nenhum momento foi questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo de admissibilidade *a quo*, quer pelo embargado. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 127-128).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A r. decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo invocado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-E-AIRR-591.420/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO GONÇALO SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
 EMBARGADO : GÉRSO RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 78/80) interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 68/72).

De plano, verifico ser incabível o recurso interposto, por dois fundamentos.

Primeiramente, não se verifica a adequação entre a decisão recorrida e o recurso interposto. As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais

Em segundo, tem-se que o Agravo de Instrumento teve provimento negado pela Turma de origem, de sorte que, à hipótese, incide os termos do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Valendo-me do disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por serem incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.014/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : BENITO CLÁUDIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 106-107).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 122-127).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-593.021/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 EMBARGADO : RENATO COUJINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 68-69).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 71-78).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.198/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ENEIDA CRISCOULO GABRIEL BUENO SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 93-94).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 96-98).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item IX.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-594323/99.7 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : RAIMUNDO BARBOSA ACACIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 153-155).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 157-160 foram rejeitados a fls. 163-165.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 168-171).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.343/99.6 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOSÉ EDVAN DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 111-113).



Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 125-128).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete excesso de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-409795/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
EMBARGADOS : JOARINA DE ARAÚJO NESTOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 70-72).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 74-76. O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: "*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGUE SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-434.435/98.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS CHAVES FERRER
EMBARGADA : JOSIANE HEIL FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma desta C. Corte, às fls. 75/78, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho porque razoavelmente interpretados os dispositivos legais aplicados pelo Regional. Relativamente à prescrição, entendeu que a matéria veiculada na Revista não foi questionada devidamente. Por fim, e quanto ao enquadramento, concluiu pela incidência do Enunciado nº 126/TST e pela inespecificidade dos julgados colacionados.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 80/88, renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto ao enquadramento, alega que o acórdão embargado descon siderou a validade do quadro de pessoal organizado em carreiras, que constituía obstáculo à pretensão da Autora.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGUE SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-434844/98.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADOS : LEONARDO MEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES E RESENDE

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado nº 294 desta Corte (fls. 84-86).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 95-97. O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: "*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGUE SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-436.271/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIANA FERRAZ DUARTE PORTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamante não foi conhecido pela douta Primeira Turma (fls. 265/266), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 290/295), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 830 da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Magna e cita aresto para confronto.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 251, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. FAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGUE SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.702/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO RENATO BRASIL DUARTE
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETA

DESPACHO

O reclamante interpõe Embargos à SDI contra acórdão da egrégia Primeira Turma de fls. 81/82, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado de peça essencial: o acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Em suas razões, o ora embargante sustenta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, aduzindo, em síntese, não se tratar de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

O Agravo de Instrumento fora interposto anteriormente à Lei 9.756/98, de sorte que sua formação deveria seguir o disposto no art. 525 do CPC e Instrução Normativa 06/96.

A peça acima referida era de traslado obrigatório: de fato, para o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido em sede de Agravo de Instrumento, indispensável o acórdão regional, pois contra ele se voltam as razões do apelo revisional; o despacho agravado é o próprio objeto de insurgência do Agravo de Instrumento, cuja tempestividade só é aferida por intermédio da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumpre consignar, portanto, que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em textos legais de plena observância à época da interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial, nos termos da orientação contida no Enunciado 272 do TST, cuja incidência é inafastável ao presente caso. Ao contrário do sustentado pelo reclamante, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles a formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.004/98.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA
EMBARGADO : MARLI ALELUIA MOREIRA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 54/55, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto em processo de execução, com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST. Assinalou o v. acórdão recorrido que, na espécie, o recurso de revista não logrou demonstrar a violação constitucional suficiente a ensejar a sua admissibilidade.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 58/60, amparada no art. 894, "b", da CLT, alegando que o não provimento do Agravo interposto infringiu a Constituição Federal - art. 100, § 1º - e o Enunciado nº 193 do TST, já que demonstrada na Revista a violação do texto constitucional invocado.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos dos referidos recursos.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGUE SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis na espécie, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-468.935/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : CRISTIANE APARECIDA CORDEIRO NEVES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento do reclamado não foi conhecido pela douta Quarta Turma (fls. 39/40), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignado, o agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 50/56), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Diz também haver-se caracterizado violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 154 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, em face do não-conhecimento do Agravo.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.



Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a ausência de autenticação de documento trasladado torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT.

Como se verifica pelo verso de fls. 29, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da colenda SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.771/98.9 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADRIANO MAYNARD DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

A eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, aposta no verso da cópia da referida decisão (fl. 57v) não estava autenticada (fls. 67/68).

O Reclamado interpõe Embargos para eg. SDI alegando que a fotocópia do despacho indeferitório do Recurso de Revista e a certidão de publicação respectiva, constantes à fl. 57 e 57v, estão devidamente autenticadas, porque a chancela autenticatória compreende o verso e anverso da folha. Diz que o Reclamante não arguiu a irregularidade da autenticação das peças do traslado do Agravo. Aponta violação do art. 897, da CLT, contrariedade ao Enunciado 272/TST e transcreve arestos para confronto (fls. 71/73).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 69 e 71) e representação (fl. 74).

Observa-se que à fl. 57 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, certidão de publicação, possivelmente do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nesse caso, o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. O carimbo posto no anverso de fl. 57 apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório, não se referindo à certidão de publicação copiada no verso.

Ressalte-se que a regularidade do traslado do Agravo é aferida de ofício, independentemente de provocação da parte contrária.

O Enunciado 272/TST, por outro lado, não é específico à hipótese, pois trata do traslado de peças necessárias e essenciais para a formação do Agravo. O entendimento constante dos arestos transcritos está superado pela atual jurisprudência desta Corte.

São precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º, do art. 896, da CLT e item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.401/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADVOGADA : DRA. ANDREA ADAS
EMBARGADO : GERSON SOARES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 109/110, complementado às fls. 116/117, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 79, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 119/125), arguindo a nulidade da decisão da Turma, em afronta aos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, assevera que o instrumento fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Argumenta que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Aponta violação aos artigos 897, "a" e 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ocorre que os presentes Embargos foram apresentados temporaneamente. De fato, a última decisão proferida pela Turma, em sede de Embargos de Declaração, foi publicada em 20.08.99 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 118. Iniciado o prazo no dia 23.08.99 (segunda-feira), teve seu termo final em 30.08.99 (segunda-feira). Do carimbo de recebimento da petição de Embargos (fl. 119), constata-se que foram interpostos em 31.08.99 (terça-feira), fora, portanto, do prazo legal de 08 (oito) dias.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos por intempestivos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-478609/98.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : NESTOR CLÁUDIO GRECCA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 337 desta Corte (fls. 167-170).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos a fls. 172-176.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-483.480/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO : ADILSON BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Primeira Turma (fls. 71/72), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 74/77), o qual, no entanto, não reúne condições de seguimento. É que se encontra ele desfundamentado, na medida em que não se pretende a configuração de divergência jurisprudencial, nem tampouco, houve indicação de dispositivos legais tidos como violados.

Saliente-se, por oportuno, que despachos de admissibilidade de Recurso de Embargos proferidos por Presidentes de Turmas desta Corte não se prestam a demonstrar o conflito jurisprudencial a que alude o artigo 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-486854/98.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANIFICADORA OCTOGONAL SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
EMBARGADO : ARLINDO FONSECA LOPES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 221, desta Corte (fls. 99-100).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 102-105.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-490457/98.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : WALMIR NAZARENO DE AMORIM CADETE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 151, 63, 172 e 45 desta Corte (fls. 82-85).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 107-110.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.549/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO HENZEL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
EMBARGADO : TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, concluindo não estar caracterizada a preliminar de nulidade, e, no mérito, entendendo incidir os Enunciados 126 e 333 do TST (fls. 98/99).

Inconformado, o reclamante interpõe Embargos a fls. 117/122.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-502311/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO DA SILVA SOARES E ALESSANDRO MARIUS O. MARTINS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI, do TST, por deficiência de traslado, em face de irregularidade na certidão de publicação do r. despacho agravado, a qual não identifica o número do processo a que se refere ou o nome das partes (fls. 103/104).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos (fls. 106/109), os quais, no entanto, não reúnem condições de seguimento. É que se encontram eles desfundamentados, na medida em que não se pretende a configuração de divergência jurisprudencial, nem tampouco, houve indicação expressa de dispositivos legais tidos como violados.

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte aponta no sentido de que não se conhece de Recurso de Embargos, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da egrégia SDI).

Incide, pois, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-502767/98.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FAET S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES
EMBARGADO : MILTON CASEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Primeira Turma (fls. 37/38), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de peças, de sorte que teria restado deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 40/41), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, haver sido violado pela r. decisão recorrida o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Verifica-se que, na hipótese dos autos, não procedeu a agravante à autenticação de todas as peças trasladadas, essenciais e obrigatórias. A ausência de autenticação de documentos trasladados torna deficiente a formação do Instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT, de forma que a r. decisão embargada encontra-se amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e nas Instruções Normativas nº 06/96 e 16/99 do TST.

Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de violação literal e direta do dispositivo da Constituição ao qual alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-504397/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : JAIR CARLOS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamados, com base nos Enunciados nºs 126 e 55 desta Corte (fls. 121-123).

Inconformada, o agravante interpõe Embargos a fls. 134-139.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-507823/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA : MARCELA ALMEIDA CAVALCANTE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 38-40).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 51-56. O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-514499/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO : EVERALDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 337 desta Corte (fls. 47-49).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 51-53.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-515242/98.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : JACQUES LEVIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes, com base nos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte (fls. 82-84).

Inconformados, os agravantes interpõem Embargos a fls. 91-95.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-516581/98.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIMENTO TOCANTINS S/A
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR
EMBARGADO : LEANDRO MONTEIRO SILVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 297 e 361 desta Corte (fls. 39-40).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 42-45. O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-516767/98.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : ELIZABETH LEITÃO MARINHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST (fls. 77-78).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 89-94. O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-517550/98.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO : JOÃO DAS NEVES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento da reclamada não foi conhecido pela douda Primeira Turma (fls. 58/59), sob o fundamento de que a parte não providenciou a autenticação de algumas peças, de sorte que restou deficiente o traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, item X.

Irresignada, a agravante interpõe Recurso de Embargos (fls. 61/65), alegando ter trasladado todas as peças necessárias à formação do Instrumento. Entende, assim, por violados pela r. decisão recorrida os artigos 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Não tem cabida a pretensão recursal da parte.

Como se verifica pelo verso de fls. 51, não há autenticação do documento ali representado, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. Assim, a autenticação aposta no anverso da folha alcança apenas o despacho denegatório ali registrado. No verso há documento diverso - a certidão de intimação do despacho denegatório. Esse entendimento está de acordo com a orientação emanada da egrégia SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. EAIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); EAIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); ERR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); EAIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AGEAIRR 325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa 667/99, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-519.554/98.1 - TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTES : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO
EMBARGADO : LUIZ ADALTO DE ARAGÃO (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Cumprido salientar, no presente caso, a incidência do Enunciado nº 353/TST, haja vista que não se discute na hipótese o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-525.262/99.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
EMBARGADA : LÍDIA PINHEIRO GILSON

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 82/84, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que não demonstrada no Recurso de Revista a ocorrência de afronta direta a norma da Constituição da República, conforme determinam o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266/TST.



33.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 86/90, alegando, em síntese, que sua Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 96.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia referir-se a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-526371/99.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADOS : DELSON LINDOSO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item IX, em face da ausência de traslado do r. acórdão regional (fls. 57-58).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, o r. acórdão regional, não seria necessária porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 70-76).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

O Agravo de Instrumento foi protocolizado antes da nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897, § 5º, da CLT. Contudo, prevalece o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem o traslado do Acórdão regional impossível aferir-se o acerto ou desacerto do despacho denegatório.

A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI, desta Corte.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, que o acórdão regional tornou-se peça essencial.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.018/99.1 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES
 EMBARGADOS : MANOEL LUIZ DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M. DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 488-489).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 491-493).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, data venia, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sub pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo legal a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.301/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO : EDUARDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 131/133, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que, em suas razões de Revista, não lograra demonstrar a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT de origem, restando intactos os arts. 832 da CLT; 535, 458 e 538 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Quanto à questão do abandono de emprego, considerou incidente o Enunciado nº 126/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 135/142, alegando, em síntese, que sua Revista reunia condições de processamento.

Impugnação às fls. 145/150.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia referir-se a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.493/99.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO : JOSÉ COELHO DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento das reclamadas, com base no entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 165-167).

Inconformadas, as agravantes interpõem Embargos a fls. 181-212.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-535875/99.7 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO : GILDO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 146-148).

Inconformados, os agravantes interpõem Embargos a fls. 162-193.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-535894/99.2 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126, 205 e 297 do TST (fls. 159-161).

Inconformados, os agravantes interpõem Embargos a fls. 175-206.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-537038/99.9 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST (fls. 125-128).

Inconformadas, as agravantes interpõem Embargos a fls. 142-175.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-537435/99.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO : ARLINDO DOMINGOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 110-111).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 113-115, foram rejeitados a fls. 118-120.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando a violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional (sic), não seria necessária porquanto a lei não exige de forma expressa e que não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 122-124).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.



Em primeiro lugar, o recurso discute sobre a ausência de peça não constatada pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, estando, por conseguinte, desfundamentado.

Não bastasse, a r. decisão embargada encontra-se amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI, do TST. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e a nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, I, da CLT, a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista tornou-se peça obrigatória, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto impossível a aferição objetiva da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-537606/99.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CCA ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DR. DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
EMBARGADA : NÚBIA ALESSANDRA ALMEIDA DE
SOUSA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamados, com base no entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST (fls. 127-130).

Inconformados, os agravantes interpõem Embargos a fls. 144-178.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538275/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEWCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS
E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOT-
TO FILHO
EMBARGADO : JOSÉ CORRÊA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 210 desta Corte (fls. 77-78).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 86-91. O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.401/99.8 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO
GRANDE DO NORTE S/A - TELERN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DOS REIS RUM-
BELSPERGER
EMBARGADOS : RAIMUNDO DE FRANÇA FILGUEIRA
E OUTROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 desta Corte e na Instrução Normativa nº 6/96, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 73-74).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 76-82, foram rejeitados a fls. 85-86.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT, 525, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96, do TST. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fl. 88-98).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo ad quem frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538791/99.5 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO
GRANDE DO NORTE S/A - TELERN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
EMBARGADOS : VERA LÚCIA ALMEIDA DAMÁSIO E
OUTROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 desta Corte e na Instrução Normativa nº 6/96, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 74-75).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 77-83, foram rejeitados a fls. 86-87.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT, 525, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96, do TST. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fl. 89-99).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo ad quem frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.792/99.9 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO
GRANDE DO NORTE S/A - TELERN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
EMBARGADOS : JOSÉ NAZARENO BEZERRA E OU-
TROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 desta Corte e na Instrução Normativa nº 6/96, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 72-73).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 75-81, foram rejeitados a fls. 84-85.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT, 525, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96, do TST. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fl. 87-97).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.793/99.2 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO
GRANDE DO NORTE S/A - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
EMBARGADOS : MIRACI LOPES DA COSTA E OU-
TROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 72-73).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 75-82, foram rejeitados a fls. 85-86.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT, 525, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96, do TST. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fl. 88-98).



O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sub pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.842/99.1 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : AUGUSTA SANTOS MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 58-59).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 61-62, foram rejeitados a fls. 65-66.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 72-74).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sub pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-538872/99.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
 EMBARGADA : MARIA SECONDINA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

A colenda 3ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 104-105).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fl. 107-112).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sub pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-539531/99.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BOMFIM FILHO
 EMBARGADOS : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV, desta Corte (fls. 37-38).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 40-47. O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-541.525/99.0 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda 3ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 74-75).

Os Embargos de Declaração opostos as fls. 77-78 foram reitados as fls. 81-82.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 84-86).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sub pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.535/99.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO ZIMMERMANN
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 91-92).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 206-210).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sub pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.



O agravo, por outro lado, foi interposto já sob a égide da Lei 9.756/98 que, conferindo nova redação ao art. 897, § 5º, estabeleceu como peças de traslado obrigatório, dentre outras, a inicial, sentença de 1º grau, comprovantes de recolhimento de custas e do depósito recursal, peças essas que não foram trazidas aos autos.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-542622/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO SCEZEPANSKI E COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LT-DA.

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 96-97).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 99-102, foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 105-107.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 111-114).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-542624/99.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON CASAGRANDE

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897 da CLT, Instrução Normativa nº 16/99, item X, e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 63-64).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 66-69 foram acolhidos, a fls. 72-74, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando a violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 78-81).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-542709/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDISON GARCIA FERRAZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, consignando que não se vislumbrava violação frontal e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 98-99).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos a fls. 119-124.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-542806/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 117-118).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária ao deslinde da controvérsia, uma vez que em nenhum momento foi questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo de admissibilidade *a quo*, quer pelo embargado. Aduz que a peça não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa, sustentando que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fl. 120-122).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-542807/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO SAPATA
ADVOGADO : DR. JOELSON COSTA DIAS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 154-155).

Inconformada, a agravante interpõe embargos, sustentando a violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não a exige de forma expressa e que não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 158-159).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-543.203/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

EMBARGADA : SÔNIA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 88-89).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897, § 5º, I, da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 94-98).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-544525/99.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
 EMBARGADO : LINCOLN REQUIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 361, desta Corte (fls. 106-107).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos a fls. 121-126.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: *Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.891/99.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELIANA APARECIDA FIORENTIN ZIECHINELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento dos reclamantes, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 do TST e Instrução Normativa nº 06/96, item XI, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 62/63).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 65-67, foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 73-74.

Inconformados, os agravantes interpõem Embargos, sustentando que o v. acórdão embargado contrariou a Resolução nº 52 do Órgão Especial desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 90 deste Tribunal. Apontam violação do artigo 5º, XXXV e LV da Carta Magna e sustentam que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 76-78).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 06/96, item XI, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545031/99.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 EMBARGADO : JOSÉ WILMAR GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. CRISLENE L. OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 125-126).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 128-131, foram rejeitados a fls. 136-137.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 139-144).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.173/99.9 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E OUTRO
 EMBARGADO : ROGÉRIO SIMÕES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 111-112).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 114-119 foram acolhidos para esclarecimentos a fls. 123-127.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I e 49, XI da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 129-139).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não-conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545227/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : LUCIANO DE SOUZA BLANCO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 52-53).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 55-59, foram apreciados a fls. 65-69.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 71-77).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.



Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.433/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : MINAS DO ITACOLOMY LTDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
 EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência da petição inicial da reclamatória, da contestação, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas.

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando a violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 93, IX, da Carta Magna, porquanto a decisão embargada teria criado exigências e restrições de cunho procedimental não previstas no art. 897 da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumpra consignar que os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carreadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado das peças obrigatórias e essenciais acima indicadas, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a peça não trasladada tornou-se essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 897, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.435/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 149-150).

Os Embargos de Declaração ofertados a fls. 157-160 foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 166-170.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 172-178).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a arguiu a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545438/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
 EMBARGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item III, e Enunciado nº 272 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 87/88).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna e a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, tendo em vista que diverge da exegese emanada do art. 365 do CPC. Alega que a peça exigida pela r. decisão deveria constar dos autos e, se está ausente, a falha ocorreu por vício do próprio Regional, não podendo a parte suportar o prejuízo. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 111-118).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douda Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.446/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ALMIRO VIEIRA DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 146-147).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 149-151).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-545.659/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 EMBARGADO : RENATO NOVAIS
 ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 103-104).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 106-108).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.



Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546682/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADA : ROSANE FRANÇA MAZIEIRO
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 96-97).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 99-101).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.683/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ÂNDRIA VONI ALENCAR

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 53-54).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 56-58).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546760/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : LINDAURA MORAES DUARTE

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 163-164).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 166-169, foram rejeitados a fls. 174-175.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 177-182).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.829/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORTOS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADA : JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA IRMÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência da procuração outorgada ao advogado do reclamante. Embargos, sustentando a violação do art. 525 do CPC, além de colacionar arestos. Alega, em síntese, que a decisão embargada teria criado exigências e restrições de cunho procedimental não previstas no art. 897 da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumpra consignar que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carregadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais (art. 525 do CPC), os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado da peça obrigatória e essencial acima indicada, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a peça não trasladada tornou-se essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-547.479/99.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : IBSEN FERNANDES DE PULPA MELLO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 136-137).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 139-141).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.482/99.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 117-118).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 120-122).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que relete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".



Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-547.486/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO : LÁZARO VALTER MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 147-148).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 150-153, foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 156-160.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 162-167).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-547.562/99.5 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES W. LOPES

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 79-80).

Os Embargos de Declaração ofertados, a fls. 82-86, foram rejeitados a fls. 90-92.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 94-101).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, ao juiz cabe analisar todas as questões, porém não se exige a análise de argumento por argumento.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-547716/99.8 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : GONÇALO DIOGO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 122-123).

Os Embargos de Declaração ofertados a fls. 125-129 foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 136-140.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 142-145).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.002/99.7 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADA : NAÍZA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado nº 272 do TST e Instrução Normativa nº 06/96 do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 126-127).

Os Embargos de Declaração opostos, a fls. 129-132, foram rejeitados a fls. 139-143.

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 145-149).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.322/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL SEVEN S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLD CHRISTIAN MASSARO SANTOS
EMBARGADO : MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 142/144, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que as matérias veiculadas na Revista - ausência de direito a reintegração, cerceamento de defesa, etc. - eram de cunho probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST, e que inspecíficos os arestos colacionados.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 146/154, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 156).

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-549.260/99.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma desta C. Corte, às fls. 186/187, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto em processo de execução, com supedâneo no Enunciado 266 do TST. Assinalou o v. acórdão recorrido, que, na espécie, o Recurso de Revista não logrou demonstrar a violação constitucional suficiente a ensejar a sua admissibilidade.

A Reclamante interpôs Embargos à SDI, às fls. 189/193, amparada no art. 894, da CLT, alegando que o não provimento do Agravo interposto infringiu a Constituição Federal - art. 5º, incisos XXXV e LV - já que demonstrada na Revista a violação do texto Constitucional invocado.

Em que pesem as razões expostas pela Embargante, não prospera o Apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos dos referidos Recursos.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis na espécie, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.834/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IASSUKO SUGIURA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MACARINI MARTINS
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma desta Corte, às fls. 157/158, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema cerceamento de defesa, afastando a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Quanto à nulidade da dispensa, entendeu que as alegações do Reclamante revestiam-se de natureza fática, porque teria o Regional informado que o acidente ocorreria após o desligamento do empregado dos quadros do Banco.

O Reclamante interpôs Embargos à SDI, às fls. 160/169, renovando a preliminar de cerceamento de defesa, porque não produzidas as provas oral e pericial para comprovar a doença profissional. Relativamente à nulidade da dispensa, procura caracterizar a divergência jurisprudencial com a transcrição de julgados para confronto (fls. 160/169).

Em que pesem as razões expostas pelo Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-550.830/99.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO : NEUMÁRCIO BALDUÍNO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado pelo de fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência da petição inicial da reclamatória, da contestação, da procuração outorgada pelo agravado e do acórdão regional.

Inconformada, a agravante interpôs Embargos, sustentando a violação dos artigos 832 e 896, § 5º, I, da CLT e 5º, II, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna, porquanto a decisão embargada teria criado exigências e restrições de cunho procedimental não previstas no art. 897 da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, as peças ditas omissas tornaram-se essenciais, segundo o critério do Enunciado 272/TST.

Cumpra consignar que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não foram violados de forma literal e direta, visto que a decisão embargada respalda-se em texto legal - art. 897, § 5º, I, da CLT -, que expressamente enumera as peças de traslado obrigatório, não carregadas aos autos, razão pela qual se afasta a aplicação de outros dispositivos processuais, os quais, na hipótese, somente incidiriam de forma subsidiária.

Com efeito, não houve o traslado das peças obrigatórias e essenciais acima indicadas, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, o que impede o julgamento imediato do Recurso de Revista. Ao contrário do sustentado pela reclamada, os pressupostos extrínsecos do Recurso (entre eles o atinente à formação do Agravo) devem ser verificados de ofício pelo magistrado, não sendo necessária a manifestação das partes.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, significando, em síntese, que a peça não trasladada tornou-se essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.590/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ADELAIDE THEREZA NESCI
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 125-126).

Inconformado, o agravante interpôs Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 128-130).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.625/99.2 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARIA VITÓRIA MARTINS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 62-63).

Inconformada, a agravante interpôs Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 66-68).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, item XI.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente, quando assevera que "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta do dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.720/99.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CÍCERO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 110-111).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 117-119 foram rejeitados a fls. 122-123.

Inconformada, a agravante interpôs Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, ao deslinde da controvérsia, uma vez que em nenhum momento foi questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo de admissibilidade a quo, quer pelo embargado. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 124-126).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, data venia, não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insusceptível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum; a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Lucineia Alves Ocampos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos. Inicialmente, o Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou, com pesar, o falecimento prematuro do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Doutor Alair Satuf Rezende, ocorrido no último dia 18, ao que a Seção se solidarizou. Prosseguindo, o Senhor Ministro Milton de Moura França comunicou ter representado este Tribunal na cidade de Taubaté, no último dia 19, quando foi homenageado o Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, cujo nome foi escolhido para nomear o Fórum Trabalhista dessa cidade onde sua Excelência julgou por cerca de seis anos. Após todos se associarem às manifestações de regozijo pela justa homenagem prestada ao Ministro Barros Levenhagen, o Ministro Almir



Pazzianotto Pinto comunicou o lamentável falecimento do avô do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Senhor José da Silva Martins, pai do jurista Ives Gandra da Silva Martins que, informou Sua Excelência: Faleceu com cento e um anos e, após uma longa atividade como empresário, iniciou-se nas letras aos oitenta anos de idade, sendo, por isso mesmo, consignado como o mais velho escritor em atividade; aquele que se iniciou com idade mais avançada". Ato contínuo, o Ministro Vantuil Abdala se associou, com muito pesar, à notícia dessa perda e expressou, especialmente em seu nome, solidariedade e votos de pesar e de consolo aos familiares, consignando que, embora tivesse tido apenas um rápido contato com o avô do Ministro Ives Gandra Martins Filho, havia ficado profundamente impressionado com a filosofia de vida de um homem naquela idade que irradiava otimismo, esperança, magnanimidade e que ainda mantinha planos para o futuro. O Ministro Almir Pazzianotto Pinto determinou que se registrasse nesta Ata de Trabalho o profundo pesar desta Seção pela imensa perda. A seguir, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 54731/1992-2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que proceda ao julgamento das questões veiculadas nos Declaratórios de fls. 295/298, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 147215/1994-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 186490/1995-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Domiciano Palla, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida pela D. Procuradoria Geral do Trabalho e pelo Demandante, em contra razões e ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 189528/1995-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Elza Emma Guedes Raya, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada a Dra. Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 192673/1995-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rosângela Saldanha Pereira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 194807/1995-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Açoes Especiais Itabira - Acesa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Martins e Outros, Advogada: Dra. Adriana Ricardo Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para anular todos os atos decisórios do processo e, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.; **Processo: E-RR - 208310/1995-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 238877/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Framiel Alminta, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Estabilidade Contratual, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras Incorporadas - Prescrição; por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 240068/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vera Maria Costa Cavalheiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar-lhes provimento. Falou pela Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 254535/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jubiara Moreira Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices invocados pela Turma, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma para que examine, como entender de direito, as ofensas constitucional e legal aduzidas no Recurso de Revista dos Reclamantes quanto à integração do abono de 7% (sete por cento).; **Processo: E-RR - 264655/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Paulo Melo Farias e Outros, Advogado: Dr. José Casias Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal e dar-lhes parcial provimento para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item 79, ou seja, que a existência de direito adquirido se refere apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por

cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.; **Processo: E-RR - 278682/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luzinete Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e a Juíza Convocada Anélia Li Chum e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante à alegada violação do artigo 248 do CPC. Falou pela Embargada o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 288545/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Edimar Ramos Mesquita, Advogado: Dr. Paulete Ginzburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 290995/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jonas Aranha Damasceno, Advogada: Dra. Maria Iva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 296701/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco de Assis Carvalho da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 301013/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Embargado(a): Carlos Rodrigues de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 9º, inciso II, da Lei nº 8.030/90 e 22, inciso I, da CF/88 e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: O Exmo. Sr. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada no dia 21-2-2000 para conhecer integralmente dos Embargos quanto à matéria de fundo.; **Processo: E-RR - 301208/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marina Cortes Abdala, Advogada: Dra. Nilva Foletto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deva ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 301531/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado(a): Genito Freitas de Moraes, Advogado: Dr. Walter T. dos Santos Junior, Embargado(a): Município de Belo Oriente, Advogado: Dr. José Soares Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento da Revista, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, para que aprecie a matéria relativa à nulidade do contrato de trabalho, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 309044/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Maria Nicolina dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 311016/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cláudio Martins dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Empresa de Segurança Bancária Maciel Ltda., Advogada: Dra. Clemente Pereira Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno após as 5 horas e reflexos.; **Processo: E-AIRR - 387785/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Iraci Marinho de Azevedo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 407567/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Química e Farmacêutica de Guarulhos e Mairiporã, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 407597/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): João Bosco Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice relativo à certidão de publicação do despacho denegatório, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 412259/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vera Lúcia da Silva Reis, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo,

Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 418/419, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 413/415, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os referidos declaratórios, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 439994/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Marlene Aparecida Camara, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante a Dra. Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-AIRR - 465321/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Ubiratan José Vithoft, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 477960/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Amador Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação do artigo 525 do CPC, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 562184/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Maria Claret Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 562508/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wander Stroppa e Outro, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 562908/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 563661/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Hélio Norberto da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 564763/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ângelo Borba Casula, Advogado: Dr. Jeane D'arc Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 567551/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Roberto da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 567619/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Lopes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 567625/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Delci Marques Teixeira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 568337/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 569474/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Haydee Dias Ferreira Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 298439/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Celso Juarez Alves dos Santos, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 302823/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Natal dos Santos, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 303469/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala; Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - Funrei, Procurador: Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho, Agravado(s): Adair Menezes Júnior e Outros, Advogado: Dr. Aderbal de Oliveira Baracho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 311259/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 317463/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Almir Pazzianotto



Pinto, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Agravado(s): Solange Rodrigues de Andrade Muriel, Advogada: Dra. Cleide Azevedo de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 321722/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 327714/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Agravado(s): Luiz Fernando Carvalho de Sant'Anna, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 392608/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adecir Têu, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 421093/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marisa Falcão Lima, Agravado(s): José Geraldo Furtado Gomes, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 432846/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Agravado(s): Marcus Antônio Norões de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 432978/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Ocenil Albino de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 469299/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Rubens Dacas Rego e Outros, Advogada: Dra. Marilusa Carias de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: ED-E-RR - 150833/1994-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ivania de Athayde Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 170419/1995-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rui Gonçalves e Outra, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 179751/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adroaldo Lopes, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão e, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, ajustar a conclusão do acórdão embargado aos seguintes termos: Conhecer do Recurso de Embargos à SBDI, ante a violação do art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 275/TST e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, reformando a decisão turmária, declarar prescrito o direito de ação do Autor e julgar extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 184496/1995-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Lucileide Pinheiro Garcia e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 241469/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Português do Atlântico-Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AG-E-RR - 268970/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Jamir dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 282442/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Edson de Oliveira Zuba, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 296160/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ciro Mansur Muzzi e Outros, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 297141/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eunícia de Jesus Pereira Suto, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 303432/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Spirax Sarco Indústria e Comércio

Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado(a): Osvaldo Ciaccio, Advogado: Dr. Lener Escudero Marchi Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 303963/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nilce Aparecida Martelli Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 330236/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lécyc José Claudino, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 339258/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Coser e Outro, Advogada: Dra. Afonso Eugênia de Souza, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 378752/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 393132/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eulálio Asterio dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Wilhiam Antônio de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 189099/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargado(a): União Federal - Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Ronaldo Navarrete do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator, após a realização do relatório. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 291873/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pedroso de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter mantido seu voto proferido na Sessão do dia 15-5-2000 no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, restabelecendo a r. sentença de 1º Grau, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, não ter conhecido dos Embargos. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 421799/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido dos Embargos e os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito e Carlos Albertos Reis de Paula deles não terem conhecido. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 438322/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Domênico Junqueira Landi, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Sr. Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e ao tema Horas Extras - Violação do Artigo 896 da CLT. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAG-401.747/97.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILO JOSÉ SAMPAIO CORREIA

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 50, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, informando a liberação do crédito em favor do ora recorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-407.485/97.8 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS REIS FREIRE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando que o objeto do writ consiste em suspender *ab initio* a execução e a ordem de liberação do depósito à exequente e que os documentos de fls. 78/86 demonstram que a ora recorrida já recebeu o alvará no valor de R\$ 48.275,21, estando pendente de pagamento apenas o saldo remanescente de R\$ 3.266,72, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, ressaltando que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-411.575/97.8 - TRT 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTES : MARIA EUNICE BRAGA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

A causa de pedir do presente writ consiste em proceder ao sequestro do *quantum debeatum* da conta bancária do Município de São João do Rio do Peixe. Considerando que a impetração do mandato de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 1ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fls. 162/164, a Vara do Trabalho de Cajazeiras/PB informou que já havia sido liberado o crédito em favor das impetrantes (fls. 120/121).

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandato de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pelas impetrantes sobre o valor arbitrado de R\$ 100,00 no importe de R\$ 2,00.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-420.771/98.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DANIELA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDOS : LEONÍCIO ALBERTO DA SILVA E CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA - MÓDULO I

**DESPACHO**

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 80, a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP informou que a penhora da linha telefônica, objeto do *mandamus*, foi julgada insubsistente, uma vez que a linha teria sido adjudicada no processo nº 2.505/94, em trâmite na 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pela impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.148/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

RECORRIDA : RUTH SILVA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA C. DE JESUS

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 12ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 1ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 166, a 12ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ informou que o processo originário transitou em julgado em 1º/6/99.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

A impetrante, em atenção ao Despacho de fl. 175, declara que não persiste seu interesse no julgamento do feito.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.692/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : REGINA CÉLIA BORREGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 116, a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP informou o arquivamento dos autos principais.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pelo impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-426.701/98.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

RECORRIDOS : LAÉRCIO FRANCISCO BORBA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 246, oriunda da 2ª JCJ de Santos/SP, informando a satisfação do débito pelos ora recorridos, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retomem os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-454124/98.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL CONTEMPORÂNEA SUL MÓVEIS E MODULADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

A petição de fl. 159 dá conta de que houve decretação de falência da Empresa Impetrante-recorrente, tendo sido nomeada síndica a Drª. Liége Cândida Barreto.

Determino, assim, seja notificada a Massa Falida, em nome da Síndica, conforme endereço constante à fl. 169, para que seja regularizada a representação processual, na hipótese de interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-472.519/98.2 - TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR : DR. LAURO T. COTRIM

RECORRIDO : PÉRICLES TREVISAN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIGHETTI JÚNIOR

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

A causa de pedir do presente *writ* consiste em garantir o regular processamento do precatório complementar e em impedir o início do procedimento de seqüestro. Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 15ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fls. 126/128, a 1ª JCJ de São Carlos/SP informou que os autos originários aguardam expedição de precatório complementar, após a concordância da reclamada com os valores apresentados.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pela impetrante sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-478.127/98.6 - TRT 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS

ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

RECORRIDA : HELENA CRISTINA AUSENKA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

No *writ*, pretende-se a concessão da segurança para sustar a praça e o leilão designados para 11 de setembro de 1997, bem como os efeitos da penhora subsistentes sobre os bens estatais.

Mediante o Despacho de fl. 130, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência no Regional de origem, averiguando o atual estado do processo principal, considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data. O documento enviado pelo TRT da 2ª Região informa que, em agosto de 1998, houve o cancelamento do mandado de citação, penhora e avaliação.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Assim, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pela impetrante sobre o valor arbitrado de R\$ 1.500,00 no importe de R\$ 30,00.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-482875/98.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO : JOÃO CARLOS PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE JOÃO MONLEVADE-MG

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 27), que determinou a reintegração liminar do Reclamante no emprego, com base na estabilidade sindical prevista pelo art. 659, X, da CLT (fls. 02-09).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 69-70), o 3º TRT denegou a segurança, por haver considerado a inexistência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, em virtude da legalidade do ato judicial impugnado (fls. 90-92).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a incompetência do Juiz Presidente ao deferir monocraticamente liminar em processo cautelar; e

b) a impossibilidade da concessão de liminar de reintegração, em ação cautelar, diante do caráter satisfativo da medida (fls. 95-103).

4. Admitido o apelo (fl. 110), foram apresentadas contrarrazões (fls. 111-114), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo seu provimento (fl. 121).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 52) e encontra-se devidamente preparado (fl. 109), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Juiz Presidente da 2ª JCJ de João Monlevade-MG (fl. 127) e documento em anexo (fl. 128), que os autos do processo principal (RT 325/98), aos quais se refere o presente mandado de segurança, encontram-se arquivados desde 27.07.99, sob o número 656/99, tendo em vista a quitação integral pela requerente do acordo realizado entre as partes.

7. Desta forma, tendo em vista o arquivamento dos autos principais, em virtude de acordo entre as partes, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-488.370/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ HUGO SOARES

ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Em face do pedido estampado à fl. 181, concedo vista do processo ao Dr. Hugo Mósca pelo prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-517.469/98.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCUS NERY MAGALHÃES DO VA-BO

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

RECORRIDO : NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NITER

ADVOGADO : DR. JOIMAR PEREIRA SILVA

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 207, oriunda da 2ª Vara de Trabalho de Niterói/RJ, informando a quitação do crédito em favor do ora recorrente, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retomem os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROAG-520.564/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : GERÔNIO LUNA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO
RECORRIDA : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 1ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 160, a 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ informou o arquivamento dos autos principais.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Em atenção ao Despacho de fl. 166, o ora recorrente declara seu interesse no prosseguimento do feito, sob o entendimento de que o mandado de segurança é ação autônoma.

Todavia, o objeto do presente *mandamus* é "cassar o v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal (1ª TRT), ordenando que, antes de ser proferido novo julgamento, seja o feito baixado em diligência, com a finalidade de ser sanada a falta da imprescindível fase do juízo de retratação no agravo de instrumento, com a determinação de que o MM. Juiz Presidente da 28ª Junta de Conciliação e Julgamento, cumprindo a norma do art. 523, § 2º, do CPC, combinado com os itens III e IV da Instrução Normativa nº 06 do E. TST, profira decisão, fundamentada e publicada, no sentido de reformar ou manter a decisão agravada".

Registre-se, inicialmente, que são infundados os motivos do ora recorrente visando ao prosseguimento do feito. Por outro lado, é notório o perecimento do objeto do mandado de segurança em vista do arquivamento do feito principal, decorrente do seu trânsito em julgado, razão pela qual fica extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo impetrante sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-525.958/1999.7 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LIVRARIA DO GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE RECIFE

DESPACHO

1. Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

2. A fl. 427, a Egrégia Sexta Vara do Trabalho de Recife informa, por meio do ofício nº 001121/00, que nos autos da reclamatória trabalhista nº 1862/87 houve acordo entre as partes, tendo a última parcela da conciliação vencido em 14 de abril do ano em curso.

3. Concedido prazo ao recorrente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, este restou silente, conforme certificado à fls. 431.

4. Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-536907/99.4 - 1ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FÁTIMA MENDONÇA LIMA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE MATOZINHO

DESPACHO

Por meio do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, verifiquei que o Agravo de Instrumento - AI-573235/99.2 -, interposto com o escopo de destrancar o Recurso de Revista interposto contra a decisão proferida no Agravo de Petição nº 1448/98, foi julgado em 20/10/99, tendo-lhe sido negado provimento (Acórdão DJ de 20/11/99).

Os autos baixaram em 29/3/2000.

Assim, diante desta informação, manifeste-se em 5 (cinco) dias o Recorrente sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-541.092/1999.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE : CIEL - COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRO-QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : PERCIVAL DE OLIVEIRA ORTIZ
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZA-PRESIDENTE DA JCI DE ESTRELA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia de Indústrias Eletro-Químicas - CIEL, no qual inquina de ilegal sentença que, julgando procedente a ação cautelar nº 887/97, determinara a imediata expedição de carta de sentença para a manutenção do reclamante no emprego, com a conseqüente contraprestação salarial.

Denegada a segurança, a impetrante manifesta recurso ordinário, reafirmando a ilegalidade e abusividade do ato, dado seu caráter nitidamente satisfativo.

A impetrante, na inicial, aponta, de forma clara, o ato que entende ilegal e abusivo, qual seja, a determinação de manutenção do reclamante no emprego, constante da sentença proferida na ação cautelar.

Observa-se, à fl. 18, que a referida decisão foi prolatada em 8 de janeiro de 1998, com a interposição de recurso ordinário pela empresa em 26 de janeiro. Impetrado o *mandamus* somente em 27 de julho, forçoso concluir ter-se operado a decadência, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51, que fixa em 120 dias o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança.

Do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-564.618/1999.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA PINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE FILHO (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Editora Pini Ltda., autora da ação cautelar, contra decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pelo fato de a ação principal ter sido indeferida liminarmente.

Reservada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-585.164/99.7

AUTORA : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RÉU : MANUEL MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

A Hidroservice Engenharia Ltda. ajuíza ação cautelar incidental com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando obter efeito suspensivo na AR-486.241/98.3 e, por conseguinte, a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que concedeu ao obreiro horas extras de engenheiro.

Segundo informação prestada pela Secretaria da SBDI2 à fl. 176, observa-se que a AR-486.241/98.3, em que a cautelar é incidente, foi julgada extinta sem o julgamento do mérito, e os respectivos autos foram remetidos ao Serviço de Conservação e Arquivo em 17 de abril de 2000 após o trânsito em julgado da decisão.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção do efeito suspensivo do recurso ordinário, que, conforme o relatado, já foi apreciado e transitado em julgado, impõe-se decretar a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, cassando a liminar concedida. Custas pela requerente, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se e archive-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-596.682/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : ALCEU JOSÉ ATZ
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DESPACHO

Compulsando os autos constata-se que a signatária do recurso, embora se qualifique como assistente jurídico, limitou-se a indicar o número de inscrição da OAB/RS e não a matrícula ou ato de nomeação que indique sua investidura na função de modo a legitimar sua atuação como representante legal da parte.

Concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove nos autos a habilitação da ilustre subscritora do recurso ordinário, Dra. Sandra Weber dos Reis, como representante judicial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-623.641/2000.3

AUTORA : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A.
ADVOGADOS : DRS. AFONSO CELSO BURLAMAQUI E ADRIANA DIAS DE MENEZES
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-627.080/2000.0

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
RÉU : SEIITI NAMIZAKI

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 378, determino a renovação da expedição do ofício de citação, diante do fato de que o aviso de recebimento, até a presente data, não retornou à SBDI2.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-628.405/2000.0

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉUS : AGUSTO DIAS DINIZ, JUDITH GIMENEZ E VILMA FERRAS DE MENEZES

DESPACHO

Citem-se o Réus, no endereço ofertado às fls. 02-03, na forma do artigo 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-634.272/2000.2

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Torno sem efeito o despacho de fl. 56, tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 43.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos da ação rescisória nº TST-ROAR-482.961/98.5, ora pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 2.445/93 em trâmite perante a MM. 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Aduz a Autora a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.



A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetividade e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não descortino visos de plausibilidade na pretensão de desconstituição do julgado. Tal diretriz prende-se principalmente à não-configuração de ofensa à coisa julgada, em face da natureza discrepante dos dissídios individuais e coletivos. Precedentes: AR-210413/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 13-02-1998; ROAR-141025/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 29-11-1996.

De outro lado, não se verifica a invocação expressa de violação ao princípio que tutela o direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória, relativamente às diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos".

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-636.196/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO : GILBERTO REINALDO MULLER

D E S P A C H O

Junte-se.

Homologo a desistência da ação, requerida pelo Autor, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Intime-se para o pagamento das custas em 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-641.103/2000.7

AUTORA : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

D E S P A C H O

Concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao ilustre advogado subscritor da defesa.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-645027/2000.0

AUTORA : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADOS : DR. ARTHUR LUPPI FILHO E ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVI - SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Notificada a Autora para comprovar o recebimento do recurso ordinário, esta informou que ainda não houve qualquer despacho por parte da presidência do 2º Regional.

Ora, é pacífico o entendimento de que o TST só conhece de ação cautelar, em hipóteses como esta, se o recurso ordinário foi admitido, sem o que não é possível a apreciação do pedido.

Ademais, o fato de o processo ainda estar no Regional inviabiliza esta ação, de acordo com o art. 800 do CPC.

À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, IV, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2000.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-650.200/2000.2

AUTOR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : CELSO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - DESENBANCO propõe a presente ação cautelar nominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-544.539/99.8, em trâmite nesta corte, em que é recorrente o autor e recorrido o réu CELSO BARRETO DE CARVALHO, visando suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 003.89.1241-01, em curso na 3ª JCI de Salvador/BA, relativa ao pagamento da indenização de antigüidade e das horas extras precontratadas.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado pelo fato de o Regional ter decretado a impropriedade da ação rescisória por ele ajuizada no que tange à indenização de antigüidade, ante a aplicação do Enunciado nº 83 do TST, sob o fundamento de tratar-se de matéria de natureza infraconstitucional e sujeita a controvérsia. Porém, no seu entender, o óbice invocado pelo Tribunal a quo é insubsistente e deve ser afastado do mundo jurídico, uma vez que a decisão rescindenda baseou-se no princípio constitucional da isonomia para impor ao requerente a condenação ao pagamento da parcela aludida.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que o Banco corre o risco iminente de pagar o indevido, já que, a qualquer momento, poderá ser liberado o saldo remanescente da garantia da execução e, assim, ficará sem proveito o resultado útil do provimento do recurso ordinário. A propósito, relata que o requerido acaba de propor a execução do saldo remanescente da dívida de R\$ 116.280,68 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), sendo que só a indenização de antigüidade participa com um total de R\$ 179.114,54 (cento e setenta e nove mil e cento e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos)(...) (fl. 5).

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, os documentos enfileirados nos autos revelam que a ação rescisória a que o autor faz menção foi ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC e, no ponto específico da indenização de antigüidade, com indicação de afronta aos arts. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, 85, 1.027, 1.1031 do Código Civil e 5º, 460 e 461 da CLT (fl. 112), sob o argumento de que a decisão rescindenda aplicou incorretamente o princípio isonômico.

Infere-se, ainda, da leitura do acórdão que apreciou a rescisória que a decisão que se visa rescindir elegeu a tese de que "No que respeita à pretendida indenização por efeito de tratamento isonômico, o acionado após-se ao pedido ao fundamento de ter a rescisão, nos casos em que foi paga a vantagem, se operado por acordo. Note-se, no entanto, que os instrumentos de rescisão que registram o pagamento da verba consignam dispensa sem justa causa, tal como se deu com o reclamante. (...) Pelo visto, o procedimento adotado pelo acionado violou o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei de que dimanava o princípio de Direito do trabalho de tratamento igual aos iguais em igualdade de circunstância." (fls. 119/120).

Nesse contexto, é bastante razoável supor que o pedido rescisório, apesar de ter sido rechaçado pelo Regional, merece a acolhida deste Tribunal, considerando que ele não admite a aplicação do Enunciado nº 83/TST nos casos em que a controvérsia envolve matéria constitucional.

Por outro lado, quanto à indenização de antigüidade, em hipóteses que envolvem o Banco ora requerente, tem esta corte decidido que a concessão dessa verba a alguns trabalhadores não autoriza a aplicação do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, de forma a estendê-la a todos os empregados, porquanto encerra verdadeiro ato de liberalidade do empregador, em face de não estar o benefício em questão assegurado por preceito legal ou cláusula convencional. A propósito, citam-se, a título de precedentes, os seguintes julgados: TST-RR-143.316/94, Ac. 8.644/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 7/3/97; RR-155.113/95, Ac. 4.987/97, Min. Francisco Fausto, DJ 29/8/97; RR-319.483/96, Ac. 12.301/97, Min. Valdir Righetto, DJ 6/2/98; E-RR-206.786/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26/3/99.

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, no caso vertente, torna-se evidente a presença do *periculum in mora*, porque, se se ultimar a execução que está sendo movida contra o autor, com a consequente liberação do crédito remanescente obtido pelo réu, fica seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória antes referida.

De fato, não se pode negar que, nessa hipótese, são remotas as chances de o autor reaver os valores porventura executados, mormente quando se sabe que a Lei nº 8.009/90, na grande maioria dos casos, assegura a imunidade do patrimônio do empregado perante os atos de constrição judicial.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a ação de execução nos autos do processo nº 003.89.1241-01 da 3ª JCI de Salvador/BA, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até a decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-218/98), que foi ajuizada no TRT da 5ª Região e tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Exmo Senhor Juiz-Presidente da 3ª JCI de Salvador - BA, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-660.823/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO

AUTORA : SABROE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
RÉU : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA

D E S P A C H O

A hipótese concerne ao ajuizamento de ação cautelar nominada incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº AR-640/1995-4, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, destinada a suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.407/93 em curso na 11ª Vara de São Paulo/SP, que condenou a autora a pagar ao réu o reajuste salarial de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) referente à URV prevista no Decreto-Lei nº 2.335/87 (fl. 6).

Não foi efetuada, todavia, a juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito e proximidade de um dano.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda e juntar os seguintes documentos autenticados:

1 - cópia da decisão rescindenda;

2 - cópia legível da correspondente decisão regional que apreciou a ação rescisória;

3 - cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto no curso da rescisória; e

4 - cópia das razões do recurso de revista interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 2.407/93.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-621855/2000.0 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : MANOEL LUIZ DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VIEIRA XAVIER
AGRAVADA : PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Pretendem os Agravantes que se determine a inclusão do processo em pauta.

Não tenho competência para tanto.

Nada a decidir.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO DIA 6 DE JUNHO DE 2000 ÀS 13:00 HORAS, A REALIZAR-SE NO 3º ANDAR DO ANEXO I.

PROCESSO : AC-471165/1998-2.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
RÉU : JOSILDO MARTINS
PROCESSO : AC-490733/1998-2.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : JOÃO CARLOS ZOGHBI
ADVOGADO : DR. RALPH CAMPOS SIQUEIRA
RÉU : FRANCISCO CANINDÉ SILVA SANTOS
PROCESSO : AC-523041/1998-8.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DR.ª MARIA CESARINEIDE SOUZA LIMA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC
PROCESSO : AC-523422/1998-4.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
RÉU : JOÃO MAURÍCIO LIMA DE FIGUEIREDO MOTA



PROCESSO : AC-525919/1999-2. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AUTOR : JOÃO CARLOS CHADES DE ALEN-CAR ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FI-LHO RÉU : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA PROCESSO : AG-AC-542048/1999-9. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AGRAVANTE E AU-TOR : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL ADVOGADOS : DR. AMAURI MASCARO NASCIMEN-TO E DR.ª ROSA MARIA MOTTA BRO-CHADO AGRAVADO E RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : AG-AC-549942/1999-0. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO AGRAVANTE E AU-TOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADA : DR.ª LÚCIA NOBRE CONEGATTO AGRAVADA E RÉ : ANA MARGARETE PRAIA DE OLI-VEIRA ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH PROCESSO : AG-RXOFROAR-587077/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO. RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO AGRAVADO : MAC NAIR FERREIRA ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA PROCESSO : AG-AR-618433/1999-2. RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADA : DR.ª LÚCIA C. C. NOBRE AGRAVADA : MARINÊS CERESA PROCESSO : AG-AC-636192/2000-9. RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN AGRAVANTE E AU-TOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA RO-CHA AGRAVADOS E RÉUS : FRANCISCO FADUL DE ALENCAR E OUTROS PROCESSO : AG-AC-650193/2000-9. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE E AU-TOR : NOBERTO SILVEIRA DE SOUZA ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO AGRAVADA E RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLO-RIANÓPOLIS/SC PROCESSO : AR-490711/1998-6. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AUTORES : JOSÉ HENRIQUE DE MACEDO E OU-TRO ADVOGADO : DR. HUGO CEZAR MEDINA RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA-RÁ - COELCE ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO PROCESSO : AR-567283/1999-6. RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LÂNDIA PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS RÉ : MARIA DAS GRAÇAS BENTO ADVOGADA : DR.ª LUCÉLIA B. LOPES MACHADO RÉUS : ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ E OU-TROS PROCESSO : ROAC-465814/1998-2. TRT DA 3A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA RECORRIDO : WALDYR SÉRGIO PACHECO ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCON-DES	PROCESSO : ROAC-531698/1999-0. TRT DA 2A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS RECORRIDO : EDGARD FARAH ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO PROCESSO : ROAC-613091/1999-9. TRT DA 19A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO RECORRIDO : JOEL SANTOS CORREIA ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE PROCESSO : ROAG-482856/1998-3. TRT DA 17A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDA : NOÉLIA DE POLLO PROCESSO : ROAG-492417/1998-4. TRT DA 8A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISE-RICÓRDIA DO PARÁ PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 8ª REGIÃO/PA PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES RECORRIDO : ADERVANE LIMA DE SOUZA ADVOGADA : DR.ª MARIA DULCE AMARAL MOU-SINHO PROCESSO : ROAG-539181/1999-4. TRT DA 24A. REGIÃO. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA RECORRIDO : JOEIR BRAGA DE OLIVEIRA PROCESSO : ROAG-539942/1999-3. TRT DA 23A. REGIÃO. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA RECORRIDA : ROSIMEIRE LINDE SACHET ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ PROCESSO : ROAG-557563/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 15ª REGIÃO PROCURADOR : DR. ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ RECORRIDOS : EMPREITEIRA R. B. S. C. LTDA., FMR ESPER CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., HOUSE KEEPING COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. E ASPEN CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. PROCESSO : ROAR-357754/1997-5. TRT DA 3A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA. ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO RECORRIDA : HÉLIA MARIA ALVES SILVA ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLI-VEIRA PROCESSO : ROAR-360862/1997-0. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : JOSÉ VALENTIM FILHO ADVOGADOS : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FON-SECA DE QUEIROZ E DR. JOSÉ EY-MARD LOGUÉRCIO RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPU-LAR DE CURITIBA - COHAB	PROCESSO : ROAR-363832/1997-6. TRT DA 7A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTA-DO DO CEARÁ - SINDIPERO - CE ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS ADVOGADOS : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO PROCESSO : ROAR-367868/1997-7. TRT DA 3A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTES : DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEI-REDO PROCESSO : ROAR-394025/1997-7. TRT DA 2A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE : PAULO FERRAZ MESQUITA FILHO ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CARDOSO DE AL-MEIDA RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-TA - COSIPA ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA PROCESSO : ROAR-417155/1998-2. TRT DA 2A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : HELBERT ABREU CARVALHO ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA PROCESSO : ROAR-426520/1998-3. TRT DA 5A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : ADENILDO ADRIANO LINS ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA RECORRIDO : BANCO REAL S.A. ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARIA FURQUIM DE AL-MEIDA WHITE PROCESSO : ROAR-435955/1998-8. TRT DA 4A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE : NEMECY SIMON NEME ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : ROAR-450402/1998-0. TRT DA 3A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LÂNDIA ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA RECORRIDOS : REGINALDO ALVES MAMEDE E OU-TROS ADVOGADO : DR. EVALDO GONCALVES DA CU-NHA PROCESSO : ROAR-454004/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RECORRENTE : VERA LÚCIA BRANDÃO FRANÇA ADVOGADA : DR.ª NEIDE CARICCHIO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI PROCESSO : ROAR-460066/1998-7. TRT DA 2A. RE-GIÃO. RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO RECORRENTE : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEI-RA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR.ª GISELA DA SILVA FREIRE RECORRIDA : MARIA APARECIDA COSTA MAR-QUES ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA ARAÚJO OLIVEI-RA
--	--	---



PROCESSO	: ROAR-460153/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR-531308/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: ANTONIO LÁZARO SERRADO LEITE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: EDISON LOURENÇO VERDI E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DAS GRACAS ALENCAR	RECORRENTE	: ARGOS SOARES DE MATOS
ADVOGADO	: DR. JAYME HENKIN	RECORRIDO	: ZAMBOM - LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA	: DR.ª DÉBORA NICOLETI	RECORRIDA	: REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVO RICARDO THOMAS DREYER	PROCESSO	: ROAR-492380/1998-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA
RECORRIDO	: ANTONIO ERI DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDOS	: CLAUDIOMAR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI	RECORRENTE	: ESTEVE S.A.	ADVOGADO	: DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
PROCESSO	: ROAR-468223/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DR.ª MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS	RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE SOMEPI - SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: ROAR-535609/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR.ª RENATA COUTINHO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO	: ROAR-500570/1998-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTES	: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
RECORRIDO	: WALDYR SÉRGIO PACHECO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR.ª SUSANA METZ
ADVOGADA	: DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES	RECORRENTE	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	RECORRIDO	: NEY VITOR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ROAR-478087/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA	ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	PROCESSO	: ROAR-537676/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO	ADVOGADO	: DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: ROAR-505168/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRENTE	: SÃO LEOPOLDO TÊNIS CLUBE
RECORRIDO	: FERNANDO DAVINO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR.ª ROSSANA MARIA LOPES BRACK
ADVOGADO	: DR. MARCOS BOTTURI	RECORRENTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF	RECORRIDO	: MANOEL DARLY RIBEIRO BARBOSA
PROCESSO	: ROAR-478142/1998-7. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO	: DR. MILTON EDISON HENRICH
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDOS	: ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO	: ROAR-539568/1999-2. TRT DA 7A. REGIÃO.
RECORRENTE	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO - EMATER	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR.ª ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: ROAR-507848/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	RECORRENTE	: TEREZINHA PONTE CRAVEIRO
RECORRIDO	: MESSIAS NICODEMUS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EVÂNIO DE BARROS LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RECORRENTE	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: ROAR-478171/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADOS	: DR.ª SÔNIA MARINA CHACON BRAN- DÃO E DR. ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO	: CARLOS NOGUEIRA SANTOS	PROCESSO	: ROAR-539576/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR. EDSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: ROAR-508627/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE	: ANTÔNIO MENDONÇA DE SOUZA
RECORRIDO	: EDEMIL MASSA FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANIS AIDAR	RECORRENTE	: ENIO COELHO LOPES	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO	: ROAR-482906/1998-6. TRT DA 18A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALUISIO MARTINS	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDA	: ARLINDO DE CÉSARO E COMPANHIA LTDA.	PROCESSO	: ROAR-573113/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRENTE	: ENI GOMES DE ANDRADE	PROCESSO	: ROAR-517478/1998-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. ABDON DE MORAIS CUNHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOEL SOUZA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA NOBRE CONEGATTO	RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES SANTOS BERTOLLA
PROCESSO	: ROAR-486127/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDA	: ANA MARGARETE PRAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDISON NUNES	PROCESSO	: ROAR-575039/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRENTE	: LUCY FERREIRA SANTOS	PROCESSO	: ROAR-523052/1998-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADOS	: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
RECORRIDO	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RECORRIDA	: ELDA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO FRANÇA	ADVOGADA	: DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA NETO	PROCESSO	: ROAR-579971/1999-2. TRT DA 19A. REGIÃO.
PROCESSO	: ROAR-486183/1998-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-528605/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
RECORRENTE	: FLORACY MARIA BRITO LEDA	RECORRENTE	: HÉLIO ANTÔNIO BONETTO DA ROSA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE	RECORRIDO	: MANOEL BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. ALUÍZIO SALVINO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR		
PROCESSO	: ROAR-492275/1998-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDOS	: OS MESMOS		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA				
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA				
RECORRIDO	: JORGE DE FREITAS CALDAS				
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
PROCESSO	: ROAR-492353/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.				
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL				
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.				
ADVOGADO	: DR. ISMAL GONZALEZ				
RECORRIDA	: ROSALINA DAS GRAÇAS LIMA				
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA				
PROCESSO	: ROAR-492369/1998-9. TRT DA 5A. REGIÃO.				



PROCESSO	: ROAR-579972/1999-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROMS-434012/1998-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAG-495592/1998-7. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: WALTEC - ELETRO ELETRÔNICA LTDA.	RECORRENTES	: ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO HACKBARTH	ADVOGADA	: DR.ª DIANA VILAS-BOAS PINTO	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU	RECORRIDO	: DAMIÃO DOS SANTOS LOPES	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO COELHO	ADVOGADA	: DR. EDSON TELES COSTA	PROCURADORA	: DR.ª CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
PROCESSO	: ROAR-579973/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDA	: PROMOV CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDOS	: RUTE NEVES MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SALVADOR/BA	ADVOGADA	: DR.ª TEREZA CRISTINA ALVES
RECORRENTE	: TEREZINHA DE FÁTIMA MARTINS	PROCESSO	: ROMS-434019/1998-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NOEL RIBAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RXOFROAG-524963/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RECORRIDA	: INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.	RECORRENTE	: PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR.ª ANA VALCI SANQUETA	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: ROAR-581110/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO	: RENATO KRAUSE GONÇALVES	PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB	RECORRIDO	: RIJOSÉ MADRUGA FREIRE
RECORRENTE	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF	AUT.COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª GUIZÉLIA DUNICE BRITO	PROCESSO	: ROMS-434057/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAG-574985/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RECORRIDOS	: RAIMUNDO SEGUNDO DA CUNHA E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RECORRENTES	: JOÃO JOAQUIM CHACOM E OUTROS	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: ROAR-584707/1999-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDA	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRIDO	: EDVALDO DO ROSÁRIO SANTOS
RECORRENTE	: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR. DILEMON PIRES SILVA	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NILDON CEZAR DOS SANTOS	AUT.COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE BRASÍLIA/DF	PROCESSO	: RXOFROAR-584659/1999-1. TRT DA 11A. REGIÃO.
RECORRIDO	: DOLOCAL - DOLOMÍTICO CALCÁRIO LTDA.	PROCESSO	: ROMS-454030/1998-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: ROAR-588411/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO	: JOSÉ FERREIRA MARINHO
RECORRENTE	: EDNALDO DOS SANTOS VILAÇA	RECORRIDO	: FÁBIO MARCELO SILVA GOMES	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ERICSON TINTINO DE BARROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: RXOFROAR-357747/1997-1. TRT DA 17A. REGIÃO.
RECORRIDA	: PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.	AUT.COATORA	: JUÍZES COMPONENTES DO COLEGIADO DA JCJ DE ARACRUZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO	: ROMS-459384/1998-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: ROAR-595143/1999-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE	: CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.	RECORRIDOS	: ADRIANA CALUMBY FARIA ZACHÉ E OUTROS
RECORRENTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	ADVOGADA	: DR.ª IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO P. DRUMMOND
ADVOGADO	: DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL	RECORRIDO	: JOSÉ IVAR STRAATMAN DE CASTRO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	ADVOGADO	: DR. RENÉ ADORNO DA SILVA	PROCESSO	: RXOFROAR-468037/1998-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE JOINVILLE/SC	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR-601761/1999-3. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROMS-570743/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE	: JOSÉ OLYMPIO DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDA	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR.ª CARMEN LÚCIA SIMÕES CORREIA
RECORRIDO	: OLIVEIROS BEZERRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDOS	: RAIMUNDO FARIAS DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA	ADVOGADOS	: DR.ª RENATA COELHO CHIAVEGATTO E DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR	ADVOGADO	: DR. MIGUEL BRASIL CUNHA
PROCESSO	: ROAR-604536/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VOLTA REDONDA/RJ	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RXOFROAC-523801/1998-3. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-517468/1998-2. TRT DA 16A. REGIÃO.
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR.ª FÁBIOLA FREITAS E SOUZA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRIDO	: CARLOS FERNANDO LINS DE MELO	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS	PROCURADOR	: DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO	RECORRIDOS	: JOÃO DA FONSECA SANTANA E OUTROS	RECORRIDA	: MARIA ALICE FERNANDES COUTINHO
PROCESSO	: ROHC-645020/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM GONCALVES NETO	ADVOGADO	: DR. CELSO ANTÔNIO F. COUTINHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: TRT DA 20ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTES	: JOEVALDO CARNEIRO RIBEIRO E OUTRO	PROCESSO	: RXOFROAC-584014/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-557538/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOEVALDO CARNEIRO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PACIENTE	: EDUARDO TAKASHI SUZUKI	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. JOEVALDO CARNEIRO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS	PROCURADOR	: DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDOS	: JOÃO DA FONSECA SANTANA E OUTROS	RECORRIDA	: SÔNIA VELIHOVETCHI LOREDO
PROCESSO	: ROMS-395747/1997-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM GONCALVES NETO	ADVOGADO	: DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	REMETENTE	: TRT DA 20ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTES	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAC-584014/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.		
ADVOGADO	: DR. JÚLIO GOULART TIBAU	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
RECORRIDOS	: DANILO SALERMO E OUTROS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO		
AUT.COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 22ª JCJ DO RIO JANEIRO/RJ	RECORRIDO	: PERCIVAL RUFINO		
		ADVOGADO	: DR. PATRICE LUMUMBA SABINO		
		REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO		



PROCESSO : RXOFROAR-559037/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

RECORRIDOS : MARCOS NASCIMENTO MORAIS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-560388/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PROCURADORA : DR.ª NILZA APARECIDA M. CORTÊS

RECORRIDA : VIVIANE ROSSI MARAJÓ GEROLIN

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEGRIA

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-563446/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADORA : DR.ª SELMA DE MOURA CASTRO

RECORRIDO : JOÃO OTÁVIO FELÍCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO FELÍCIO

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-578064/1999-3. TRT DA 17A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GREGGIO

ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-579454/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDO : ALMIR FÉLIX

ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-582661/1999-4. TRT DA 7A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MELO FLOR

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-582686/1999-1. TRT DA 11A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDA : ADELZA FRANCISCA MARIA LINS ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-612164/1999-5. TRT DA 21A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR-616412/1999-7. TRT DA 23A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MARIA CAETANO BARROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROARS-465745/1998-4. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : GILBERTO DE MORAES

ADVOGADO : DR. REGIS ELENO FONTANA

RECORRIDO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ

AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 30ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO-458554/1998-6. TRT DA 17A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRO-469875/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : DUFLUXO - FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA

PROCESSO : AIRO-606418/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO : CÉSAR ALBERTO MEDINA

ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

PROCESSO : RXOFAR-585171/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AUTOR : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

INTERESSADO : PAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFAR-613173/1999-2. TRT DA 10A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

INTERESSADA : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-399682/1997-8. TRT DA 10A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

IMPETRANTES : LEILA APARECIDA DIAS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 142273 1994 2

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : RENATO LUIZ KALINOWSKI

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 155876 1995 1

EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO

ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR 194816 1995 7

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA DR(A)

EMBARGADO(A) : CELMO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : FLÓRENCE SOARES SILVA

PROCESSO : E-RR 216214 1995 7

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DR(A) : CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO

EMBARGADO(A) : JAIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR 227193 1995 5

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : MARIZA PERTUZATTI

ADVOGADO DR(A) : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

PROCESSO : E-RR 263579 1996 4

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADEMIR PEDRO PERDONA

ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO TREVISAN

PROCESSO : E-RR 274476 1996 2

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BAGGIO

ADVOGADO DR(A) : CLOVIS MARCELO DUPRAT

PROCESSO : E-RR 279239 1996 7

EMBARGANTE : MARILEIDE CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

PROCESSO : E-RR 294590 1996 6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR

PROCESSO : E-RR 311860 1996 1

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : MAURO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : HILMA COELHO VAN LEUVEN

PROCESSO : E-RR 316455 1996 0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

ADVOGADO DR(A) : NIVIA BEATRIZ CUSI SANCHEZ

EMBARGADO(A) : CELIA MARIA GOMES MACIEL

ADVOGADO DR(A) : JACIARA VALADARES GERTRUDES

PROCESSO : E-RR 321714 1996 8

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)

EMBARGADO(A) : LAURO SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO SOARES DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR 323408 1996 3

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO SEABRA RODRIGUES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 324796 1996 9

EMBARGANTE : RHODIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : EUGÊNIO ABADE

ADVOGADO DR(A) : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

PROCESSO : E-RR 324802 1996 6

EMBARGANTE : FERNANDO CÂNDIDO FERREIRA

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

PROCESSO : E-RR 326818 1996 8

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE

ADVOGADO DR(A) : BRUNO CRAVEIRO DE SÁ

EMBARGADO(A) : MARIA ERMELINDA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JANICE MARTINS ALVES

PROCESSO : E-RR 326888 1996 0

EMBARGANTE : DOMINGOS DE JESUS BISPO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : USIBA - USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL



PROCESSO : E-RR 329786 1996 1	PROCESSO : E-RR 352506 1997 7	PROCESSO : E-RR 467113 1998 3
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : RUBENS MUSIELLO	ADVOGADO DR(A) : ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO SORIANO	EMBARGADO(A) : LANDER LÚCIO LOSS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO : E-RR 329807 1996 8	PROCESSO : E-RR 355003 1997 8	PROCESSO : E-RR 475261 1998 9
EMBARGANTE : EGON MARTIN HANNES	EMBARGANTE : JOSÉ MAURO GONÇALVES SOBRINHO E OUTROS	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : GILBERTO WAGNER VALLE SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 329827 1996 5	PROCESSO : E-RR 356340 1997 8	PROCESSO : E-RR 476885 1998 1
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO PORTO DE ALVARENGA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FORTUNATO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 330126 1996 6	PROCESSO : E-RR 357663 1997 0	PROCESSO : E-RR 486767 1998 1
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CHESLAK E OUTROS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES PEREIRA	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FÉLIX CABRAL
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO	PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO DR(A) : HALSSIL MARIA E SILVA
PROCESSO : E-RR 333905 1996 4	PROCESSO : E-RR 358874 1997 6	PROCESSO : E-RR 502982 1998 8
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : T LOUREIRO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ARNALDO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALCIONE SILVA FONTOURA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : SARA MENDES	ADVOGADO DR(A) : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	PROCESSO : E-AIRR 506958 1998 1
PROCESSO : E-RR 337236 1997 1	PROCESSO : E-RR 359428 1997 2	EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR	EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FERNANDES MACHADO	PROCESSO : E-AIRR 510517 1998 7
ADVOGADO DR(A) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO : E-RR 337792 1997 1	PROCESSO : E-RR 360137 1997 7	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MARIA BADIA NUNES	EMBARGADO(A) : MODESTO POLEMON OTOBONI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : VALDELÚCIA DOS ANJOS BRITO	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO : E-AIRR 511297 1998 3
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : E-RR 377733 1997 7	EMBARGANTE : LUCIANE GOES NOBRE
PROCESSO : E-RR 339214 1997 8	EMBARGANTE : AZOR FAVERO	EMBARGADO(A) : ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA DR. PAULO AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 511415 1998 0
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DUARTE GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
PROCESSO : E-RR 342383 1997 3	PROCESSO : E-RR 396711 1997 9	ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : JORGE ALBERTO MANSUR E OUTROS	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO JOSÉ GOMES DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE MORAES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SECUNDINO ROZADO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO	PROCESSO : E-AIRR 514952 1998 4
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO DR(A) : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCESSO : E-RR 344187 1997 0	PROCESSO : E-RR 406769 1997 3	ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANNY GOMES JORGE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE	EMBARGADO(A) : DARWINIANA DE PAIVA MOURÃO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 522630 1998 6
EMBARGADO(A) : MANOEL GONÇALVES BARBOSA E OUTROS	EMBARGADO(A) : YARA NUNES DE ALMEIDA	EMBARGANTE : FERNANDO CAFRINI ANDRÉ
ADVOGADO DR(A) : MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DEAN ARAÚJO RAMOS	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR 345118 1997 9	PROCESSO : E-RR 421671 1998 3	EMBARGADO(A) : ESTALEIRO SÓ S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ARGEU COSTA
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-AIRR 552740 1999 5
EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : ÂNGELO EUGÊNIO FERES DE CARVALHO	EMBARGANTE : MARINA RODRIGUES DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO DR(A) : ARTUR MIRANDA
PROCESSO : E-RR 346421 1997 0	PROCESSO : E-RR 435520 1998 4	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-AIRR 562833 1999 4
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE F BASILIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : NURIMAR BARRETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO	EMBARGADO(A) : AYRTON KEGLES DE MORAES	ADVOGADO DR(A) : NILSON GUIMARÃES LAGE
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR 351376 1997 1	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADOR DR(A) : ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 565229 1999 8
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR 440463 1998 3	EMBARGANTE : GLÁUCIA LIMA GRESS E OUTROS
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ALENCAR NAUL ROSSI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	ADVOGADO DR(A) : JORGEMISA JORGE AUAD
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBEIRO SILVA	PROCESSO : E-RR 576150 1999 7
PROCESSO : E-RR 352503 1997 6	PROCESSO : E-RR 451281 1998 8	EMBARGANTE : NICOLAUS PAPÉIS LTDA.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : WILSON GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : VALDIR BERGANTIN
EMBARGADO(A) : MARLI DE BRITO KOMATSU	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 585701 1999 1
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DOLIWA DIAS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : AMÉRICO GULARTE XAVIER
		ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
		ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CAMPOS FAGUNDES



PROCESSO : E-AIRR 591332 1999 9
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

EMBARGADO(A) : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR 593797 1999 9
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANETE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR 594087 1999 2
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ZENILDO ARAÚJO MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO R. LIBÓRIO
 PROCESSO : E-AIRR 595795 1999 4
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 PROCESSO : E-AIRR 598683 1999 6
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DE TOLEDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR 599114 1999 7
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVALDO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : NELSON FRANCISCO SILVA
 PROCESSO : E-AIRR 600430 1999 3
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS
 ADVOGADO DR(A) : SILVANO SABINO PRIMO
 PROCESSO : E-AIRR 601625 1999 4
 EMBARGANTE : VERA TEIXEIRA VILLAS BOAS ZAMBRIN

ADVOGADO DR(A) : RAUL BOLIVAR NEVES
 EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO DR(A) : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA.

PROCESSO : E-AIRR 601786 1999 0
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR 601787 1999 4
 EMBARGANTE : SILVA VAZ & CIA.
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

EMBARGADO(A) : SALVADOR GOMES DE MENEZES
 ADVOGADO DR(A) : ERLIENE GONÇALVES LIMA
 PROCESSO : E-AIRR 601818 1999 1
 EMBARGANTE : JOÃO MESSIAS DE LIMA PINTO
 ADVOGADO DR(A) : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-AIRR 606194 1999 7
 EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : ARLETE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

PROCESSO : E-AIRR 606201 1999 0
 EMBARGANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM

ADVOGADO DR(A) : ROSI REGINA DE T. RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : RUDERVAL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : CELSO MOREIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR 606384 1999 3
 EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : SONIMAR FLEURY FERNANDES DE
 DR(A) OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CESAR ZANFRANCESCHI
 ADVOGADO DR(A) : GRACE RUFINO RIBEIRO

PROCESSO : E-AIRR 608148 1999 1
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 EMBARGADO(A) : MARIANO APOLINÁRIO NETO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CAZARIM
 PROCESSO : E-AIRR 608163 1999 2
 EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 EMBARGADO(A) : DIONÍSIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS

PROCESSO : E-AIRR 608315 1999 8
 EMBARGANTE : LUCIMAR LAURINDO SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

ADVOGADO DR(A) : LYDIO ANTÔNIO AMORIM
 PROCESSO : E-AIRR 608316 1999 1
 EMBARGANTE : HÉLIO SANCHES GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

ADVOGADO DR(A) : LYDIO ANTÔNIO AMORIM
 PROCESSO : E-AIRR 608317 1999 5
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

ADVOGADO DR(A) : LYDIO ANTÔNIO AMORIM
 PROCESSO : E-AIRR 608321 1999 8
 EMBARGANTE : APARECIDO DE GOBOI
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

PROCESSO : E-AIRR 608376 1999 9
 EMBARGANTE : MOIZÉS SOARES GOMES
 ADVOGADO DR(A) : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 PROCESSO : E-AIRR 608574 1999 2
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH HOMSI
 EMBARGADO(A) : ALBANO CANÁRIO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA ALICE SPARANO
 PROCESSO : E-AIRR 608578 1999 7
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : DAVID JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : E-AIRR 609843 1999 8
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : RUDIMAR JANUÁRIO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : DENISE NEVES LOPES
 PROCESSO : E-AIRR 611613 1999 0
 EMBARGANTE : EDIFÍCIO CONDOMÍNIO JAVA

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENDES DO AMARAL NETO

ADVOGADO DR(A) : ALBERTO PASTOR DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR 613036 1999 0
 EMBARGANTE : GÉRSON LUIZ PIRES AGUIRRE E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : PRAMAQ - INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

Brasília, 30 de maio de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 07 DE JUNHO DE 2000 ÀS 13H00

PROCESSO : AIRR-386628/1997-6. TRT DA 11A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : LÍDIA PINTO TORRES

PROCESSO : AIRR-501751/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : OLGA FONTANS FONTAN
 ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

PROCESSO : AIRR-599073/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : EMANUEL MESSIAS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-599112/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
 PROCESSO : AIRR-602684/1999-4. TRT DA 19A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO LISBOA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-603002/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
 RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE

ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO
 PROCESSO : AIRR-605398/1999-6. TRT DA 18A. REGIÃO.
 RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
 PROCESSO : AIRR-605688/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.
 RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 AGRAVADO(S) : MARTA PENNA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : AIRR-606243/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
 RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESTANA
 AGRAVADO(S) : MAURECY SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE
 PROCESSO : AIRR-606423/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BORGES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 PROCESSO : AIRR-606902/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
 RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO DE MENEZES CINTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI



PROCESSO	: AIRR-607667/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-617509/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618691/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: MILTON CADENGUE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CASTELLO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS RENATO VITÓRIA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JULIO CARLOS EMOINGT	ADVOGADO	: DR. WALMIR ANTONIO BARROSO	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	: AIRR-609134/1999-9. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-617515/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618729/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S)	: ACIR LOPES FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EZAUDE APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CRONEMBERGER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
PROCESSO	: AIRR-609140/1999-9. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618623/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618730/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ REINALDO ZANI
PROCURADOR	: DR. MARIA CONCEICAO AUGUSTA REGO	PROCURADOR	: DR. TERESA CRISTINA PASOLINI	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: ELOÍSA MARIA RIBEIRO SIMÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO	: DR. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. EDY COUTINHO	ADVOGADO	: DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
PROCESSO	: AIRR-609172/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618643/1999-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618772/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA	: DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS	ADVOGADO	: DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	PROCURADOR	: DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: NESTOR RIBEIRO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍSA PALHARES DOS ANJOS NOEL DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO CHUSTER	ADVOGADO	: DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO	: AIRR-610144/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618674/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618962/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CELESTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: LOURENO NESTOR KOHLRAUSCH	AGRAVADO(S)	: AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FALEIRO
ADVOGADO	: DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-618678/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	: AIRR-613397/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-618968/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA	ADVOGADA	: DRA. MAIRA REGINA DIAS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR. CHARLES SOARES AGUIAR	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO HENKE
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR-618683/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
PROCESSO	: AIRR-617230/1999-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-618975/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RONALDO ALVES TOMAZ	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CORNER MONTENEGRO BENTES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE	AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: WALDEMIR GAIBA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. CHARLES SOARES AGUIAR	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR-618686/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-617430/1999-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-618976/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JERSON NOGUEIRA	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOAO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	ADVOGADA	: DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADA	: DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	PROCESSO	: AIRR-618686/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR-617493/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-619067/1999-5. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALOYSIO DIAS	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO	ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRANES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. VILMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-619090/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-617507/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618689/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBSON PEREIRA MORAES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO LEAL CABRAL	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA COLAÇO
AGRAVADO(S)	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	ADVOGADO	: DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
ADVOGADA	: DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER		



PROCESSO	: AIRR-619101/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-620234/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621470/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO(S)	: JOEL GONÇALVES ESTEVAM	AGRAVADO(S)	: EDÍSIO DA SILVA AMORIM	AGRAVADO(S)	: CÉSAR SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	: AIRR-619106/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-620256/2000-5. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621471/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ERENICE SOUSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO	: DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S)	: PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HOFFMANN
ADVOGADA	: DRA. INGRID BARREIRA	ADVOGADA	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JAIME COAN
PROCESSO	: AIRR-619111/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-620326/2000-7. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621472/2000-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JÚLIA BRÍGIDA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOAQUINA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO	: DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA FARINHA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ORLANDO ALVES BESERRA	ADVOGADO	: DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
PROCESSO	: AIRR-619186/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621346/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621473/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-619187/1999-0	COMPLEMENTO	: GRUPO EDITORIAL SINOS S. A.	COMPLEMENTO	: CRISTAIS HERING LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	AGRAVANTE(S)	: DRA. JANE REGINA MATHIAS	AGRAVANTE(S)	: DR. CHRISTIANE B. TEDESCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RUDI TASCHE	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA DIAS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO FIORI E OUTRO	ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: DR. JOACIR ALDO GADOTTI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-621348/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621476/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-619187/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: SENILDO PEREIRA ROCHA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-619186/1999-6	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADA	: DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO COUTINHO KUBASKI	AGRAVADO(S)	: ANIESES DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	: DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO FIORI E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-621367/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621477/2000-5. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-619365/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MORAIS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-619366/1999-7	AGRAVADO(S)	: DORALICE BARRETO FONTOURA	AGRAVADO(S)	: ÉCIO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO	: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	PROCESSO	: AIRR-621368/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621479/2000-2. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ADHEMAR PAULO RIZZOLI	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-619366/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARLINDO LOBATO ALVES	AGRAVADO(S)	: A PRESTACIONAL SERVIÇO TOTAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO	: AIRR-621388/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621480/2000-4. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: MANOEL ASSIS FERREIRA DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: COPE SÚL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FGR CONSTRUTORA S.A.
PROCESSO	: AIRR-619386/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADA	: DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENAS GULARTE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR DA SILVA RIBEIRO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-619365/1999-4	ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
AGRAVANTE(S)	: ADHEMAR PAULO RIZZOLI	PROCESSO	: AIRR-621454/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621481/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. ROSIBEL GUSMÃO ARACETTI	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: LACY DE SOUSA ALMEIDA (COLÉGIO GALÁXIA E CENTRO EDUCACIONAL O ELEFANTINHO)
PROCURADOR	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	ADVOGADO	: DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	ADVOGADA	: DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-620117/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: VALDIR MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CARLOS C. MEDEIROS	ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MOACIR PEREIRA DIAS	PROCESSO	: AIRR-621467/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621485/2000-2. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MORAIS
		AGRAVADO(S)	: MÔNICA NAZARÉ QUEIROZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: WILMAR VIEIRA DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR. CÉLIA REGINA GOMES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES



PROCESSO : AIRR-621487/2000-0. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-621659/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-622372/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-621660/2000-6	AGRAVANTE(S) : JANSEN NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ISÍDIO RODRIGUES SIQUEIRA	ADVOGADA : DR. ANGELA S. RUAS	AGRAVADO(S) : CHALÉS DO BRASA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA ALBANO
PROCESSO : AIRR-621611/2000-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO	PROCESSO : AIRR-622375/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-621660/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRENDENE DO NORDESTE S. A.	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE O. FREITAS	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-621659/2000-4	ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S) : SALUSTIANO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES	PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-621622/2000-5. TRT DA 7A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-622378/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR. ANGELA S. RUAS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-621667/2000-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MANOEL ANASTÁCIO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-621623/2000-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : TERESA GUARNIER BOTELHO	PROCESSO : AIRR-622381/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-621697/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM	AGRAVANTE(S) : IUCINARA DA CONCEIÇÃO BRAGA DE QUEIROZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	ADVOGADA : DR. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-621631/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	PROCESSO : AIRR-622388/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : AIRR-622351/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : DENISE FARAON RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PROJELMEC - VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIA DE BRITO AGUIAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-621634/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FLAUZINA FILHO	PROCESSO : AIRR-622398/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : AIRR-622352/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DENISE FARAON RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-621638/2000-1. TRT DA 16A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : DUÍLIO FENOCI LOPES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-622900/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	PROCESSO : AIRR-622353/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA PEREIRA ZANARDI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL TORQUATO BATISTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : ADELINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-621635/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA GOUVEA	PROCESSO : AIRR-622902/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-622356/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES	ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOACIR FRANCISCO OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARIANO RUTKOS KALINSKI
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO
PROCESSO : AIRR-621638/2000-1. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS	PROCESSO : AIRR-622907/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-622362/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOTO CLUB DE SÃO LUIS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE LÍBERO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PACHECO PEREIRA	ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP	AGRAVADO(S) : WILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S) : HOMERO CHAVES FAGUNDES	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
PROCESSO : AIRR-621641/2000-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH	PROCESSO : AIRR-622910/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-622367/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE DA CRUZ BARBOSA	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S) : ADRIANA CUSTÓDIO DA SILVA	ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA



PROCESSO	: AIRR-622913/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623004/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623569/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: PAULINO DA SILVA ARAQUAM	AGRAVADO(S)	: SIRCARLOS PARRA CRUZ	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	: DR. LÉO COSTA RAMOS	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
PROCESSO	: AIRR-622915/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623542/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623570/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: SANTA MARIA SERVIÇOS AGRÍCOLAS (CANÓVAS & CÂNOVAS S/C. LTDA.)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO MARBA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	AGRAVADO(S)	: EVILASIO POLICARPO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	: AIRR-622934/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623549/2000-7. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623573/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SELDA MARLY RODRIGUES COELHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
AGRAVADO(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PAES E SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA BECHIVANYI PAGE	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. LOURENCO MONTOIA
PROCESSO	: AIRR-622980/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623551/2000-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623576/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADA	: DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NILO CARLOS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. GLAÚCO AYLTON CERAGIOLI
PROCESSO	: AIRR-622981/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623555/2000-7. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623577/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BTR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANGELA MARIA MANSUR REGO	ADVOGADA	: DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS ZARPELÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER PEREIRA BELEM	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA	ADVOGADA	: DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR-622983/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623558/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623579/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IMAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BARNABÉ
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ESCARDIN TIMÓTEO	AGRAVADO(S)	: OSCAR ERNESTO MIKULSKI	AGRAVADO(S)	: DIONISIO MILANI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA ROSÂNGELA CARRA	ADVOGADO	: DR. EDEMAR SALVATI	PROCESSO	: AIRR-623580/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-622989/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623559/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCELO RICARDO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: DR. SOLON MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HELOISA HELENA MINGHINI	AGRAVADO(S)	: MARLENE BRIZOLA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CATALANI	ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-623581/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-622990/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623562/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DIAS
AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
AGRAVADO(S)	: VALDENICE VIANA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: AMARA VANILDA SILVA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR-623582/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ARLINDO MANSUR	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-622993/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623565/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SEIKO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-623583/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RICARDO TAKAHIRO OKA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES WINKLER	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRILHANTE NAGIPE	ADVOGADA	: DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
PROCESSO	: AIRR-622998/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623568/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LEANDRO VISCALDI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-623584/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HAMILTON REY ALENCASTRO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO CARLOS TEODORO
AGRAVADO(S)	: FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANA ZILA DORNELLES SCHANTZ	ADVOGADO	: DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LORTIERZO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA



PROCESSO	: AIRR-624431/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624554/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624799/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS VALIM	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS LOPES EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI	ADVOGADO	: DR. ADILSO DA SILVA MACHADO	ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRIO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-624432/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624557/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624800/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NAMBEI RAQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CUNHA GUEDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO	ADVOGADA	: DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ GERALDO LIMA LOPES	AGRAVADO(S)	: TATIARA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADA	: DRA. LÍVIA ALVES LUZ
PROCESSO	: AIRR-624433/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624567/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624801/2000-2. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR. CARLOMAR SILVA G. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CARMEM ADELINA SOAVE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA BADARÓ DE OLIVEIRA MATOS	AGRAVADO(S)	: JARLEI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-624435/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624568/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624802/2000-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RÔMULO DE GOUVÊA	ADVOGADA	: DRA. TANIA M. S. NEVES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	: FREDERICO ENRICO AMILCARE CONFALONIERI	AGRAVADO(S)	: ARI BATISTA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO	: DR. SANDRA REGINA SOLLÀ	AGRAVADO(S)	: MILAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA.	ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	: AIRR-624457/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624571/2000-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624803/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELIANA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LUIZA BARCELOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA
ADVOGADO	: DR. ADILSON MOACIR DA S. SANTOS	ADVOGADO	: DR. VICTOR SCHETTINO SALLES	ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S)	: CLEUSA SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
PROCESSO	: AIRR-624459/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624572/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624806/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS	ADVOGADO	: DR. CARLOMAR SILVA G. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CELSO LUIS MARCOLINO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE ASSIS RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ MIRRE
ADVOGADA	: DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	ADVOGADO	: DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI	ADVOGADO	: DR. EVANDRO ABDALLA
PROCESSO	: AIRR-624462/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624573/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624808/2000-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES CUNHA MORGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS BENEDITO AFONSO	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR. TAÍSA SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA BATISTA D'ANGELO	AGRAVADO(S)	: EURÍDICE RANGEL	AGRAVADO(S)	: GEISA MACHADO CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. MARIA ALICE AYMBERÉ BELLO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S)	: BUONDI BY FIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-624574/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624809/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624511/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA PEREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR. CAÍO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO	: DR. AURÉLIO PIRES
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EDSON MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ISMAR BARBOSA	ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DE MELLO	ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR-624724/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624810/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-624553/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-624929/2000-6	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO JOÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S)	: CLEONILDA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA FERREIRA BORGES	ADVOGADO	: DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MTU MOTORES DIESEL LTDA.	ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS		
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ BROCK				



PROCESSO	: AIRR-624811/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624835/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625074/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. WADIH HABIB BOMFIM	ADVOGADO	: DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE LIMA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PAULINO AKAMINE	AGRAVADO(S)	: AILTON CAMILO NUNES
ADVOGADO	: DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-624879/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MIRIAN MARIA CHAVES SOARES
PROCESSO	: AIRR-624812/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625075/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TIJOLÃO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E PISCINA LTDA.	ADVOGADO	: DR. ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDO ARAUJO LEAL	AGRAVADO(S)	: IVAN ZEFERINO	ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO	: DR. JORGE NOVA	PROCESSO	: AIRR-624890/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-624813/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625076/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANÍSIO JOÃO KAMMERICH	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVADO(S)	: GLOBAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: DAILSON ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JAYME
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR-624915/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR-624816/2000-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625077/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CONRADO DA COSTA	ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RICARDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ALVARO CONRADO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO KIKU JOSÉ
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	PROCESSO	: AIRR-624927/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA
PROCESSO	: AIRR-624817/2000-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625078/2000-2. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA GALDINO DRUMOND	ADVOGADO	: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S)	: CARLOS TEMÍSTOCLES DE PAULA	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DE SOUZA AMENO	AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO	: AIRR-624929/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: AIRR-624818/2000-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625079/2000-6. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-624724/2000-7	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA FERREIRA BORGES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLEILDO DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE DA SILVA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA
PROCESSO	: AIRR-624822/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624931/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625080/2000-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA DA SILVA IGLESIAS
ADVOGADO	: DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SILVA	ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S)	: ARLETE APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROMEU CADU DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA MARIA COLLA	ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR-625081/2000-1. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624829/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624932/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELOISA DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: CNEC ENGENHARIA S.A	AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADO	: DR. PETER DE MORAES ROSSI	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: ROMUALDO CÂNDIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO DE CARVALHO LAGE DUARTE	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO LUIZ TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-625082/2000-5. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624830/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624940/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: GILBERTO BONALDI FORIGO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-625083/2000-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624832/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625059/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL ANTUNES
AGRAVANTE(S)	: AGOSTINHO PRESTUPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR. GELSON LUIS CHAICOSKI	ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: ARLINDO ANDRÉ IANOSKI	AGRAVADO(S)	: MILTON NOGUEIRA DA COSTA E OUTRA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		ADVOGADO	: DR. MARTA BOIM LEAL		



PROCESSO	: AIRR-625084/2000-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625096/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625845/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IVANCY VALENTE DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-625847/2000-9
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: WILSON SIQUEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-625085/2000-6. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625097/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO	PROCESSO	: AIRR-625846/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ANSELMO BARBOSA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA BARROS	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. COSME PAULO S. DA CUNHA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-625847/2000-9
PROCESSO	: AIRR-625086/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625098/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARLENE FARIA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NEI AUGUSTO CARDOSO	ADVOGADA	: DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	: DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: PROVENDA PROMOÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-625847/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-625087/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625100/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-625846/2000-5
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA	ADVOGADA	: DRA. CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LOBÃO SOARES	ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: AIRR-625088/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	PROCESSO	: AIRR-625848/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625101/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARPINTARIA E MARCENARIA J. P. SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO BERNARDINO DE SENA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: BENEDITO SATURNINO
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GOMES LOPES	ADVOGADA	: DRA. GRACE MARTUSCELLO
PROCESSO	: AIRR-625090/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LEONARDO GRECO	PROCESSO	: AIRR-625850/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625102/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARPINTARIA E MARCENARIA J. P. SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO LEMOS E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN	AGRAVADO(S)	: BENEDITO SATURNINO
ADVOGADA	: DRA. CARLA GOMES PRATA	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM JOSÉ RIFAN DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DRA. GRACE MARTUSCELLO
PROCESSO	: AIRR-625091/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE	PROCESSO	: AIRR-625848/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625103/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	: DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S)	: ROSELANE CASSIMIRO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: MÔNICA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: VERA NELLY CRUZ BARBOSA	ADVOGADO	: DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
PROCESSO	: AIRR-625093/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. FABIANE DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-625895/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625842/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JUSMÁRIO GOMES	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: IDENIR LEMES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA	AGRAVANTE(S)	: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	ADVOGADO	: DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE	AGRAVADO(S)	: USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABREU	AGRAVADO(S)	: HANNY LEANDRA PAIVA BRAGA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CARÓSIO
PROCESSO	: AIRR-625094/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR-625896/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625844/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: JESSE JAMES PAIXÃO CORRÊA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTINE PIZZANI STADLER	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO	: AIRR-625095/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-625899/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)			RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA			ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	: MARION MIRANDA BASSILI E OUTRO			AGRAVADO(S)	: ALDEMAR JOÃO GRONING
ADVOGADO	: DR. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA			ADVOGADO	: DR. VELCI CELITO CAMOZATO



PROCESSO	: AIRR-625902/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-646682/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648355/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI GOMES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	: VÂNIA RAMOS COSTA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: DR. RENATO FERREIRA FRANCO
PROCESSO	: AIRR-625904/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-646868/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648523/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: AMAURY FRANCISCO DIAS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP	ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S)	: DANIELA REGINA GRAEF	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERT KNAK	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO	: AIRR-642239/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-646949/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648524/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OZÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILSON DOS ANJOS GARCEZ E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-647038/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648525/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-642240/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	: CESAR AUGUSTO SALGADO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ISNARD GOMES PENNA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ S. DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-647067/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648526/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-645175/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. MARLI RIZZO GENESTRETI	ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-647099/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648529/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-645884/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES E OUTROS	ADVOGADO	: HOMERO CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SAUGO	ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LARA	PROCESSO	: AIRR-647099/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648536/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-646568/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MORAIS DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OTO AYRES DE MOURA FILHO
ADVOGADA	: DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	PROCESSO	: AIRR-648180/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ODILON TRINDADE FILHO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-648538/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-646633/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: ODRACIL MENDES E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI GOMES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR-648268/2000-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: OTO AYRES DE MOURA FILHO
ADVOGADO	: DR. ADEMIR GASPAR	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-648538/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-646634/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: FIDELCINO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LONGO	AGRAVADO(S)	: DELFINO DONIZETTI GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR-648353/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR GASPAR	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-646634/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR-648770/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIDELCINO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SAUGO	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: NAGIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: DR. ODAIR AUGUSTO NISTA	ADVOGADA	: DRA. REJANE FONTES
				AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



PROCESSO	: AIRR-648771/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-337824/1997-2. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-361083/1997-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LUÍS PACHIEGA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR NAZARETH NUNES
ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO SILVA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. VILMA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÇÃO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO	: AIRR-648772/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR-361097/1997-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR. PAULO ANDRADE GOMES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-648773/2000-6	PROCESSO	: RR-341436/1997-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ESTANISLAU ZIGTIK	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
ADVOGADO	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO VENTRICE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DRA. SILVANE DOS SANTOS C. NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-648773/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-353518/1997-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-361098/1997-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-648772/2000-2	RECORRENTE(S)	: ODETE BERNADETE DE MORAES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. VALDIR CAMPOS LIMA	PROCURADOR	: DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: BENEDITO BORGES
AGRAVADO(S)	: ESTANISLAU ZIGTIK	ADVOGADO	: DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM OLIVOTTI
ADVOGADO	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: RR-354502/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE EXTREMA
PROCESSO	: AIRR-648774/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DRA. ERLY NUNES MOURA DA ROSA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	PROCESSO	: RR-361100/1997-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-648775/2000-3	ADVOGADA	: DRA. GISELLE PASCUAL PONCE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ÉSTER DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ESTANISLAU ZIGTIK	RECORRIDO(S)	: ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALIRIO MACIEL NERYS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: RR-360727/1997-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-648775/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR-362026/1997-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-648774/2000-0	ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	: GREISSON KELLIS MODESTO	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEIREIRA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO DOMINGUES ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR ATAMANCZUK	PROCESSO	: RR-361068/1997-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR-373589/1997-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR-648775/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-648774/2000-0	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: RR-361076/1997-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS MUBARAK
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR ATAMANCZUK	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	ADVOGADA	: DRA. SONIA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: RR-380066/1997-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-280238/1996-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.	PROCESSO	: RR-361078/1997-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. ADÃO PAES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO VICENTE LOBO GAVINHO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ANDREIA LUIZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
ADVOGADO	: DR. RENATO NOVO	PROCURADOR	: DR. JORGINA TACHARD	PROCESSO	: RR-396277/1997-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-319251/1996-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: IVONETE FERREIRA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. GABRIEL NUNES	RECORRENTE(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BUERAREMA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NOGUEIRA DE NOVAIS	RECORRIDO(S)	: EDNALVA SOARES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ENRIQUE BOSARCZUK	PROCESSO	: RR-361081/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR-419203/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-321747/1996-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MARTA TEIXEIRA DE SOUZA MOURA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: LUCIANA TAVARES FREIRE SCHETTERT	PROCESSO	: RR-361082/1997-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. HÉLIO CALDAS
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ANGELA ANA ROSA DE SÁ
PROCESSO	: RR-331074/1996-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: LÚCIA FREITAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRENTE(S)	: LUIS GOMES DAVID FILHO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR		



PROCESSO : RR-421784/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : ALTAIR XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

PROCESSO : RR-434510/1998-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PEPSICO & CIA
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

PROCESSO : RR-446811/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BENEDITO SANTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

PROCESSO : RR-446889/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS MUBARAK
RECORRIDO(S) : IVAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

PROCESSO : RR-450037/1998-0. TRT DA 24A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FLORINDO FRANCISCO CAIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

PROCESSO : RR-450038/1998-3. TRT DA 24A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

PROCESSO : RR-450039/1998-7. TRT DA 24A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DIOMEDES FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

PROCESSO : RR-450041/1998-2. TRT DA 24A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDWARDS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

PROCESSO : RR-451143/1998-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : EMIGDIO DA CONCEIÇÃO LEAL
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : RR-457541/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

PROCESSO : RR-466423/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BELFORT VALLADÃO FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ERMAN SZYFF
ADVOGADO : DR. IVO MEUREN

PROCESSO : RR-466461/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : VASCO DE PÁDUA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

PROCESSO : RR-467329/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

PROCESSO : RR-467538/1998-2. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR-474547/1998-1. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : JARBAS DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

PROCESSO : RR-474557/1998-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

PROCESSO : RR-475329/1998-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

PROCESSO : RR-498157/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. HELENA APARECIDA DE ABREU
RECORRIDO(S) : EDILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

PROCESSO : RR-503766/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SCARPELLI SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUZZI NETO

PROCESSO : RR-543109/1999-6. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

PROCESSO : RR-589136/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : LUCRÉSSIA MAGNA MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. IVANA DE ALMEIDA SALGADO

PROCESSO : RR-590690/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LAILA MARIA ALFREDO TAYAR DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CESAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : RR-607252/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA MOREIRA FONSECA

PROCESSO : RR-629097/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. DILMA PIMENTEL LIMA
RECORRIDO(S) : WESLEY FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

PROCESSO : RR-629117/2000-2. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELZIMAR LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA

PROCESSO : RR-629508/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-629512/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ED-RR - 309202 / 1996 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : FIORAVANTE DANIELLI
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ED-RR - 463770 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS

Brasília, 29 de maio de 2000.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria



Secretaria da 2ª Turma

Republicação

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000 (*)

Processo: ED-AIRR - 523849/1998-0 da 15a. Região. Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Embargado(a): Gumerindo Vicente e outros, Advogada: Dra. Dalva Agostino. Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo e em dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista;

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 19/5/00.

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-334757/96.3 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : FRANCISCO JONAS TELES BASTOS
ADVOGADOS : DR. HILTON CAMPOS CRUZ

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-555.071/99.3 - TRT 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADA : MARIA ALBA DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Pretende o ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 196/198), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 191/194 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-560.021/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : APARECIDA MANFREDI FRUGIS
ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO TREVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2000.

Juíz Convocado GUEDES AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.791/97.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DESPACHO

Nos embargos de declaração opostos pela Recorrida (fls. 92/93), há pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado. Determino, pois, a notificação do Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361.662/97.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EDMUNDO HARDER GERMANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

DESPACHO

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o v. acórdão de fls. 231/233, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julga extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação a parte dos pedidos, e improcedente a reclamatória quanto aos demais temas, condenando a parte a pagar indenização pela litigância de má-fé.

O reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 236/243. Pretende a rescisão indireta do seu contrato por culpa do empregador; horas extras e a reforma do *decisum* no tocante à condenação por litigância de má-fé. Argumenta que provar a justa causa acolhida pelo Tribunal é ônus do empregador, do qual não se desincumbiu. Aponta ofensa aos artigos 482 e 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.

Admitido o apelo a fls. 245.
Contra-razões a fls. 247/251.

Restou comprovado nos autos, por intermédio do depoimento pessoal do próprio reclamante, que a rescisão contratual ocorrera por justa causa (abandono de emprego) e que foram pagas corretamente as horas extras prestadas. Restou também demonstrada nos autos claramente a litigância de má-fé do reclamante, quando, não obstante haver documento assinado por ele reconhecendo seu abandono de emprego, veio litigar pugnando pela rescisão indireta.

Verifica-se que a matéria foi decidida com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incabível a análise das violações invocadas, tendo em vista que a Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, *in fine*, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 11 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-361.734/97.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : RENATO JESUS RIBEIRO FRANCO E BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. NESTOR PEREIRA, RESPECTIVAMENTE.

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Decidiu o egrégio 3º Regional às fls. 57/61, dentre outras questões, declarar prescrito o direito do autor de reclamar os créditos trabalhistas anteriores a 17.06.91, asseverando que a prescrição pode ser conhecida e pronunciada ainda que somente argüida em recurso ordinário, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 153 do TST. Ademais, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo Banco e manteve o pagamento das horas extras e do adicional de transferência.

Inconformados, recorrem de Revista o Reclamante e o Reclamado às fls. 63/64 e 65/70, respectivamente. O Reclamante sustenta não ser possível pronunciar prescrição argüida apenas no recurso ordinário. Traz um aresto para confronto.

O Banco, por sua vez, renova a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, insurge-se contra a condenação em horas extras e no adicional de transferência. Transcreve julgados para o cotejo de teses e aponta ofensa aos artigos 469, § 1º, 794, 795, 798, 818 e 841 da CLT; 244, 248 e 333 do CPC; e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Apenas o Reclamante apresentou contra-razões (fls. 73/74).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal atinentes a prazo (fls. 62 e 63) e representação (fl. 7), passo ao exame dos intrínsecos do apelo.

Respaldo em um aresto, o Reclamante se insurge contra a prescrição decretada, asseverando não ser possível pronunciar-se argüida apenas no recurso ordinário.

Não obstante o esforço do Recorrente, é inviável a Revista, pois o Tribunal de origem julgou de acordo com o Enunciado nº 153 do TST.

Efetivamente, embora seja ônus do demandado aduzir na contestação toda a matéria de defesa, consoante determina o art. 300 do CPC, a prescrição pode ser invocada pela primeira vez nas razões do recurso ordinário. Isso porque o art. 162 do Código Civil estabelece que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, e o art. 303, *caput* e inciso III, do CPC, ressalva a possibilidade de se formular novas alegações depois da contestação se expressamente autorizado por lei.

Esse é o entendimento cristalizado no Enunciado nº 153 do TST, corretamente aplicado no acórdão do Regional.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Analisando os pressupostos comuns de admissibilidade do presente recurso, verifico que o apelo não se viabiliza, na medida em que nitidamente intempestivo.

A certidão da fl. 62 registra que o acórdão recorrido foi publicado em 07/02/97 (sexta-feira), começando a contagem do prazo recursal no dia 10/02/97 e expirando no dia 17/02/97 (segunda-feira).

Logo, a Revista protocolada somente em 20/02/97 (fl. 65), revela-se extemporânea, pois interposta em completa inobservância ao ocitídio legal.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-361.895/97.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDA : ANDRÉA ESTEVES MARTINS CONDÉ

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o v. acórdão de fls. 124/127, considerou o mês da prestação dos serviços como época própria para a incidência da correção monetária.

O reclamado interpõe Recurso de Revista a fls. 135/139. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial, sustentando que a incidência da correção monetária ocorre a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, independentemente da data em que os salários eram comumente pagos.

Admitido o apelo a fls. 151, não foram oferecidas contra-razões.

O exame global do Recurso leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557, parágrafo primeiro, do CPC, pelas razões a seguir deduzidas.

O último aresto transcrito a fls. 138 autoriza o conhecimento do apelo, pois diverge do entendimento adotado no v. acórdão regional, ao asseverar que, mesmo sendo habitual o pagamento dos salários antes do dia 30, a correção depende da constituição do débito, que se concretiza após o quinto dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado.

Cumpre ressaltar que, segundo a iterativa e atual Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR 227830/95 DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR 245482/96 DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR- 285344, Ac. 5475/97 DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no Precedente Jurisprudencial nº 124 da SDI, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do reclamado, para que a correção monetária incida somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 maio de 2000.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST RR-361.900/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LOTERDIVER LTDA

ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SA

RECORRIDA : ALESSANDRA MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

O colendo Terceiro Regional, com apoio no conjunto fático-probatório formado nos autos, manteve a r. sentença de 1º grau que concluiu não caracterizada a dispensa por justa causa e julgou parcialmente procedente a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, vale transporte e horas extras. Assim fundamentou sua decisão, *in verbis*: JUSTA CAUSA - Consistindo a justa causa na mais drástica modalidade de rompimento do vínculo laboral, deve ser provada de forma robusta e inconteste." (fls. 77)

Irresignada, recorreu de Revista a reclamada, com apoio no artigo 896 da CLT, mediante razões de fls. 92/108, argüindo prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e, no mérito, pliciteando a reforma da decisão "a quo" em relação à justa causa e às horas extras. Na tentativa de viabilizar a admissibilidade de seu Recurso, aponta violação dos artigos 332, 405 e 460 do CPC; 829, da CLT; 5º, incisos II, LIV, LV, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 85/TST.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 114. Foram apresentadas contra-razões a fls. 115/116.

Contudo, em que pese a inconformação ora manifestada pela recorrente, o seu Recurso não se viabiliza.

No que concerne à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, o Recurso não prospera. Compulsando-se os autos, verifica-se que todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram fundamentadamente apreciadas pela v. decisão recorrida, não estando o julgado acometido do vício da nulidade, e, conseqüentemente, revelam-se incólumes os preceitos legais apontados como violados. Com efeito, ao juiz é permitido formar o seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que de fato ocorreu, como se verifica da v. decisão recorrida. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi prestada, pois a decisão exarada nos termos do v. acórdão regional encontra-se devidamente fundamentada (art. 832 da CLT), com a independência conferida pela lei (art. 131 do CPC), não restando a possibilidade de ser considerada omissa. Portanto, incólumes os preceitos legais tidos por violados. Não restando caracterizado também o dissenso pretoriano pretendido, no particular.



Com relação ao mérito, consoante se observa da motivação esposada no v. acórdão recorrido, concluir de forma contrária à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é proibido nesta esfera recursal, segundo orientação do Enunciado nº 126/TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da Revista, quer por violação legal, quer por dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto e de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM - Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-361.904/97.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA
 RECORRIDA : TRANSPEV TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Por meio do presente Recurso de Revista (fls. 128/132), o autor pleiteia o seu enquadramento como bancário, sob o fundamento de que a recorrida especializou-se na prestação de serviços bancários, sendo certo que o tipo de serviço prestado era atividade fim do tomador de serviços, pelo que, com base nos arestos acostados e no Enunciado 331 do TST, o recorrente faz jus ao reenquadramento sindical.

Em que pese a inconformação manifestada pelo recorrente, o apelo não alça processamento, por intempestivo, haja vista a sua protocolização depois de expirado o prazo legal de oito dias fixado no artigo 896 da CLT.

Com efeito, publicada a decisão em 01/02/97 (sábado), o prazo recursal teve início em 04/02/97 e fim no dia 11/02/97 (terça-feira), que foi feriado. Houve, então a prorrogação para o dia 12/02/97 (quarta-feira). O Recurso somente restou interposto em 13/02/97 (quinta-feira).

Cumprido salientar que o dia 12/02/97 não consta como feriado da Justiça do Trabalho, nem tampouco o Recurso se fez acompanhar da indispensável certidão, informando que não teria havido expediente no TRT da Terceira Região na mencionada data.

Consoante a jurisprudência iterativa desta colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Entre outros, citem-se os seguintes precedentes: *EAIRR 310037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime; EAIRR 301064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime; EAIRR 279040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria; ROMS 401774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria.*

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM - Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.967/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 RECORRIDO : GERALDO PIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

D E S P A C H O

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (fls. 256) e recolhidos os valores de R\$ 2.446,00 (fls. 273) e R\$ 2.737,00 (fls. 311), respectivamente, por ocasião do Recurso Ordinário e da interposição do presente Recurso de Revista, quando o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publicado DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada Recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do apelo ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julgado em 09.05.97 (unânime).

Diante disso, estando deserto o Recurso, impõe-se que se lhe negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AI-RR- 617279/99.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
 AGRAVADOS : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E PEDRO DONIZETE IANOTARO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

Nos autos do processo acima referido, foi exarado o seguinte despacho: "Em face do requerimento de fl. 87, concedo à Fazenda do Estado de São Paulo, o prazo solicitado, de trinta dias, contado a partir desta data, para sua manifestação a respeito do noticiado acordo, aguardando o processo na Secretaria da Turma Intime-se. Brasília, 23 de maio de 2000. GUEDES DE AMORIM - Juiz Convocado - Relator".

Brasília, 29 de maio de 2000.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-344.770/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

Manifeste-se o Sindicato-Recorrido, no prazo de 5 dias, sobre os documentos constantes das fls. 319/341, apresentados pela Recorrente na sessão de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-551.071/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o r. despacho de fls. 58.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a verificação imediata da tempestividade do Recurso de Revista.

Incidem, ainda, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-551.072/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : PEDRO RIBEIRO CHAVES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO, GUSTAVO ANDRE CRUZ E RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO.

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada, por meio de recurso de revista (fls. 254/286), com a r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 225/229 e 245/247) que deu provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00, bem como para determinar a atualização monetária pelos índices próprios após o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, mantendo no mais, a decisão proferida pela MM. Junta.

Em que pese, porém, a inconformação manifestada pela recorrente, cumpre destacar que o recurso carece do pressuposto extrínseco de admissibilidade, concernente ao preparo.

A r. sentença de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No recurso ordinário, a ora recorrente efetuou o depósito no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), mínimo legal à época. Ao interpor o recurso de revista, nenhum outro depósito foi efetuado pela ora Recorrente para efeito de complementação, conforme estabelecido no ATO. GP 311/98, o qual previu, à época, o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) para o recurso de revista.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema no sentido da obrigatoriedade da com-

plementação do depósito recursal, integralmente a cada novo recurso, quando não atingido o valor da condenação, *in verbis*: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Precedentes: E-RR 266727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR 230421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR 273145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR 191841/1995 Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Impende ressaltar que os depósitos recolhidos pela outra reclamada não liberam a recorrente da obrigação legal, uma vez que existe impugnação quanto a condenação solidária da Rede Ferroviária Federal. Conforme o disposto no artigo 48 do CPC, os litisconsortes são tidos como litigantes distintos, sendo que os atos e as omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão os outros.

Ademais, inaplicável o preceito contido no artigo 509 do CPC, uma vez que não há interesses comuns entre a Ferrovia Centro Atlântica e a Rede Ferroviária Federal S.A. Em havendo modificação na condenação para afastar a solidariedade, não persistiria mais a garantia do juízo.

Nesse mesmo sentido decidiu a colenda SDI desta Corte no julgamento do ERR-224.318/95.5, Rel. Vantuil Abdala, DJ de 07/05/99.

Mesmo que assim não fosse, somando-se todos os depósitos efetuados nestes autos, o limite previsto em lei ou o valor da condenação, não restaram satisfeitos, impondo a decretação da deserção do apelo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-551.090/99.3 C/J-RR-551.091/99.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA
 AGRAVADO :IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei 9756/98, contra o r. despacho de fls. 74.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, inviabilizando, de plano, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Incide, ainda, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-551.091/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDOS :IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR LACERDA E MARILDA DE FÁTIMA COSTA.

D E S P A C H O

Inconforma-se a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por meio de Recurso de Revista (fls. 486/521), com a r. decisão proferida pelo colendo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 447/456 e 472/474), que rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e ilegitimidade *ad causam*, e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso da reclamada, para expungir da condenação as horas extras e reflexos, ressalvadas aquelas atinentes ao descumprimento do intervalo intrajornada, quando do trabalho noturno. os reflexos dos tíquetes-refeição nas férias e, ainda estabelecer que a correção monetária do crédito seja feita com o índice do primeiro dia seguinte ao mês da prestação de serviços; e deu parcial provimento ao Recurso do reclamante, a fim de condenar a RFFSA à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos neste feito.

Em que pese, porém, a inconformação manifestada pela recorrente, cumpre destacar que o Recurso carece do pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente ao preparo.



A r. sentença de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No Recurso Ordinário, a reclamada, ora recorrente, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), mínimo legal à época. Nesta fase extraordinária, houve a interposição de Revista pelas reclamadas, tendo a Ferrovia Centro Atlântica S.A. depositado, em outubro de 1998, o valor de R\$ 2.828,00 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais), quantia inferior à estabelecida no ATO GP 311/98, o qual previu, à época, o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos) para o Recurso de Revista.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente a cada novo Recurso, quando não atingido o valor da condenação, *in verbis*: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Precedentes: E-RR 266727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR 230421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR 273145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR 191841/1995 Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Cumprido salientar que os depósitos recolhidos pela outra reclamada não liberam a recorrente da obrigação legal, considerando dois aspectos: o primeiro refere-se ao estabelecimento de controvérsia a respeito da condenação subsidiária da Rede Ferroviária Federal, que tornou a matéria *sub judice*, em virtude da interposição de Agravo de Instrumento relativo ao seu Recurso de Revista denegado; e o segundo concerne ao fato de, na presente Revista, renascer a discussão relativa à legitimidade passiva da própria recorrente, o que, quanto à consideração dos Recursos, desautoriza a aplicação do preceito contido no artigo 509 do CPC, haja vista a ausência de interesses comuns entre a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A. Nesse sentido, o dispositivo legal aplicável é o artigo 48 do CPC, o qual determina que os litisconsortes devem ser considerados como litigantes distintos, e, dessa forma, os atos e as omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão os demais.

Nesse mesmo sentido decidiu a colenda SDI desta Corte no julgamento do ERR-224.318/95.5, Rel. Vantuil Abdala, DJ de 07/05/99.

Tais circunstâncias justificam a invocação dos artigos 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, para efeito de negar seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-559.142/99.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS
AGRAVADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A E LUIZ ALBERTO GREGO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fls. 31-33, decidiu a ilustre Vice-Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Inconformada, a RFFSA interpôs o presente Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão Regional não veio compor o apelo, o que se fazia necessário para aferição da tempestividade da revista.

A peça é essencial e de traslado obrigatório, até mesmo para possibilitar, caso seja provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado 272 do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM - JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-RR-559.143/99.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E LUIZ ALBERTO GREGO
ADVOGADOS : DRS. GILSON DE SOUSA MESQUITA E ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Revista (fls. 400/445), com a r. decisão proferida pelo colendo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 353/360), que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade em 1/3 de férias e 40% do FGTS, bem como determinar a exclusão da multa aplicada, por haverem se revelado prolatórios os Embargos, mantendo, no mais, a decisão proferida pela MM. Junta.

Em observância ao princípio do devido processo legal, cumpre suscitar aspecto prejudicial da admissibilidade do Recurso ante o descumprimento de um dos pressupostos recursais extrínsecos, que diz respeito ao preparo.

A r. sentença de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para recorrer na fase ordinária, a ora reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), mínimo legal à época. Nesta fase extraordinária, com a interposição de Revista, nenhum outro depósito foi efetuado pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. de forma a atender o disposto no ATO GP 311/98, pelos critérios do qual seria necessário, o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos) para interposição de Recurso de Revista.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente a cada novo Recurso, quando não atingido o valor da condenação, *in verbis*: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Precedentes: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR 191.841/1995 Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Cumprido salientar que os depósitos recolhidos pela Rede Ferroviária Federal, a fls. 304 e 399, não liberam a recorrente da obrigação legal, considerando-se dois aspectos:

a) o primeiro refere-se ao estabelecimento de controvérsia a respeito da condenação solidária da Rede Ferroviária Federal, que tornou a matéria *sub judice*, em virtude da interposição de Agravo de Instrumento relativo ao seu Recurso de Revista denegado;

b) o segundo concerne ao fato de, na presente Revista, renascer a discussão relativa à legitimidade passiva da própria recorrente, o que, quanto à consideração dos Recursos, desautoriza a aplicação do preceito contido no artigo 509 do CPC, haja vista a ausência de interesses comuns entre a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A. Nesse sentido, o dispositivo legal aplicável é o artigo 48 do CPC, o qual determina que os litisconsortes devem ser considerados como litigantes distintos, e, dessa forma, os atos e as omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão os demais. Em havendo modificação na condenação para afastar a solidariedade, não mais persistirá a garantia do juízo.

Nesse mesmo sentido decidiu a colenda SDI desta Corte no julgamento do ERR-224.318/95.5, Rel. Vantuil Abdala, DJ de 07/05/99.

Tais circunstâncias justificam a invocação dos artigos 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, para efeito de negar seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621.451/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO : SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

O colendo Tribunal da Primeira Região, ao apreciar a controvérsia, decidiu denegar prosseguimento ao Recurso de Revista da Segunda reclamada, por entender que as matérias discutidas no apelo carecem do necessário questionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

A citada reclamada, inconformada, agrava de instrumento, a fls. 02/08, no tocante à questão da incompetência da Justiça do Trabalho. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls.95/98.

A ora agravante, nas suas razões de Agravo, insurge-se tão somente com relação à incompetência da Justiça do Trabalho. Todavia, o v. acórdão regional não emitiu tese a respeito dessa matéria, que tampouco foi objeto de Embargos Declaratórios. Cumpre observar que os Embargos Declaratórios apresentados pela reclamada, a fls. 51/52, tratavam somente do tema pertinente aos juros de mora.

Portanto, a matéria realmente carece do necessário questionamento. O apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297/TST.

Afasta-se, assim, a análise de violação à literalidade dos preceitos legais invocados, como também a divergência jurisprudencial indicada.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 78, V, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621452/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

DESPACHO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do r. despacho de fls. 50/52, denegou prosseguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por entender que as matérias discutidas no apelo carecem do necessário questionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

O reclamante, inconformado, agrava de Instrumento, a fls. 02/05. Insurge-se no tocante à integração do auxílio-alimentação ao salário. Essa violação legal e divergência jurisprudencial.

Contra-razões do primeiro reclamado a fls. 55/57 e da segunda reclamada a fls. 58/63.

O v. acórdão regional entendeu que o reclamante não fazia jus à integração pretendida, por dois motivos: primeiro, porque estava filiado ao PAT e, segundo, porque as normas coletivas da categoria são expressas em afastar a natureza salarial da parcela.

Sustenta o ora agravante que o auxílio-alimentação tem natureza salarial e foi pago por força do contrato de trabalho, e que já recebia a verba antes da Lei 7.321/76 e dos acordos coletivos.

Todavia, tais questões não foram objeto de análise no v. acórdão regional. O *decisum a quo* não se pronunciou acerca do período compreendido entre a admissão e o advento da Lei 7321/76, bem como da aludida natureza contratual da verba, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios objetivando o questionamento da matéria. Dessa maneira, as violações invocadas, bem como o aresto transcrito para comprovar o dissenso pretoriano encontram óbice no Enunciado nº 297/TST.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 78, V, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621453/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do r. despacho de fls. 68/70, decidiu denegar prosseguimento ao Recurso de Revista do primeiro reclamado, ao entender que, no tocante às horas extras, o v. acórdão decidiu a questão com base no Enunciado nº 264/TST e quanto ao restante da matéria o apelo se encontra desfundamentado.

O primeiro reclamado, inconformado, agrava de instrumento, a fls. 02/04, alegando ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial válida a autorizar o conhecimento do apelo.

Contraminuta apresentada a fls. 73/75.

Não restou caracterizada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, haja vista que o v. acórdão decidiu a matéria com base no próprio dispositivo consolidado, pois constatou que as atribuições do cargo de Caixa Executivo não se enquadravam como de confiança, visto que estranhas às hipóteses do art. 224 e dos Enunciados nºs 102 e 264/TST. Por outro lado, para se chegar a um entendimento contrário, necessário seria rever o conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera superior.

O único aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional, desatendendo ao pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98.

No tocante à alegação de que, após junho de 1992, o reclamante não teria direito às horas extras, haja vista o acordo coletivo firmado entre as partes, não foi matéria discutida pelo Regional, tampouco foi objeto de Embargos Declaratórios, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Além disso, a decisão foi proferida com arrimo nos Enunciados nºs 102 e 264/TST.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 78, V, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST -AIRR-621.455/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUINJU BAR E RESTAURANTE, LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALICE CABRAL DA FONSECA

DESPACHO

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. acórdão de fls. 21-23, asseverou que as provas dos autos demonstravam que havia pagamento de salário "por fora" e era devido o pagamento dos dias de repouso.

Irresignada, interpôs a reclamada o Recurso de Revista de fls. 26-30, sustentando que o reclamante não se desincumbira de demonstrar os fatos que constituíram seu direito, e que ele era gerente e, portanto, não fazia jus ao pagamento de horas extras. Aponta vulneração dos arts. 62, II, e 818 da CLT.

O apelo teve o seguimento denegado pelo v. despacho de fls. 31, sob o fundamento de que houvera razoável interpretação dos dispositivos apontados, e a intenção da recorrente era revolver fatos e provas.

Contra essa decisão, a reclamada ofertou Agravo de Instrumento (fls. 2-6), insistindo na violação legal.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguimento.

Com efeito, não consta dos autos o traslado de peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, qual seja, a certidão de intimação da decisão recorrida. A exegese do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, demonstra que as recentes modificações objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada, e a formação do Agravo de Instrumento deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Também não se pode aceitar o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista de fls. 31, porquanto não autenticado, sendo assim, tem-se como inexistente a peça trasladada. Cumpre consignar que o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte exige que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, não valendo a autenticação de um para o outro. Por fim, não consta dos autos, também, a decisão originária. As peças são obrigatórias e, a teor do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, sua ausência gera o não conhecimento do apelo.

Expendidas todas as considerações acima, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com apoio no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621.456/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADA : MARIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DESPACHO

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. acórdão de fls. 28/30, asseverou que a reclamante fora contratada como digitadora e fazia parte de uma categoria de trabalhador diferenciada daquela que labora no comércio varejista. Assim, manteve a r. sentença que deferira pedidos com base nas normas coletivas trazidas aos autos pela autora.

Irresignada, interpôs a reclamada o Recurso de Revista de fls. 31/33, apontando vulneração do art. 511, § 3º, da CLT, por entender que a categoria da reclamante está vinculada à atividade preponderante da empresa. Não foi colacionado aresto para confronto de teses.

O apelo teve o seguimento denegado pelo v. despacho de fls. 35, com a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte, sob o fundamento de que houvera razoável interpretação da matéria.

Contra essa decisão, a reclamada ofertou Agravo de Instrumento (fls. 2/4), insistindo na violação do art. 511, § 3º, da CLT. O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguimento.

Com efeito, não se pode aceitar o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista de fls. 35, porquanto não autenticado, sendo assim, tem-se como inexistente a peça trasladada.

Cumpre consignar que o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte exige que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, não valendo a autenticação de um para o outro.

Inexiste, também, o traslado da defesa.

As peças são obrigatórias de acordo com o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Vale consignar que as modificações introduzidas objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada, e a formação do Agravo de Instrumento deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Expendidas todas as considerações acima, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com apoio no parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621.457/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio do despacho de fls. 57, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, consignando que a alegação de incompetência não foi prequestionada, a teor do Enunciado 297 do TST, e que não ofende a legislação o decidido em relação à ilegitimidade passiva, ante a interpretação razoável conferida à questão pela decisão recorrida, incidindo os óbices dos Enunciados 221 e 297 do TST.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 2/16. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

O Recurso encontra-se regularmente formado, com a respectiva juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Não foi apresentada contraminuta.

Contudo, o r. despacho atacado não merece ser reformado, pois o apelo da ora agravante encontra óbice intransponível nos Enunciados 221, 296 e 297 do TST.

O debate acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, em grau de Recurso de Revista, encontra-se obstado pelo disposto no Verbete Sumular 297, uma vez que a matéria não foi objeto de apreciação pelo douto Colegiado de origem, não houve análise nem emissão de tese a respeito, o que a torna preclusa, ante a ausência de prequestionamento.

Quanto ao decidido a respeito da ilegitimidade passiva da ora agravante, não se há como vislumbrar vulneração a preceito legal, ante a razoabilidade da interpretação emprestada ao tema pelo Regional, incidindo o contido no Enunciado 221 do TST.

No mérito, a matéria referente ao restabelecimento do plano de saúde do reclamante, habitualmente recebido, é de cunho eminentemente interpretativo, combatível somente mediante conflito de teses. Entretanto, os arestos paradigmas apresentados não enfrentam a questão sob o enfoque tratado no acórdão regional, mostrando-se inespecíficos por conterem teses eminentemente genéricas, e desse modo não combatendo ao decidido na instância *a quo*. Daí serem eles abrangentes e, como tal, inespecíficos para confronto, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 a obstar o processamento do Recurso.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621.459/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADOS : JOÃO DOS REIS GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA AMARAL

DESPACHO

A Vice-Presidência do colendo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio do despacho de fls. 73, denegou seguimento ao Recurso de Revista do banco, ao fundamento de que a jurisprudência trazida a cotejo se mostra inespecífica.

Inconformado, o banco apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 02/05.

Não houve contraminuta, conforme certidão de fls. 77.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, uma vez que não se discutiu acerca dos artigos 7º, XXVI, e 5º, II, da Carta Magna de 1988 no acórdão regional, restando, assim, ausente o prequestionamento a respeito. Incidentes o Enunciado nº 297 desta egrégia Corte e a Súmula nº 356 do STF, já que não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar tal omissão.

Além disso, o banco ainda alega a violação do artigo 611 da CLT. Todavia, o acórdão regional, ao asseverar que a Cláusula 5ª do instrumento normativo não condiciona a negociação do direito, mas sim, as formas de pagamento de um direito já garantido, não violou a literalidade da lei, mas apenas conferiu à matéria a interpretação que achava mais razoável. Logo, incabível o Agravo de Instrumento, conforme o disposto no Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do reclamado, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-625020/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADORA : DRª ALZIRA CABRAL MEDEIROS
AGRAVADO : SEVERINO ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES

DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fls. 37, decidiu o ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Contra essa decisão, o reclamado interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 02/04. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

O apelo não foi contraminutado (fls. 42).

Ocorre carcer o Agravo de instrumentação regular, já que não consta dos autos a certidão de publicação do v. acórdão regional, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Trata-se de documento indispensável à formação do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756/98, já vigente à época da apresentação do apelo.

Cumprе ressaltar que a Instrução Normativa nº16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-626.200/00.9 - TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ROZAS
ADVOGADA : DRª ADELICE RESENDE GUIMARÃES
AGRAVADOS : FERREIRA E FERRARI LTDA. E STAFF PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRª JOSELITA PRUDENTE FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fls. 40/40v, decidiu o ilustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do reclamante.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a parte não anexou aos autos todas as peças elencadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como o comprovante do recolhimento de custas e do depósito recursal, a contestação e as razões do Recurso de Revista.

As peças são essenciais e de traslado obrigatório, até mesmo para possibilitar, caso seja provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do Agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado 272 do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-626.217/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO : EMERSON FISHER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fls. 55, ao Recurso de Revista do reclamado foi denegado seguimento com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a parte não anexou aos autos todas as peças elencadas no § 5º, inciso I, do art. 897, notadamente a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal do Recurso de Revista.

O comprovante do depósito recursal é peça essencial e de traslado obrigatório, até mesmo para possibilitar, caso seja provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do Agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado 272 do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626.218/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADOS : HALLINHAVO CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BREDA

DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fls. 54, decidiu o ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Décimo Quinto Regional denegar seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, no concernente ao tema "vínculo empregatício", por verificar que a discussão pretendida pela parte não atendeu a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI.

Contra essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento a fls. 02-05, renovando suas alegações de Revista. Sustenta a existência dos pressupostos ensejadores do vínculo empregatício, previstos no art. 3º da CLT, bem como dos requisitos norteadores da relação de emprego, insculpidos nos arts. 2º e 3º consolidado.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 57v, sendo dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322 do TST.

Não merece guarida o inconformismo do obreiro, uma vez que o convencimento do colendo TRT a quo, no sentido da inexistência de vínculo empregatício, deu-se a partir da análise das provas produzidas nos autos. Impõe-se como óbice ao apelo, no particular, a vedação de revolvimento de fatos e provas, contida no Enunciado 126 do TST.

Dessa forma, não merece reparo o r. despacho impugnado. Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-626.223/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE JEREMIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

DESPACHO

A situação processual dos autos caracteriza-se pela emissão do despacho de indeferimento do Recurso de Revista da reclamada, declarativo da falta de justificativa jurídica para a correspondente admissão, considerando sua deserção em face da insuficiência de depósito recursal.

Tal decisão interlocutória não conteve o inconformismo da reclamada, que interpôs Agravo de Instrumento, mediante o qual veicula a tese de que o Recurso denegado satisfaria a exigência legal relativa ao depósito, porque efetuado o respectivo complemento de depósito ao Recurso de Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

A tentativa de demonstração de errônea do despacho agravado não se solidifica por falta de subsídio jurídico à sua afirmação, considerando que efetivamente se constata a existência de depósito recursal a menor.

Com efeito, conforme a própria agravante admite, à época da interposição do Recurso de Revista (agosto/99), o depósito recursal exigido pela Instrução Normativa nº 3 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho correspondia ao valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). No entanto o depósito recursal foi efetuado no valor de R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais), e, dessa forma, não foi satisfeito nem o limite mínimo do depósito recursal, nem o valor integral da condenação.

Mister esclarecer que a pretensão da parte, de que, para efeito do limite de depósito recursal, fosse considerado também o valor depositado na época da interposição do Recurso Ordinário não tem procedência jurídica, considerando-se a Instrução Normativa nº 03 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, as quais abrigam a orientação de que, não tendo sido atingido o valor da condenação (que é a hipótese), a parte compete efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo Recurso interposto, sob pena de deserção.

O Enunciado 333 desta Corte é fundamento jurídico relevante à manutenção do despacho agravado, o que justifica a invocação do artigo 78, V, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 896, § 5º, da CLT, para negar seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626.224/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : JOSÉ JASMELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei 9756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou peças essenciais, quais sejam, a cópia do Recurso de Revista, do despacho denegatório do Recurso de Revista e a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao seu apelo, inviabilizando, de plano, a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento e das razões por que foi negado seguimento ao Recurso.

Incidê, ainda, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Instrumento.

Cumprê ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626.226/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADA : JOSIANE MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei 9756/98, contra o r. despacho de fls. 34. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, inviabilizando, de plano, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Incidê, ainda, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista tratar-se de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumprê ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626.822/00.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O colendo Décimo Regional, por meio do despacho de fls. 70, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, invocando a jurisprudência consolidada pela colenda SDI em seu precedente nº 128, que dispõe acerca da aplicação da prescrição bienal, quando da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico. Outrossim, considerou que o ajuizamento de ação anterior pelo Sindicato, julgada extinta sem apreciação de mérito, interrompeu o curso da prescrição, todavia, a segunda ação somente fora proposta depois de transcorrido o biênio prescricional, contado do trânsito em julgado da primeira ação.

A agravante, inconformada, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, aduzindo que houve interrupção da prescrição e a presente ação restou ajuizada em 02.09.97, devendo ser aplicada à hipótese a prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, que os arestos acostados para o cotejo de teses autorizam o processamento do Recurso de Revista.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de processamento do apelo.

No que tange a alegação de inoccorrência de prescrição, em virtude da interrupção do prazo prescricional, não procede o inconformismo do recorrente, uma vez que ajuizada a presente ação após transcorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação. Desse modo, não há conflito de teses com arestos colacionados, os quais não registram a particularidade da hipótese *sub judice*. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao argumento de que não ocorreria prescrição, em face da transposição de regime jurídico, a discussão que a agravante pretende ver processada restou dirimida pela colenda SDI quando da edição do precedente nº 128 que assim dispõe:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, decisão unânime; RR 196994/95, Ac. 2º T 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR 242330/96, Ac. 1º T 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3º T 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3º T 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR 238220/96, Ac. 4º T 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; e RR 213514/95, Ac. 5º T 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime."

Sendo assim, não há como se cotejar os arestos acostados, diante do disposto no verbete sumular 333 desta Corte, no sentido de que não há como se processar Recurso de Revista cujas decisões estejam superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Resta superada também a possibilidade de se reconhecer ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais argüidos (CF, arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, "a") diante dos reiterados pronunciamentos desta Corte acerca da matéria.

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-627353/2000.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO : IZANILDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

A Presidência do colendo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, por meio do r. despacho de fls. 43/44, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado - em que se discutia a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo - ao fundamento de que o apelo não atenta para os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" e ao parágrafo 5º, do artigo 896 do texto Consolidado.

Inconformado, o Estado do Espírito Santo apresentou o presente Agravo de Instrumento as fls. 02/06.

Contramínuta as fls. 49/55.

O v. acórdão regional, mantendo a decisão de primeiro grau, condenou o reclamado a garantir subsidiariamente os direitos trabalhistas da reclamante, com arrimo no inciso IV, do Enunciado 331 desta Corte.

O recorrente, nas razões de recurso, apenas invoca, genericamente, as Leis 8.666/93 (art. 71, § 1º) e 5.645/70, o Decreto-Lei 2.300/86 e o Enunciado 331, II, desta Corte, sem, contudo, apontar, expressamente, o dispositivo de lei tido como violado. Cabe consignar que o egrégio Regional, interpretando o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, concluiu que o referido dispositivo legal não impede a imputação de responsabilidade na modalidade subsidiária, mas apenas a responsabilidade principal e/ou solidária. A exegese adotada pelo Tribunal prolator atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, o único aresto transcrito para confronto é oriundo de Turma do TST. Portanto, o apelo não encontra apoio nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida foi proferida em consonância com o inciso IV, do Enunciado 331 desta Corte, atraindo, assim, a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT.

Correto o r. despacho agravado.

Nego, portanto, seguimento ao Agravo de Instrumento do Estado, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-627.356/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRANES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADA : CLAUDINEIA PERUZZO STUHR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 22/23, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, ao entender que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o Enunciado nº 241/TST.

Contramínuta apresentada a fls. 33/35;

Verifica-se, de plano, que o Agravo não merece ser conhecido, na medida em que constata-se a ausência de peça indispensável à sua formação.

Ocorre que o agravante não trasladou a cópia do acórdão regional.

Inafastável, assim, a incidência da orientação do Verbetes Sumular nº 272/TST, tendo em vista que se trata de peça essencial, consoante acima asseverado.

A correta formação do Agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM - JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-627.358/00.2 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO : ADONEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por meio do despacho de fls. 157/158, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, consignando que a decisão recorrida trata de questão além da normatizada pelo Enunciado 277 do TST, que se limita a orientar acerca de obrigação do cumprimento da norma coletiva a um período de vigência, e o acórdão recorrido estabelece tese fundada no artigo 468 da CLT, visto que, mesmo expirado o prazo de vigência da norma, continuou o empregador a fornecer o benefício e, bem *a posteriori*, reduziu parte do valor do tíquete e suspendeu a concessão da cesta básica.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 2/7. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

O Recurso encontra-se regularmente formado, com a respectiva juntada de todas as peças necessárias à formação do Instrumento.

Não foi apresentada contraminuta, tendo o douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 168, se manifestado no sentido da desnecessidade de pronunciamento, ante o disposto no artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

O r. despacho atacado não merece ser reformado.

Com efeito, tem-se que as diferenças de tíquete-refeição e de fornecimento de cestas básicas foram mantidas pelo Regional, em atenção, principalmente, à espontaneidade no pagamento das vantagens, independentemente do prazo de vigência do acordo coletivo que as estipulara, utilizando, como fundamento legal, a alteração contratual unilateral prevista no artigo 468 da CLT.



Assim sendo, inaplicável o contido no Enunciado 277 do TST, porquanto este prevê a não-ultratatividade das condições de trabalho fixadas em sentença normativa, e, *in casu*, a tese é de alteração contratual benéfica, advinda de acordo coletivo, cujas cláusulas continuaram sendo espontaneamente cumpridas pelo empregador, mesmo após a perda de vigência da norma coletiva.

O único paradigma apresentado a fls. 151/152 desatende ao previsto no artigo 896 da CLT, porquanto procedente de Junta de Conciliação e Julgamento. Outrossim, a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que determina a suspensão dos efeitos de medida provisória não satisfaz os pressupostos legais de admissibilidade, inviabilizando a fundamentação de Recurso de Revista, a teor do disposto no citado artigo celetário.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada- Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-627.367/2000.3 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
 AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES DA SILVA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por meio do despacho de fls. 220/221, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, consignando que o apelo não encontra apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896, do texto consolidado.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/07. Renova suas alegações recursais, sustentando que o v. acórdão regional ao deferir aos reclamantes o pagamento da diferença pela redução dos tickets-alimentação e a devolução das cestas básicas, afrontou o artigo 614 da CLT e contrariou o enunciado 277 do TST, bem como divergiu da jurisprudência.

O Recurso encontra-se regularmente formado, com a respectiva juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Não foi apresentada contraminuta, tendo o douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 229, manifestado no sentido da desnecessidade de pronunciamento, ante o disposto no artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

O r. despacho atacado não merece ser reformado.

Não restou caracterizada ofensa ao art. 614, da CLT, tampouco contrariedade ao enunciado 277/TST, haja vista que o v. acórdão regional constatou que o fornecimento dos tickets-alimentação e das cestas básicas continuaram a ser pagos por exigência legal, por força do § único do art. 1º da Lei nº 8.542/92, não restando comprovado nos autos a existência de posterior instrumento coletivo que lhes retirassem tais benefícios.

Por divergência jurisprudencial o apelo, também, não prospera, visto que o primeiro paradigma transcrito as fls. 213 não enfrenta a questão à luz da legislação concernente ao caso em exame, restando inespecífico ao fim pretendido, o que atrai o óbice do E. 296/TST. O segundo aresto não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois oriundo de turma desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-654.826/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por intermédio do v. despacho de fls. 127, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada com base nos Enunciados nºs 360 e 297 do TST.

Inconformada, insiste a agravante em que não seria necessário o reexame de provas e que restou demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 02-09).

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que foi apresentado intempestivamente.

Com efeito, a certidão de fls. 129 informa que o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná no dia 25/02/2000 (sexta-feira). Sendo assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia 28/02/2000 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 08/03/2000, tendo em vista que o feriado de carnaval atingiu os dias 06 e 07 do mesmo mês. Ocorre que o Agravo de Instrumento foi protocolizado dia 09/03/2000, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

ANELIA LICHUM - JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-441.090/98.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMÁRIO DE OLIVEIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO

DESPACHO

1. Trata-se de inquérito para apuração de falta grave. Nos termos do despacho de fls. 63, decidiu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegar seguimento ao recurso de revista interposto pelo Requerido, com fundamento, em síntese, na inexistência de vício no acórdão recorrido capaz de ensejar o reconhecimento de violação de lei.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Requerido, mediante as razões de fls. 3/6, contraminutadas a fls. 71/73. No entanto, não se divisa a possibilidade de o agravo prosperar, como a seguir demonstrada.

2. O Tribunal Regional entendeu configurada a falta grave de abandono de emprego, julgando procedente, em decorrência, o inquérito ajuizado pelo Estado. Para tanto, registrou terem sido provadas faltas injustificadas ao trabalho, fato corroborado pela concordância tácita do Requerido, por período superior a trinta dias. Por outro lado, fez o registro de que os atestados médicos apresentados cobriam período significativamente inferior, não havendo comprovação de que o empregador tivesse vedado o exercício das atividades do Requerido, tal como fora invocado em contestação.

Por embargos de declaração, tentou o requerido demonstrar que, à luz da prova testemunhal, o fato impeditivo do trabalho tinha sido efetivamente comprovado, precisamente, na exclusão do servidor da folha de pagamento. Conseqüentemente, no entender do então Embargante, havia obscuridade a merecer esclarecimento e contradição a sanar.

Tais embargos, entretanto, decidiu a Corte rejeitar, por entender que o Recorrente objetivava, em verdade, a reforma do julgado, intento não adequado ao recurso.

Pelo recurso de revista, enfim, visou o Requerido provocar a declaração de nulidade do acórdão, alegando a configuração de negativa de prestação jurisdicional, sustentada na afirmação de infringência do art. 832 da CLT, entre outros. Tal negativa, contudo, não é identificada.

Com efeito, o acórdão regional é suficientemente claro e objetivo, ao afirmar não comprovado o impedimento ao exercício das atividades do Requerido pelo empregador. Embora a última oportunidade de revisão de prova deva sempre sensibilizar os Tribunais Regionais, não há como, *in casu*, vislumbrar, no fato da exclusão de folha de pagamento, elemento rigorosamente capaz de desfazer todo o material de convencimento da Corte, em favor do Requerente. Daí por que, com razão afirmou o acórdão dos embargos, tratar-se de irresignação quanto ao mérito.

3. Não é demais recordar que a obscuridade deve decorrer da má explicitação do conteúdo decisório, induzindo a uma ou mais interpretações ou, ainda, a nenhuma; e contradição há de estar presente internamente, isto é, entre os termos da decisão. Foi registrado no acórdão regional entendimento facilmente identificável e coerente, o que, definitivamente, afastava a hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Desse modo, não havia mesmo como acolher nulidade fundada em negativa de prestação jurisdicional.

Uma vez que o recurso de revista não podia ascender ao conhecimento, motivo não há, igualmente, para prover o agravo de instrumento. E, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, denego-lhe seguimento. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.903/97.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO MACIEL E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADAS : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Mediante o acórdão de fls. 178/187, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais e repercussões, oriundas de desvio funcional.

A tese adotada pelo Tribunal de origem pode ser sintetizada na afirmação de que a exigência constitucional de concurso público não constitui óbice para o reconhecimento de diferenças fundadas em desvio funcional, postuladas por empregado de empresa de economia mista.

Dessa decisão recorreu o Ministério Público do Trabalho, mediante as razões de fls. 190/198, alegando a violação do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 8º da CLT, assim como a configuração de dissenso interpretativo. Contra-razões presentes a fls. 211/213.

O recurso de revista não logra conhecimento, entretanto. Não vislumbro como reconhecer a infringência do dispositivo de lei, tendo em vista que, em última análise, não houve o deferimento de pedido de reenquadramento - o que, eventualmente, poderia acomodar a violação do preceito constitucional apontado -, mas a procedência do pleito de diferenças oriundas do desvio funcional. Assim, esvazia-se por inteiro a arguição de violação ao preceito de lei, no qual, de resto, não se desce à particularidade dos autos.

De outro lado, a jurisprudência trazida para o confronto não revela a necessária especificidade pois, ao invés de tratar do desvio funcional, do direito às diferenças disso resultantes e da interação desses elementos com a exigência de concurso público, detém-se na genérica reafirmação desta última, em face de contratações e admissões, nada correlatas ao real centro de interesse do julgado.

Conseqüentemente, o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 896, § 5º, da CLT e em ampla jurisprudência desta Casa, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-488.047/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO : VICENTE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (fls. 325) e recolhidos os valores de R\$ 2.591,71 (fls. 336) e R\$ 2.592,00 (fls. 364), respectivamente, por ocasião do Recurso Ordinário e da interposição do presente Recurso de Revista, quando o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publicado DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada Recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do apelo ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julgado em 09.05.97 (unânime).

Diante disso, estando deserto o recurso, impõe-se que se lhe negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM - Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-488.076/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
 RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO RESENDE
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (fls. 411) e recolhidos os valores de R\$ 2.446,86 (fls. 428) e R\$ 2.737,00 (fls. 481), respectivamente, por ocasião do Recurso Ordinário e da interposição do presente Recurso de Revista, quando o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publicado DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada Recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do apelo ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julgado em 09.05.97 (unânime).

Diante disso, estando deserto o Recurso, impõe-se que se lhe negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.955/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
 RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ CAETANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 100.000,00 (fls. 211) e recolhidos os valores de R\$ 2.446,86 (fls. 232) e R\$ 2.737,00 (fls. 275), respectivamente, por ocasião do Recurso Ordinário e da interposição do presente Recurso de Revista, quando o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publicado DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.



Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada Recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do apelo ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julgado em 09.05.97 (unânime).

Diante disso, estando deserto o recurso, impõe-se que se lhe negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília-DF, 26 de maio de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.988/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DE PAULA XISTO
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (fls. 213) e recolhidos os valores de R\$ 2.591,71 (fls. 225) e R\$ 2.592,00 (fls. 251), respectivamente, por ocasião do Recurso Ordinário e da interposição do presente Recurso de Revista, quando o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publicado DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada Recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do apelo ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julgado em 09.05.97 (unânime).

Diante disso, estando deserto o Recurso, impõe-se que se lhe negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília-DF, 29 de maio de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.989/98.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
RECORRIDO : CLAUDIR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (fls. 177) e recolhidos os valores de R\$ 2.446,86 (fls. 189) e R\$ 2.738,00 (fls. 217), respectivamente, por ocasião do Recurso Ordinário e da interposição do presente Recurso de Revista, quando o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publicado DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada Recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do apelo ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julgado em 09.05.97 (unânime).

Diante disso, estando deserto o Recurso, impõe-se que se lhe negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília-DF, 29 de maio de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.674/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO : WAGNER GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIERA

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (fls. 161) e recolhidos os valores de R\$ 2.591,71 (fls. 186) e R\$ 2.592,00 (fls. 204), respectivamente, por ocasião do Recurso Ordinário e da interposição do presente Recurso de Revista, quando o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publicado DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada Recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do apelo ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julgado em 09.05.97 (unânime).

Diante disso, estando deserto o Recurso, impõe-se que se lhe negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília-DF, 29 de maio de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 70

- **RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.694-8 / RJ**
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Recorrente: O MPM junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM
Recorrida: CÁTIA REGINA PEREIRA MATTOS
Adv: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

Advogado intimado: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

Brasília, 30 de maio de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Diretoria Judiciária

Seção de Processo Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 561-7/SP

Impetrante: O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD
Advogados: Drs. MERCEDES LIMA e HAMILTON BARBOSA CABRAL

DESPACHO

“Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, contra ato do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, do Ilmo. Sr. Diretor-Geral, e da Ilma. Srª Diretora de Pessoa, todos deste Egrégio Tribunal, responsáveis pelo estabelecimento de diretrizes para cálculos dos vencimentos e proventos, elaboração e desconto nas folhas de pagamento dos Sócios do Impetrante, pedindo, liminarmente, a concessão da Ordem para que as autoridades apontadas como coatoras suspendam “a cobrança das parcelas relativas ao PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público, incidentes sobre os cargos em comissão ou funções gratificadas, bem como, seja providenciada a devolução das parcelas cobradas indevidamente desde a edição da MP nº 891, de 18/01/95, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora”. No mérito, pede que “seja ao final a liminar definitivamente concedida com a ação sendo julgada procedente com a determinação requerida na exordial”.

Feita uma análise detida destes autos, constatamos, nesse caso, tratar-se de matéria de gestão financeira, administrativa e orçamentária, legítimo ato de gestão de pessoal da Administração Pública, em que é competente para o cumprimento imediato do que determina a lei, o Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal.

Esta Casa já tem se manifestado pela incompetência para conhecer de impetração contra ato do Diretor-Geral da Secretaria, dentre os quais destaco o despacho proferido no Mandado de Segurança nº 551-0-DF, in verbis:

“No capítulo destinado ao Poder Judiciário, a Constituição assim dispõe:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe no seu artigo 21, inciso VI, o seguinte:

“Compete aos Tribunais: julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”

Como podemos verificar, o princípio firmado pela Lei Maior, no tocante ao mandado de segurança, é o de competência originária para conhecer e julgá-los, contra seus atos e de seus respectivos presidentes.

A Justiça Militar da União, a constituição ficou a sua competência, única e exclusivamente, criminal, deixando para a lei ordinária apenas defini-la.

Esta Corte tem conhecido e julgado mandados de segurança, com recursos já apreciados pelo Excelso Pretório, somente naqueles casos em que a autoridade coatora venha ser o próprio Tribunal ou seu Presidente.

Não podemos, ao interpretarmos a Constituição, dar um alcance muito maior do que ela pretendeu estabelecer, ampliando uma competência cível que não foi dada nem às demais Justiças, que poderiam tê-las, porque julgam matérias cíveis.

O inserido na Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457/92), em sua letra “d”, inciso I, do art. 6º, em que caberá mandado de segurança contra seus atos (do Tribunal), os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar, haverá de ser interpretado de forma mais restrita possível, ou seja, somente dentro de nossa competência criminal estarão as outras autoridades....

O nosso Regimento Interno (art. 4º, inciso I, letra “c” e seu art. 94), dando redação semelhante à da Lei, não pode, por igual razão, criar competência cível, para corte eminentemente criminal, como é o nosso caso.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não cabe mandado de segurança contra ato de seu Diretor-Geral, senão vejamos:

“Processual - Mandado de Segurança - Ato de Diretor-Geral do STJ - Competência da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do DF.

Requerido Mandado de Segurança contra ato de autoridade não inserida na competência originária do STJA, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente.

Compete à Justiça Federal de Primeiro Grau o conhecimento originário de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral do STJ” (EDMS nº 4.084/DF - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Não se diga que, no nosso caso, é diferente porque os nossos Juízes de primeira instância não apreciam mandado de segurança, posto que seria uma heresia jurídica maior ainda do que a que ora discordamos, devido à circunstância elementar de que o mandado de segurança é ação cível de rito sumário especial, sujeito a normas procedimentais próprias, pelo que só supletivamente lhes são aplicáveis disposições gerais do Código de Processo Civil....

Assim, por imposição constitucional, o julgamento deste mandamus, no âmbito de competência deste Tribunal, se reveste de prejudicialidade plena.

Pelo exposto, seguindo precedentes tanto desta Egrégia Corte Castrense como também Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança, razão pela qual impõe-se a **declinatoria fori**, em favor da **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Providências pela DIJUR
Superior Tribunal Militar, em 29 de maio de 2000

(a.) DR. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro do STM”

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE Nº 41-5/DF

Relator: Exmº. Sr. Brig do Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR.
REPRESENTADO: CT Mar GUILHERME ANTONIO DA VEIGA CABRAL.
ADVOGADO: Dr. Jorge Ferreira Vianna

DESPACHO

“Intime-se o ilustre causídico subscrito da peça de fls. 91/101, para que apresente instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 37 do CPC, c/c art. 3º, alíneas “a”, do CPPM.

Brasília -DF, 25 de maio de 2000.

Ten Brig do Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

Ministro Relator”

Envio Eletrônico de Mandatos

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu software antivírus.